

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL**

ALINE DO NASCIMENTO SIMÃO

**MEIO AMBIENTE PRISIONAL E A SADIJA QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS
PRIVADAS DE LIBERDADE: UM ESTUDO DE CASO DO COMPLEXO
PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM E INSTITUTO PENAL ANTÔNIO TRINDADE**

**MANAUS
2023**

ALINE DO NASCIMENTO SIMÃO

**MEIO AMBIENTE PRISIONAL E A SADI QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS
PRIVADAS DE LIBERDADE: UM ESTUDO DE CASO DO COMPLEXO
PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM E INSTITUTO PENAL ANTÔNIO TRINDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientadora: Profa. Dra. Sílvia Maria da Silveira Loureiro

**MANAUS
2023**

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

A411m do Nascimento Simão, Aline
m O meio ambiente prisional e a sadia qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade: Um estudo de caso do Complexo Penitenciário Anísio Jobim e Instituto Penal Antônio Trindade / Aline do Nascimento Simão. Manaus : [s.n], 2023.
109 f.: il.; 29 cm.

Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2023.

Inclui bibliografia

Orientador: Sílvia Maria da Silveira Loureiro

1. Meio ambiente prisional. 2. Direitos humanos. 3. Qualidade de vida. 4. Encarcerados. 5. Ressocialização.

I. Sílvia Maria da Silveira Loureiro (Orient.). II.

Universidade do Estado do Amazonas. III. O meio ambiente prisional e a sadia qualidade de vida das pessoas

~~privadas de liberdade: Um estudo de caso do Complexo Penitenciário Anísio Jobim e Instituto Penal Antônio Trindade~~
Trindade

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALINE DO NASCIMENTO SIMÃO

**Meio ambiente prisional e a sadia qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade:
Um estudo de caso do Complexo Penitenciário Anísio Jobim e Instituto Penal Antônio
Trindade**

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Sílvia Maria da Silveira Loureiro (Orientadora)

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho (Membro interno - UEA)

Prof^a. Dr^a. Caroline Barbosa Contente Nogueira (Membro externo - UFAM)

Dedico este trabalho à minha mãe (in memoriam), que foi meu alicerce para a formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha gratidão a Deus pela dádiva da vida.

À minha família, que sempre me proporcionou um apoio incondicional, em especial a minha mãe Iracema (*in memoriam*) e ao meu pai Valdimiro aos quais devo parte do que tenho e do que sou.

Ao meu amor, Ramon. Meu companheiro de vida. Que me motivou a seguir em frente nos momentos de maior insegurança.

Gostaria de expressar meus agradecimentos especiais à minha orientadora, Sílvia Maria da Silveira Loureiro, que generosamente compartilhou seus vastos conhecimentos. Obrigada pela oportunidade, apoio e confiança. Sua dedicação e convicção na defesa dos direitos humanos são uma inspiração constante para minha jornada.

Gostaria de agradecer à banca de qualificação, composta pela Prof^ª Dra. Caroline Barbosa Contente Nogueira e Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques. Participação extremamente enriquecedora, e que contribuiu significativamente para o aprimoramento da pesquisa.

Gostaria, igualmente, de expressar minha gratidão à banca de dissertação, composta pelo Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e pela Prof^ª Dra. Caroline Barbosa Contente Nogueira. É uma satisfação tê-los como membros integrantes deste importante momento.

Não poderia deixar de mencionar todos os professores e colegas do PPGDA, que me acompanharam ao longo de todo o curso, pela dedicação, apoio e pelos valiosos ensinamentos compartilhados. As contribuições foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Não poderia deixar de agradecer ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, em especial ao Coordenador do Curso Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti por toda a contribuição e dedicação.

A todos (as) que direta ou indiretamente contribuíram com esse trabalho.

“Prisão, essa pequena invenção desacreditada desde o seu nascimento”.

(Foucault)

RESUMO

A presente pesquisa aborda a importância do meio ambiente saudável na garantia da qualidade de vida e dignidade humana, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal brasileira. Destaca-se a necessidade de conscientização e adoção de medidas para assegurar uma vida saudável a todos, incluindo as pessoas privadas de liberdade. No contexto brasileiro, o cumprimento de pena tem como finalidade a reintegração do indivíduo à sociedade. No entanto, os problemas enfrentados pelo sistema carcerário, como rebeliões, superlotação e reincidência criminal, evidenciam que muitos detentos deixam a prisão com as mesmas deficiências que os levaram ao crime, perpetuando um ciclo de entradas e saídas das instituições prisionais. No Brasil, há diferentes tipos de estabelecimentos penais. Ressalta-se que as Penitenciárias são os estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime fechado. Frisa-se que em Manaus existem apenas 2 (dois) estabelecimentos que abrigam presos em regime fechado, quais sejam: Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) e Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT), que serão objeto de estudo do presente trabalho. Ambos enfrentam desafios significativos, como superlotação, e foram palcos de grandes massacres em 2017 e 2019. Diante das deficiências no sistema prisional, questiona-se se o meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade são efetivamente garantidos no COMPAJ e no IPAT. Para responder a essa pergunta, será realizado um estudo que inclui revisão bibliográfica, análise de documentos, relatos de experiência profissional e estudo de caso. A pesquisa busca analisar se o Estado oferece mecanismos para garantir uma vida saudável às pessoas privadas de liberdade nas citadas penitenciárias de Manaus. Utilizando uma abordagem qualitativa e adotando o método hipotético-dedutivo, o estudo construirá hipóteses e buscará respostas para o problema investigado. Além disso, serão apresentados os fundamentos teóricos sobre direitos humanos, meio ambiente, sistema prisional e cumprimento de pena. O objetivo desse estudo é propor melhorias e contribuir para a reflexão sobre o tema, tanto no âmbito jurídico quanto na sociedade em geral.

Palavras-chaves: Meio ambiente prisional. Direitos Humanos. Qualidade de vida. Encarcerados. Ressocialização.

ABSTRACT

This research addresses the importance of a healthy environment in guaranteeing quality of life and human dignity, as established in article 225 of the Brazilian Federal Constitution. It highlights the need for awareness and adoption of measures to ensure a healthy life for all, including people deprived of liberty. In the Brazilian context, serving a sentence aims to reintegrate the individual into society. However, the problems faced by the prison system, such as rebellions, overcrowding and criminal recidivism, show that many detainees leave prison with the same deficiencies that led them to crime, perpetuating a cycle of entry and exit from prison institutions. In Brazil, there are different types of penal establishments. It should be noted that Penitentiaries are establishments intended for the fulfillment of custodial sentences in a closed regime. It should be noted that in Manaus there are only 2 (two) establishments that house prisoners in a closed regime, namely: Anísio Jobim Penitentiary Complex (COMPAJ) and Antônio Trindade Penal Institute (IPAT), which will be the object of study. Both face significant challenges, such as overcrowding, and were the scene of major massacres in 2017 and 2019. In view of the deficiencies in the prison system, it is questioned whether the balanced environment and the quality of life of people deprived of liberty are effectively guaranteed in COMPAJ and on IPAT. To answer this question, a study will be carried out that includes a bibliographic review, document analysis, reports of professional experience and a case study. The research seeks to analyze whether the State offers mechanisms to guarantee a healthy life for people deprived of liberty in the aforementioned Manaus penitentiaries. Using a qualitative approach and adopting the hypothetical-deductive method, the study will build hypotheses and seek answers to the investigated problem. In addition, theoretical foundations on human rights, the environment, the prison system and serving sentences will be presented. The objective of this study is to propose improvements and contribute to reflection on the subject, both in the legal field and in society in general.

Keywords: Prison environment. Human rights. Quality of life. Incarcerated. Resocialization.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Vista área COMPAJ e IPAT	63
Figura 2 – Imagem atual da entrada do COMPAJ	67
Figura 3 –Infiltrações	71
Figura 4 – Precariedade das celas	71
Figura 5 – Vista área do IPAT	78
Figura 6 – Sinais de infiltrações	81
Figura 7 – Escoamento de água das celas para a área central do pavilhão	81
Figura 8 – Chapéu de palha	81
Figura 9 – Vaso sanitário	82
Figura 10 – Vaso sanitário ao lado da porta de entrada	82
Figura 11 – Banheiros em cela degradante do IPAT	83
Figura 12 – Pé enfermo e colchão degradado devido ao excesso de umidade	85
Figura 13 – Marmitas aguardam distribuição no IPAT	87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ACP	Ação Civil Pública
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COMPAJ	Complexo Penitenciário Anísio Jobim
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
Ed.	Edição
GIEV	Grupo Interdisciplinar de Estudos de Violência
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPAT	Instituto Penal Antônio Trindade
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
MNCPT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MS	Mandado de Segurança
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
TCE	Tribunal de Contas do Estado

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE	17
1.1 DIREITOS HUMANOS	17
1.1.1 Histórico, conceito, características e princípio da dignidade humana	17
1.1.2 Dimensões dos Direitos Humanos	23
1.1.3 Mínimo existencial x Reserva do possível	26
1.2 MEIO AMBIENTE E INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO	29
1.2.1 Meio Ambiente no contexto internacional	29
1.2.2 Meio ambiente no contexto brasileiro: Conceito, classificação, princípios	31
1.2.2.1 Meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida	34
1.2.2.2 Meio ambiente sadio e equilibrado como um Direito Humano Fundamental..	38
2 PENA E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	43
2.1 INSTITUTO DA PENA.....	43
2.1.1 Conceito e contexto histórico	44
2.1.2 Princípios na aplicação penal e o <i>ius puniendi</i>	46
2.1.3 Teoria da pena e ressocialização.....	48
2.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	50
2.2.1 Conceito e Evolução Histórica	50
2.2.2 Sistema Penitenciário Brasileiro	52
2.3 DIREITOS GARANTIDOS AOS PRESOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	55
2.3.1 Contexto Internacional.....	56
2.3.2 Contexto Nacional	59
3 SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MANAUS	62
3.1 COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM – COMPAJ	67
3.1.1 Contexto histórico e estrutura.....	67
3.1.2 Apresentação de documentos e relatórios	70
3.1.2.1 Meio Ambiente Insalubre	70
3.1.2.2 Superlotação	72
3.1.2.3 Saúde e Alimentação inadequada	73
3.1.2.4 Carência de Efetivo de Policiais Penais	75
3.1.2.5 Violência Gerada Por Facções.....	76
3.2 INSTITUTO PENAL ANTÔNIO TRINDADE – IPAT	78
3.2.1 Contexto histórico e estrutura.....	78
3.2.2 Apresentação de documentos e relatórios	80
3.2.2.1 Meio Ambiente Insalubre	80
3.2.2.2 Superlotação	84
3.2.2.3 Saúde e Alimentação Inadequada	84
3.2.2.4 Violência Gerada Por Facções.....	87
3.3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS.....	88
CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS	98

INTRODUÇÃO

O meio ambiente equilibrado como pressuposto a sadia qualidade de vida está esculpido no artigo 225 da Constituição Federal/1988, sendo alicerce para a garantia dos direitos individuais, sociais e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade humana, obrigatoriamente, une a vida ao meio ambiente, tornando necessária a existência de diálogos entre si a fim de que haja um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em razão disso, emerge a necessidade de conscientização e adoção de medidas que garantam a sadia qualidade de vida a todos os integrantes da sociedade, inclusive aqueles que estejam encarcerados.

No Brasil, o cumprimento da pena restritiva de liberdade visa à reinserção do preso à sociedade. A regra, é a garantia de liberdade para todas as pessoas. Porém, àquele que cometer uma infração penal, terá a sua liberdade restrita. Desta forma, durante o cumprimento de sua pena, o indivíduo deve ter acesso aos meios que permitam a sua reeducação em um ambiente sadio, assegurando, assim, a sua readaptação e convivência social.

Os problemas carcerários estão cada vez mais presentes na nossa sociedade, pois, frequentemente, são anunciadas rebeliões, massacres, superlotação¹, reincidência criminal², fugas etc. Assim, podemos tão logo constatar que independente do tempo em que os detentos tenham passado na prisão, ao saírem apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada, cometendo assim novos delitos em um pequeno intervalo de tempo. Apresentando, assim, um círculo vicioso de contínuas entradas e saídas nos estabelecimentos prisionais.

No Brasil existem diferentes tipos de estabelecimentos penais, como por exemplo, as Cadeias Públicas, Colônias Agrícolas e as Penitenciárias. Ressalta-se que as Penitenciárias³ são os estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime fechado. Frisa-se que em Manaus existem apenas 2 (dois) estabelecimentos que abrigam presos em regime fechado, quais sejam: Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) e Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT), que serão objeto de estudo do presente trabalho. Destaca-se, conforme descrito por (Cavalcanti Junior, 2022, p. 88), o processo de adaptação do COMPAJ para regime fechado somente efetivou-se em Setembro

¹ Em 2021 o sistema penitenciário do Amazonas contava com 13.789 presos para 9.610 vagas, ou seja, déficit de 4.179 vagas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 381).

² A Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas registrou no primeiro semestre do ano de 2020 o maior número presos reincidentes no Estado dos últimos cinco anos (SEAP, 2020).

³ Lei nº 2.711/2001(Dispõe sobre o Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas), Artigo 14 - A Penitenciária destina-se ao condenado ao cumprimento de pena de reclusão, em regime fechado.

de 1999. Enquanto o IPAT, consoante descrito por (Silva; Carvalho, 2022, p. 130), esse processo aconteceu somente em 13/07/2020, por intermédio do ofício circular 001/2020 – GAB/SEAP.

É importante salientar que a escolha desses presídios se deve a alguns fatores relevantes. Primeiramente, como mencionado, são os únicos estabelecimentos de Manaus que funcionam em regime fechado. Além disso, ambos apresentam um desafio significativo em relação à superlotação. Segundo o DEPEN (2022, p. 10; 27) a população prisional no IPAT totaliza 729 (setecentos e vinte e nove) presos, com déficit de 201 vagas. Enquanto o COMPAJ totaliza 859 (oitocentos e cinquenta e nove) presos, com déficit de 303 vagas. A superlotação crescente demonstra um meio ambiente prisional insalubre, sugerindo, assim, um estudo e avaliação para saber se as condições mínimas de qualidade de vida estão sendo respeitadas. Afinal, “a superlotação é, sob todos os aspectos, um componente agravante de uma realidade na qual grassam violações sistemáticas a direitos” (Regras de Mandela, 2016, p. 11).

Ademais, ambos os presídios foram palco, em 2017 e 2019, dos maiores massacres brasileiros, sendo, inclusive, conforme mencionado no Relatório de Inspeções dos Estabelecimentos Prisionais do Amazonas⁴, “denunciados ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos” (CNJ, 2022, p. 94).

Percebe-se, que os diagnósticos das inspeções realizados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, publicados em 2016 e 2019, já traziam a problemática do modelo de terceirização da gestão do sistema prisional e recomendava a mudança imediata da forma de gestão omissa do Estado dentro das unidades, sob o risco de uma tragédia.

Destarte, no Dossiê História das Prisões no Amazonas⁵ é destacado por Cavalcanti Júnior que “a aparente “paz do lago” ainda é auscultada nos corredores do COMPAJ. A expressão cunhada nos cárceres amazonenses, frequentemente utilizada para demonstrar a aparente contradição entre o que é visto na “superfície” das penitenciárias [...] e o que é percebido nas profundezas do lago” (2022, p. 87). No mesmo Dossiê é descrito que

⁴O relatório é resultado da atuação in loco, realizada entre os dias 02 e 06 de maio de 2022, pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), com o objetivo de apurar as condições de privação de liberdade nos estabelecimentos do Amazonas.

⁵A obra, com o objetivo de apresentar a realidade do Sistema Prisional do Estado do Amazonas, é uma iniciativa do Grupo Interdisciplinar de Estudos de Violência (GIEV), vinculado ao Mestrado Profissional em Segurança Pública da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

“historicamente, a estrutura física do IPAT sempre foi classificada como péssima pelos órgãos de fiscalização e controle do sistema penitenciário” (Silva e Carvalho, 2022, p. 131).

Assim, em meio a tantas demonstrações de falhas do sistema prisional, indaga-se, o meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade são, de fato, assegurados e efetivados no Complexo Penitenciário Anísio Jobim e Instituto Penal Antônio Trindade? Para responder o referido questionamento será realizado um estudo em torno do tema, permitindo, assim, aprofundar o conhecimento e oferecer subsídios para novas investigações. Nesses termos, a pesquisa objetivou analisar, de maneira geral, se, nos citados presídios, o Estado fornece mecanismos que assegurem a sadia qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade.

No campo metodológico, a pesquisa será de maneira qualitativa (descritiva), identificando e caracterizando os estudos anteriores acerca desta temática. Cabe ressaltar que, para embasar a pesquisa qualitativa, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, abrangendo uma variedade de fontes, tais como: livros, legislação, jurisprudências, páginas de sites oficiais, artigos e revistas científicas. Sendo feitas, também, com base no artigo 5º, LX, da CF (que garante publicidade de atos processuais), pesquisas de dados e análises em documentos de processos judiciais que não estejam em sigilo, utilizando como acesso o token de advogada. Quanto ao método de abordagem, foi adotado o hipotético-dedutivo, que consiste na construção de hipóteses, visando à construção de uma possível resposta ou solução para o problema.

Além disso, é importante destacar que este estudo também expõe relatos de experiência profissional. Durante o período de 2019 a 2021, atuei como residente jurídica na Defensoria Pública do Estado do Amazonas, especificamente no Núcleo de Atendimento Prisional (NAP), onde foram realizados atendimentos presenciais no Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT) e no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ). Sendo, também, um dos motivos da escolha de ambos os presídios para estudo de caso. Durante essa vivência, foi possível testemunhar diversas situações de violação dos Direitos Humanos. Entre os problemas relatados, destacam-se questões como alimentos em condições inadequadas, superlotação, ambiente insalubre, atendimento médico precário e ausência de vagas nos programas de remição, entre outros.

Nesse sentido, Marconi e Lakatos descrevem a experiência pessoal como importante elemento de pesquisa, pois “a maneira particular pela qual o indivíduo reage aos fatos, à cultura em que vive, à ciência, ao quadro de referência de outras ciências e às observações constitui também fonte de novas hipóteses”(2003, p.135). As experiências pessoais

contribuem para enriquecer o presente estudo, oferecendo uma perspectiva mais próxima e detalhada dos desafios enfrentados pelo sistema prisional.

Por fim, como método de procedimento, será utilizado, ainda, o estudo de caso. Segundo Henriques e Medeiros “este método supõe que se pode adquirir conhecimento do fenômeno estudado a partir da exploração intensa de um único caso” (2017, p. 117). Nesse sentido, “um estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos” (Yin, 2001, p. 32). Basicamente, esse método visa confrontar teoria e prática. E, para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa foi organizada em três capítulos, sendo que os dois primeiros foram dedicados ao embasamento teórico, permitindo, assim, uma comparação com a realidade atual. Já o terceiro capítulo é reservado ao estudo de caso, visando analisar se na prática a teoria continua funcionando ou não.

O primeiro capítulo subdivide-se em duas seções. A seção 1.1 retratará os Direitos Humanos, explorando o seu conceito, o aspecto histórico, as características, o princípio da dignidade da pessoa humana, as dimensões e o mínimo existencial. Já na seção 1.2, será discutido o Meio Ambiente, contemplando o aspecto histórico, os instrumentos de proteção no contexto nacional e internacional, o conceito, a classificação e os princípios. Além disso, o capítulo destacou a importância do meio ambiente equilibrado como um pressuposto à sadia qualidade de vida e estabeleceu a relação entre o meio ambiente e os direitos humanos.

O segundo capítulo, por sua vez, dedica-se ao sistema prisional e ao cumprimento de pena, abordando o conceito e a evolução histórica, os princípios na aplicação penal e o *ius puniendi*, a teoria da pena e a ressocialização, bem como o Sistema Penitenciário Brasileiro. Sendo explorados, ainda, os direitos garantidos aos presos no ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Por fim, o terceiro capítulo abordará o ambiente prisional em Manaus. O objetivo é transportar o leitor para o cenário do problema. Nesse contexto, foram apresentados os resultados e discussões dos dados e informações obtidos sobre o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) e o Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT), avaliando se esses dois estabelecimentos estão garantindo um ambiente prisional saudável e equilibrado, além de condições mínimas de qualidade de vida para os detentos. Por último, serão expostas as considerações finais, destacando possíveis deficiências do Estado e propondo soluções para essas questões.

Ressalta-se que a finalidade da abordagem não é defender o crime, nem a comodidade do preso, pelo contrário, defende-se que o Estado não deve apenas punir, mas deve também fornecer aparatos para que estas pessoas não voltem à criminalidade, a fim de que a função da pena seja atingida.

Desta forma, o presente trabalho tem o intuito de colaborar com a pesquisa e a reflexão acerca do assunto, buscando propor medidas e meios de melhorias, trazendo contribuição social e acadêmica não só para a área do direito, mas também para a sociedade local.

1 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

O princípio da dignidade humana, obrigatoriamente, une a vida ao meio ambiente, tornando necessária a existência de diálogos entre si a fim de que haja um meio ambiente equilibrado e sadio.

Em breve pesquisa, não é comum tratar pessoas privadas de liberdade e meio ambiente num mesmo estudo. Nesse sentido, em um primeiro contato com a presente dissertação, o tema proposto pode causar estranheza ou até mesmo indagação se há mesmo relação entre essas duas dimensões. Entretanto, sob um olhar atento, podemos perceber que são matérias conexas e que, se aproximadas, e tratadas como assuntos inter-relacionados, ocasionarão resultados satisfatórios à sociedade.

Com base no disposto, o presente capítulo estrutura-se, inicialmente, apresentando na seção 1.1 noções gerais acerca dos Direitos Humanos, abordando o seu conceito, aspecto histórico, características, princípio da dignidade da pessoa humana, dimensões e o mínimo existencial. E, na seção 1.2 um estudo sobre Meio Ambiente, dispendo sobre o aspecto histórico, instrumentos de proteção no contexto nacional e internacional, conceito, classificação e princípios. Sendo analisado, ainda, o meio ambiente equilibrado como pressuposto à sadia qualidade de vida e a relação do meio ambiente como um direito humano fundamental.

1.1 DIREITOS HUMANOS

A história da humanidade foi marcada por acontecimentos bárbaros que causaram enorme dor para muitos povos. Muitos dos documentos que conhecemos hoje sobre Direitos Humanos partiram do processo histórico e das formas de resistência. Para uma compreensão mais abrangente deste contexto, nas páginas seguintes, será explorado o histórico, conceito, características, os princípios subjacentes à dignidade humana, dimensões dos direitos humanos e o mínimo existencial *versus* Reserva do possível.

1.1.1 Histórico, conceito, características e princípio da dignidade humana

Durante a 2ª guerra mundial, o mundo presenciou uma grande violação aos direitos humanos. Esse cenário de dor e sofrimento é descrito no início do preâmbulo da Carta das Nações Unidas, publicado em 1945, vejamos: “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS,

RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade [...]”. Assim,

em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2022, p.152).

Nesse contexto, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a finalidade de evitar novas barbaridades contra a humanidade. O documento foi aprovado por 48 países, entre os 58 países membros da ONU à época, sendo o Brasil um dos signatários. Ressalte-se que, atualmente, a ONU conta com 193 membros e todos são signatários da Declaração. Observa-se, ainda, que em determinado trecho do seu preâmbulo é descrito que “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade [...]”. Delineando, ainda, em seu artigo 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma as outras com espírito de fraternidade”.

Sob esse aspecto, Sarlet descreve que “a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal de 1948” (2010, p. 72). Nesse sentido, pode-se mencionar que:

Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, os direitos positivos universais (Bobbio, 2004, p. 19).

Outro documento importante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶, de 22 de novembro de 1969, assinada na Conferência Interamericana de Direitos Humanos, em San Jose, na Costa Rica. Estabelecendo em seu artigo 1º que “os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição [...]”. Frisa-se que a Convenção delineou que os Estados Partes comprometem-se a “toda pessoa sob sua

⁶Não é demais lembrar que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, conforme Decreto nº 678/1992.

jurisdição”, não fazendo, assim, qualquer distinção entre pessoas encarceradas ou não, tampouco de origem, raça, sexo, cor, idade etc.

Nesse contexto, temos também a Declaração e Programa de Viena, elaborada em 1993, na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Com um olhar voltado aos direitos de solidariedade, à paz, ao desenvolvimento, os direitos ambientais e os direitos humanos de mulheres e meninas. A Declaração destaca algumas das características dos Direitos Humanos, sendo: universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, nota-se:

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos Humanos, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais (Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, p. 4, grifo nosso).

A universalidade, como evidencia a expressão, significa que os Direitos Humanos são para todos, não existindo qualquer distinção. As expressões indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados enfatizam a necessidade de assegurar a realização de todos os direitos humanos, pois todos eles possuem o mesmo valor, não podendo ser interpretado separadamente ou escolher quais serão respeitados. Todos devem ser assegurados de forma conjunta, não existindo hierarquia, pois todos são igualmente exigíveis.

A doutrina também enumera algumas outras características, como a inalienabilidade que, segundo Castilho, “são direitos indisponíveis e, portanto, não podem ser objeto de quaisquer negociações” (2019, p.33). Quanto à historicidade, o autor delinea que “decorre das condições materiais e culturais de uma época [...] são fruto da evolução histórica de cada povo – daí não serem os mesmos em todas as partes do mundo” (Castilho, 2019, p.33). Já a imprescritibilidade, Ferreira Filho descreve que “não se perdem com o passar do tempo, pois se prendem à natureza imutável do ser humano” (2016, p.41).

Por fim, cumpre destacar que os Direitos Humanos “embora, presente em documentos nacionais (constituições, leis etc.) e internacionais (como convenções, tratados, regras mínimas), **não conseguiu** ainda, malgrado seus progressos, **penetrar de pleno na consciência dos governantes e dos cidadãos**” (Leal, p. 83, grifo nosso). Segundo Bobbio “o problema fundamental em relação aos direitos do homem hoje não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (2004, p. 23).

Noutro giro, importante mencionar, ainda, o princípio da dignidade humana. Verifica-se que a jurisprudência e a doutrina estabeleceram alguns contornos basilares.

Segundo a definição de Piovesan, a dignidade humana “simboliza, desse modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido” (2022, p. 183). Nesse sentido, conforme Furtado, tal princípio assegura “um mínimo necessário ao homem tão só pelo fato de ele congrega a natureza humana, sendo todos os seres humanos contemplados de idêntica dignidade, tendo, portanto, direito de levar uma vida digna” (2015, p. 300).

Nessa perspectiva, Leal descreve que é “um princípio absoluto, central e inviolável, do qual decorrem outros princípios como a imagem, o direito à privacidade e à intimidade, a honra, a integridade moral e a liberdade” (2017, p. 243). Nessa mesma linha de pensamento, Sarlet afirma que:

A dignidade representa um valor especial e distintivo reconhecido em cada ser humano como sendo merecedor de igual respeito, proteção e promoção. Além disso, não se deverá olvidar que a dignidade constitui atributo reconhecido a qualquer ser humano, visto que, em princípio, todos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas e integrantes da comunidade humana, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes ou consigo mesmos (Salet, 2012, p. 60).

No Brasil, a Constituição de 1988 traz a dignidade da pessoa humana pela primeira vez como um fundamento do Estado Democrático de direito, conforme artigo 1º, inciso III. A dignidade humana é um atributo do indivíduo, sendo garantido o direito a condições mínimas de vida a todos os integrantes da sociedade. Desse modo, é considerada fundamento da República, sendo princípio alicerce que norteia o ordenamento pátrio, assegurando direitos e garantindo uma existência digna.

Vale a pena lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicável a todos, inclusive àqueles que estejam encarcerados. Nesse sentido, Valois descreve que “o princípio da dignidade da pessoa humana é anteparo suficiente para que o Direito Penal não se torne uma cega retribuição, o que pareceria ser o caminho de um direito punitivo sem ideal ou, como queiram, sem uma finalidade científica” (2013, p. 11). No entanto, a sociedade, em sua grande maioria, encara os detentos como seres desprovidos de direitos e dignidade, sendo necessária, assim, uma mudança de paradigma. Afinal, direitos humanos são para todos.

Quando falamos em direitos humanos, obrigatoriamente devemos associá-los aos direitos fundamentais. Sarlet oportunamente aponta que “não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos” (2012, p.29).

Percebe-se, que a definição do conceito de direitos humanos e direitos fundamentais é um desafio para todos os que se ocupam do tema. Nesse sentido, Castilho descreve que “há

autores que entendem que direitos humanos e direitos fundamentais são nomenclaturas sinônimas, mas a maioria concorda que existam diferenças conceituais” (2019, p.18). Desse modo, inicia-se a análise dos conceitos separadamente.

A Organização das Nações Unidas (2023) descreve direitos humanos como:

Direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação.

Nessa conjuntura, Castilho delinea que “a expressão direitos humanos tem sido utilizada pela doutrina para identificar, na ordem internacional, os direitos inerentes à pessoa humana. Por sua vez, direitos fundamentais são referidos quando se trata de ordenamentos jurídicos específicos, geralmente reconhecidos e positivados na constituição” (2019, p.22).

Nessa mesma linha, Canotilho conota que “segundo a sua origem e significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente” (2003). Nesse mesmo ponto de vista, destaca-se que:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, **procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional**, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (Sarlet, 2012, p.35, grifo nosso).

Desta feita, podemos diferenciá-los em alguns aspectos. Os direitos humanos são os positivados internacionalmente para todos os povos e em todos os tempos. Já os direitos fundamentais são direitos constitucionais e institucionalmente positivados, garantidos e limitados no espaço-tempo de determinado Estado. Para Alexy “é possível que um direito humano seja convertido em direito fundamental num determinado ordenamento jurídico desde que ele incorpore uma positividade jurídica que o torne válido dentro de um sistema” (2008, p. 34-35).

Historicamente, os direitos fundamentais foram precedidos pelos ideais doutrinários jusnaturalistas, uma vez que estes foram os primeiros a reconhecerem os direitos naturais e inalienáveis do homem. A par disso, no final do século XVIII, os direitos fundamentais

surgiam como garantia, combatendo o problema enfrentado pelo poder absoluto do rei que era quem dirigia a ordem social, impondo assim o limite entre Estado e sociedade.

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações quanto ao seu conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação. Para Sarlet “as diversas dimensões que marcam a evolução do processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais revelam que estes constituem categoria materialmente aberta e mutável” (2012, p. 37).

Ademais, conforme explica o autor, os direitos fundamentais constituem um duplo regime de fundamentalidade, ou seja, formal e material, vejamos:

A fundamentalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade. Inobstante não necessariamente ligada à fundamentalidade formal, é por intermédio do direito constitucional positivo (art. 5º, § 2º, da CF) que a noção da fundamentalidade material permite a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não constantes de seu texto e, portanto, apenas materialmente fundamentais, assim como a direitos fundamentais situados fora do catálogo, mas integrantes da Constituição formal, ainda que possa controverter-se a respeito da extensão do regime da fundamentalidade formal a estes direitos apenas materialmente fundamentais, (Sarlet, 2012, p. 59-60).

No âmbito da Constituição Federal, é importante ressaltar, ainda, o artigo 5º, § 1º, ao descrever que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ou seja, em regra, as normas constitucionais que enumeram os direitos fundamentais não necessitam de norma posterior para regulamentação. Destaca-se, também, o artigo 60, § 4º, ao estabelecer os direitos fundamentais como cláusulas pétreas, portanto, não podem ser objeto de proposta tendente a extinguir, suprimir ou limitar direitos e garantias fundamentais.

Destarte, é imperioso mencionar que os direitos humanos e fundamentais possuem natureza transindividual e transgeracional, pois, além de não poder ser individualizado, tem por titular também as gerações futuras, possuindo, ainda, titularidade difusa. A respeito do termo direitos difusos, a Lei 8.078/90 em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I define como “aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (Brasil, 1990).

Com efeito, entende-se que uma vez tutelado no sistema jurídico, o legislador não poderá abolir ou reduzir tal direito, sob pena de acarretar um regresso. Nesse contexto, destaca-se o princípio da proibição do retrocesso:

A característica da vedação do retrocesso impõe a obrigação de que uma vez estabelecido no sistema jurídico positivado um determinado direito fundamental e tendo o Estado implementado medidas concretas no sentido de tornar efetivo o

direito consagrado, não se pode admitir qualquer restrição ou extinção de tal direito, mediante alterações legislativas ou interpretações realizadas (Ibrahin, 2012, p. 7576).

O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade (Lewandowski, 2018, p.03, grifo nosso).

Verifica-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.337/SP, julgado em 23/08/2011, descreveu que o Estado, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservar os direitos fundamentais de caráter social, abstendo-se de frustrar, mediante supressão total ou parcial, os direitos sociais já materializados, veja-se:

[...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – **O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.** – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, **se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.** [...] (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

Feitas essas considerações, compreende-se que os direitos humanos e os direitos fundamentais, são conquistas sociais e fazem parte do processo histórico de formação, e, no momento em que são firmadas na sociedade, não podem, retroceder, visto que atingem gradativamente níveis de conquistas e amplitudes, não podendo ser suprimidos ou enfraquecidos.

1.1.2 Dimensões dos Direitos Humanos

No campo dos direitos humanos devemos mencionar, ainda, as suas dimensões. Inicialmente, importante ressaltar que o termo “dimensões” e “gerações” podem variar de autor para autor. Na pesquisa, foram encontradas críticas à classificação dos direitos humanos

em “gerações”, pois poderia levar à falsa ideia de substituição. Entretanto, “há certo consenso quanto à conveniência do uso do termo ‘dimensões’ em lugar de ‘gerações’, uma vez que geração implica ideia de superação, de negação de direitos anteriores pelos mais atuais” (Castilho, 2019, p.413). Nessa lógica, temos:

a noção simplista das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, tem prestado um desserviço ao pensamento mais lúcido a inspirar a evolução do direito internacional dos direitos humanos. (...) os direitos humanos não se “sucedem” ou “substituem” uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais (tendo estes últimos inclusive precedido os primeiros no plano internacional, a exemplo das primeiras convenções internacionais do trabalho). O que testemunhamos é o fenômeno não de uma sucessão, mas antes da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, a revelar a natureza complementar de todos os direitos humanos (Piovesan, 2022, p.129).

é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo ‘gerações’ por parte da doutrina (...). Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância (...). **Ressalte-se, todavia, que a discordância reside essencialmente na esfera terminológica, havendo, em princípio, consenso no que diz com o conteúdo das respectivas dimensões e ‘gerações’ de direitos** (Sarlet, 2012, p. 47).

Logo, a depender do termo escolhido, o entendimento pode adotar uma linha diferente. Portanto, de modo a orientar a compreensão do estudo, será utilizado o termo “dimensões”, afinal a categoria de direitos humanos não sucede a outra, mas, sim, possuem uma relação de complementaridade e expansão. Dito isto, passa-se ao estudo das dimensões dos direitos humanos.

Em 1979, em conferência do Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), um jurista tcheco chamado Karel Vasak “buscando demonstrar a evolução histórica dos direitos fundamentais, fez uma associação do progressivo de reconhecimento de tais direitos na órbita internacional com o afamado lema da Revolução Francesa: ‘liberté, égalité, fraternité’”(Castilho, 2019, p.40). A base do pensamento exposto é a: liberdade, igualdade e fraternidade. Esses três conceitos são para demonstrar a evolução dos direitos humanos em três perspectivas históricas. A partir do estudo desenvolvido por Vasak, referida classificação ganha força, adotado pela doutrina e pela jurisprudência.

Nesse sentido, temos Bonavides ao descrever que “Direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, correspondem, respectivamente, à liberdade, igualdade e fraternidade” (2004, p. 562-563).

Em relação aos direitos de primeira dimensão, eles dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos que se traduzem em direitos de resistência contra o Estado,

tendo surgido no século XVII. Nesse sentido, Castilho descreve que “constituem, via de regra, a defesa do indivíduo diante do poder do Estado [...] definem as situações em que o Estado deve se abster de interferir em determinados aspectos da vida individual e social” (2019, p.47). Para Bonavides “são por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista, que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual” (2004, p. 564).

Já os direitos de segunda dimensão são marcados pelo momento histórico da Revolução Industrial Europeia, onde as péssimas condições de trabalho culminaram em reivindicações trabalhistas e normas de assistência social, o que explica o motivo de serem chamados direitos de igualdade. Após a Primeira Guerra Mundial, no século XX, a mínima intervenção estatal passou a ser questionada, sendo exigido pela sociedade que o Estado fosse mais atuante. A partir daí, o Estado Social ganha força e passa a mediar conflitos originados pelas desigualdades sociais e a administrar classes desfavorecidas, sendo esses seus objetivos fundamentais. Surgem então os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos. Desta forma, os direitos de segunda dimensão,

Foram impulsionados, principalmente, pela Revolução Industrial e pelo fim da Primeira Guerra Mundial. Tal se deu porque os direitos anteriormente reconhecidos não puderam evitar a deterioração do quadro social. Nesse contexto, o mundo passou a repensar as relações sociais, sob o crivo das questões econômicas. Nessa linha, a Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar), bem como o Tratado de Versalhes, do mesmo ano, são tidos como os precedentes históricos que levaram o mundo a definir condições jurídicas mínimas que assegurassem a independência social dos indivíduos (Castilho, 2019, p.43).

No início do século XXI, ao considerar a obsolescência provocada pelo neoliberalismo, a sociedade se mobiliza para avançar e evitar retrocessos, objetivando proteger, especialmente, as minorias étnicas, sociais e religiosas, a fim de garantir-lhes seus direitos. Nesse contexto, surgem os direitos de terceira dimensão, pautados, principalmente, nos questionamentos do homem acerca de sua existência e de sua função em conjunto com o próximo. Segundo Castilho “em geral, é elencado um amplo rol de direitos que abrange: direito à paz, direito ao meio ambiente, direito à comunicação, direito ao desenvolvimento, direito à autodeterminação dos povos, direito ao patrimônio comum da humanidade” (2019, p. 47).

Com o surgimento dos direitos de terceira dimensão surge também a defesa do direito do homem de viver em um ambiente saudável e com qualidade de vida. Para Silva (2010) a proteção ao meio ambiente é uma projeção do direito fundamental à vida porque está intrinsecamente ligada à qualidade de vida do homem na Terra e por isso exige uma tutela

jurídica específica, posto ser uma nova necessidade social. Sob esta perspectiva Sarlet destaca que:

No contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formação de uma **dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental** (assim como de um bem-estar individual e social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade (e segurança) ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos (Sarlet, 2017, p. 95, grifo nosso).

Feitas essas considerações, as dimensões não caracterizam a substituição de um direito pelo outro, mas sim, possuem uma relação de complementaridade. E, para que tais direitos não sejam infringidos, é necessária a adoção de medidas concretas, planejadas e bem definidas para a sua efetivação, devendo ser assegurado a todos os indivíduos, inclusive aqueles que estejam encarcerados.

Contextualizando com o tema proposto e ligando às ideias da primeira dimensão, o Estado possui limites de punição. Assim, tem-se que o preso será privado apenas de sua liberdade, somente no seu direito de ir e vir. Mas, continuará com as demais garantias previstas em lei, devendo o Estado assegurar que esses direitos fundamentais sejam aplicados de maneira eficaz. Por fim, relacionando com os direitos de segunda e terceira dimensão, o Poder Estatal deve garantir, ainda, um meio ambiente saudável e com qualidade. A qualidade de vida no ambiente prisional significa, também, o bem-estar social, físico e mental da população carcerária.

1.1.3 Mínimo existencial x Reserva do possível

Nesse contexto, é importante ressaltar a questão do Mínimo Existencial *versus* Reserva do Possível. Afinal, “direitos sociais representam custos ainda por serem empreendidos, o que traz à discussão o modo de verificação do orçamento e a vinculação do administrador público aos direitos sociais, além do controle do Judiciário a respeito desse vínculo” (Castilho, 2019, p.421)

O termo reserva do possível foi uma “criação da jurisprudência alemã para solucionar a restrição do número de vagas em algumas universidades, [...] segundo a qual o regime orçamentário dos Estados deve observar as exigências do equilíbrio da economia” (Castilho, 2019, p.421). “Naquela ocasião, a Corte ponderou que não caberia garantir a todo e qualquer candidato à vaga de seu interesse no ensino superior sem ter em conta os custos estatais envolvidos” (Piccina, 2019, p.413).

No Brasil, a tese do mínimo existencial foi utilizada pela primeira vez na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, de 29 de abril de 2004, tendo como relator o Ministro Celso de Mello. Em determinado trecho do julgado é destacado que:

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, **na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência.** Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (**o mínimo existencial**), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível. (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/04/2004, Data de Publicação: DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191)

Nessa conjuntura, é importante ressaltar a diferença de mínimo existencial e mínimo vital. A ideia de mínimo existencial para Barcellos é “subconjunto dentro dos direitos sociais, econômicos e culturais” (2002, p. 23). Nesse sentido,

é decorrência necessária da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, III, da Constituição) (...) "o artigo 7º da Constituição Federal constitui parâmetro inafastável para sua aferição, é dizer, em nosso ordenamento, **o direito ao mínimo existencial compreende, prima facie, as necessidades básicas com alimentação, moradia, ensino fundamental, saúde básica, vestuário e acesso à Justiça, bem como os serviços públicos essenciais ao suprimento dessas necessidade**(Castilho, 2019, p. 426, grifo nosso).

Já o mínimo vital diz respeito às condições mínimas que o indivíduo precisa para sobreviver, não considerando aspectos sociais e culturais. O mínimo existencial não se limita a garantir a existência física da pessoa, é efetivado quando, além da sobrevivência, asseguram-se as condições para uma vida digna, livre e participativa. Desse modo, compreende-se que o mínimo vital por si só não assegura por completo a dignidade da pessoa humana aos indivíduos.

Nesse contexto, entre mínimo existencial e reserva do possível, importante trazer a baila alguns julgados relacionados com o tema proposto na pesquisa. No que concerne à intervenção judicial para obrigar a Administração Pública a executar obras no sistema prisional, foi adotada pelo STF, no RE 592581, a seguinte tese em repercussão geral:

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS **LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL**. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS.

INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - **É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.** II - **Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.** III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Em decisão unânime, o STF decidiu que o Poder Executivo não pode justificar sua omissão com argumentos baseados na conveniência da administração. Em determinado trecho do seu voto, o ministro Barroso afirmou, ainda, que “presos só estão presos porque o Estado assim determinou. E se o Estado se arroga no poder de privar essas pessoas de liberdade, tem evidentemente que exercer seus deveres de proteção dessas pessoas que estão sob sua guarda por decisão sua” (2015, p. 96).

Colaciona-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 172136 SP, julgado em 10/10/2020, descreveu que o Estado brasileiro age com absoluta indiferença em relação à gravidade da questão penitenciária, permitindo a transgressão de direitos básicos, e que a cláusula da reserva do possível é contrário à concretização do mínimo existencial, vejamos:

(...) – **Há, lamentavelmente, no Brasil, no plano do sistema penitenciário nacional, um claro, indisfarçável e anômalo “estado de coisas inconstitucional”** resultante da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado, que descumpra a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal, que vulnera a essencial dignidade dos sentenciados e dos custodiados em geral, que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República e que desrespeita as convenções internacionais de direitos humanos (como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – “Regras de Nelson Mandela” –, entre outros relevantes documentos internacionais). – **O Estado brasileiro, agindo com absoluta indiferença em relação à gravidade da questão penitenciária, tem permitido, em razão de sua própria inércia, que se transgrida o direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, vale dizer, tratamento que não implique exposição do condenado (ou do preso provisório) a meios cruéis, lesivos ou moralmente degradantes (CF, art. 5º, incisos XLVII, e, e XLIX), fazendo-se respeitar, desse modo, um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).** – Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se, de um lado, o “direito à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para

banho de sol” (LEP, art. 52, IV), em favor de quem se acha submetido, por razões de “subversão da ordem ou disciplina internas” no âmbito penitenciário, ao rigorosíssimo regime disciplinar diferenciado (RDD) instituído pela Lei nº 10.792/2003, e negar, de outro, o exercício de igual prerrogativa de ordem jurídica a quem se acha recolhido a pavilhões destinados à execução de medidas disciplinares ordinárias (“Pavilhão Disciplinar”) e à proteção de detentos ameaçados (“Pavilhão de Seguro”), tal como ora denunciado, com apoio em consistentes alegações, pela douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo. – **A cláusula da reserva do possível é ordinariamente invocável naquelas hipóteses em que se impõe ao Poder Público o exercício de verdadeiras “escolhas trágicas”, em contexto revelador de situação de antagonismo entre direitos básicos e insuficiências estatais financeiras. A decisão governamental, presente essa relação dilemática, há de conferir precedência à intangibilidade do “mínimo existencial”, em ordem a atribuir real efetividade aos direitos positivados na própria Lei Fundamental da República e aos valores consagrados nas diversas convenções internacionais de direitos humanos. A cláusula da reserva do possível, por isso mesmo, é inoponível à concretização do “mínimo existencial”, em face da preponderância dos valores e direitos que nele encontram seu fundamento legitimador.** (STF - HC: 172136 SP 0023838-19.2019.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/12/2020)

Dito isto, pelo princípio da reserva do possível é entendido que o Estado tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários. Entretanto, é importante ressaltar que, mesmo na carência ou inexistência de recursos, o Ente Estatal não deve se dispensar do dever de assegurar os direitos fundamentais previstos nos instrumentos normativos, devendo ser aplicado, ainda, de maneira eficaz e com a finalidade de garantir o mínimo existencial.

Por fim, importante destacar que inúmeros documentos (como leis, jurisprudência, tratados, convenções...) apontam os direitos elementares para que o encarcerado possa viver uma vida minimamente digna no cumprimento de sua pena privativa de liberdade. Esses documentos serão analisados no capítulo 2, na seção “Direitos garantidos aos presos no ordenamento jurídico internacional e brasileiro”.

1.2 MEIO AMBIENTE E INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

A fim de aprofundar a compreensão do meio ambiente e dos instrumentos de proteção, esta seção se inicia com uma exploração do ambiente a nível internacional, seguida por uma análise específica do contexto ambiental brasileiro, com abordagem, ainda, do meio ambiente equilibrado como pressuposto à sadia qualidade de vida e a relação do meio ambiente como um direito humano fundamental.

1.2.1 Meio Ambiente no contexto internacional

A comunidade internacional abalada por uma série de acidentes ambientais reconheceu a necessidade de repensar o crescimento e progresso econômico da sociedade. A Conferência de Estocolmo, em 1972, convocada pela Organização das Nações Unidas figurou como o primeiro acontecimento com abordagem ambiental de grande relevância. Como resultado foi estabelecida a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Nesse sentido, Mazzuoli “descreve que antes da Conferência de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo dissociado da humanidade” (2008, p. 168). A Declaração de Estocolmo de 1972 conseguiu, portanto, modificar o foco do pensamento ambiental do planeta.

Assim, começaram a surgir, no cenário internacional, os primeiros grandes preceitos de proteção internacional ao meio ambiente. Nesse sentido, a grande maioria da doutrina entende que a Conferência de Estocolmo representa o marco normativo das questões ambientais de cunho internacional. A partir daí a problemática ambiental passou a fazer parte das agendas políticas. Nesse contexto, temos:

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados (SILVA, 2004, p. 70, grifo nosso).

Outro destaque é o documento Nosso Futuro Comum, conhecido também como “Relatório Brundtland”, sendo o relatório publicado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987, que trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável, qual seja: “aquele que atende as necessidades do presente, sem complicar as gerações futuras em garantir as suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 46).

Em 1992 durante a Conferência das Nações Unidas realizada no Brasil, o conceito de desenvolvimento foi definitivamente incorporado como um princípio orientador das ações em meio ambiente, foi então elaborada a Agenda 21.

A Agenda 21 global foi assinada pelos 179 países participantes, sendo um documento de 40 capítulos com o intuito de realizar um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI. Dentre os capítulos relacionados aos direitos humanos, destacam-se os capítulos 06 “a proteção e promoção das condições da saúde humana”, bem como o capítulo 07 quanto à “promoção do desenvolvimento Sustentável dos assentamentos humanos” (Câmara dos Deputados, 1995, p. 6).

Deste modo, fazendo uma correlação com o tema proposto, após o mundo vivenciar diversas barbáries contra a humanidade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 é entendida como o marco normativo histórico em relação aos direitos humanos. Nesse sentido, com a questão ambiental não foi diferente. Somente após a ocorrência de múltiplos desastres ambientais, é que o meio ambiente começou a ser pauta em âmbito internacional. Feitas essas considerações, prosseguimos com o estudo do meio ambiente no contexto brasileiro.

1.2.2 Meio ambiente no contexto brasileiro: Conceito, classificação, princípios

Se buscarmos a etimologia da palavra “ambiente” podemos verificar que é derivada do latim, sendo composta de dois vocábulo: *amb* (que significa à volta) e o verbo *ire* (que significa ir), formando a palavra: *ambire*, ou seja, tudo que está em volta, ao redor.

Nesse sentido, Silva descreve que meio ambiente é a “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (2004, p. 20).

Por conseguinte, Fiorillo denota, ainda, que “fica evidente que a definição jurídica de meio ambiente está circunscrita à tutela da vida em todas as suas formas, ou seja, o direito ambiental se ocupa da defesa jurídica da vida no plano constitucional” (2016, p. 68). Assim, a ideia que “o meio ambiente seria apenas aspectos ligados aos fenômenos, causas e problemas relacionados com a natureza deve ser abandonada, uma vez que o termo meio ambiente é muito mais abrangente” (Ibrahin; Ibrahin; Cantuária, 2015, p.10).

Nesse contexto, podemos tão logo constatar que o meio ambiente é amplo, dinâmico e relacional, não podendo ser limitado a um espaço específico ou apenas ligar o termo às questões naturais, como por exemplo, a vegetação, fauna e a água. Mas, sim, devendo ser visto e interligado com os demais ramos do direito e, em especial, a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Machado “nota-se a ausência de definição legal e/ou regular de meio ambiente até o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente” (2012, p. 62). Assim, a Lei nº 6.938/1981, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, apresenta o conceito de Meio Ambiente, qual seja: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Constata-se, que o termo engloba tanto os fatores abióticos (ordem química e física) quanto os de ordem biótica (biológica).

A referida lei representou um grande avanço na tutela dos direitos ambientais e, nesse caminho legislativo, em 1985, foi editada a Lei n. 7.347, que, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Outra lei que merece destaque é a Lei nº 9.605/98 disciplinando as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Frisa-se, o capítulo VII, que em seu artigo 77 e 78 discorrem sobre a reciprocidade de cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

Podemos destacar, ainda, o artigo 170, VI, da CF como importante instrumento de proteção, pois descreve que a ordem econômica brasileira deve respeitar o meio ambiente, revelando a necessidade de adequação do desenvolvimento econômico e o uso sustentável dos recursos naturais.

Quanto à classificação do meio ambiente, atualmente, a doutrina majoritária tem classificado o Meio Ambiente de quatro formas: Meio Ambiente Natural, Meio Ambiente Artificial, Meio Ambiente Cultural e Meio Ambiente do Trabalho. Quanto ao meio ambiente natural observa-se que:

É constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem (Fiorillo, 2013, p. 53).

No que concerne ao meio ambiente artificial, podemos destacar que é “aquele decorrente das intervenções antrópicas, ao contrário do meio ambiente natural, que existe por si só” (Oliveira, 2017, p. 40). Podemos citar o espaço urbano como o maior exemplo, devido às construções de prédios, praças, ruas etc. Por mais que o homem use dos meios naturais para construir o que deseja, ao modificar a substância da coisa, torna-a artificial.

O meio ambiente cultural, disciplinado no artigo 216 da Constituição Federal, engloba os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Já o meio ambiente do trabalho está previsto no artigo 200, inciso VIII, retratando que a proteção do ambiente também deve compreender o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais.

O sistema penitenciário, fazendo um paralelo com o tema proposto pela dissertação, possui contornos de meio ambiente artificial, com as construções dos presídios, celas etc. Possuindo, também, traços de meio ambiente do trabalho, pois é o local onde os colaboradores, agentes prisionais e encarcerados (em trabalho de remição) realizam suas

atividades laborais cotidianas. Possuindo, inclusive, meio ambiente natural, posto que o sistema penitenciário de Manaus está localizado na Rodovia BR 174, Km 8 s/nº, área de grande concentração de vegetação. Assim, o sistema penitenciário brasileiro que não pensa o meio ambiente prisional, não está preparado para atender as demandas deste crescente encarceramento, que, inclusive, é muito oneroso para o Estado.

Noutro giro, passa-se a análise dos princípios ambientais, pois são os preceitos básicos e fundamentais que orientam e dão subsídios à aplicação das normas ambientais. Nesse sentido, a seguir, serão enumerados alguns princípios relacionados com o tema e objetivo proposto pela dissertação.

Destaca-se, inicialmente, o princípio da proibição do retrocesso ambiental que vem exatamente “no sentido de garantir que no evoluir do tempo, e da edição de novas normas e de sua aplicação, também se mantenha o piso de garantias constitucionalmente postas ou se avance na proteção do meio ambiente” (Milaré, 2015, p. 277). Nesse mesmo sentido, Aragão assevera que “não é de admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados” (2015, p.112).

Outro princípio de extrema importância para a defesa do meio ambiente é o princípio da cooperação nacional e internacional, sendo necessária a ocorrência de cooperação entre os países com o fito de minimizar os problemas ambientais.

Sarlet delinea a importância dessa cooperação, pois “o efetivo enfrentamento dos problemas ambientais exige a atuação articulada e cooperativa de inúmeros atores públicos e privados, nos mais diferentes planos e instâncias políticas (local, regional, nacional, comunitária e internacional)” (2017, p. 383).

O artigo 4º, inciso IX da Constituição Federal prevê o referido princípio ao delinear “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. Nesse sentido, o princípio 24 da Declaração de Estocolmo prescreve que “é indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente (...)”. (Biblioteca Virtual, 2020, p. 3)

Quanto ao princípio da não discriminação e do acesso equitativo, podemos destacar o princípio 3 da Declaração do Rio de 1992, o qual prescreve que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”. Nesse sentido, Sarlet delinea a importância desse princípio, pois “há profunda injustiça na distribuição não só dos bens sociais no âmbito da nossa comunidade política, mas também na distribuição e no acesso aos recursos naturais” (2017, p. 395).

Importante destacar, ainda, o princípio do direito a sadia qualidade de vida, pois, como bem mencionado por Machado “não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a qualidade de vida” (2012, p. 69).

Salienta-se, ainda, o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado que, nas palavras de Machado “consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio” (2012, p. 65).

Por todo o exposto, podemos observar a importância dos princípios. E, para melhor compreensão do tema, convém trazer, no item a seguir, um breve estudo sobre o meio ambiente equilibrado e sadia qualidade de vida.

1.2.2.1 Meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida

É importante ressaltar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, conhecida também como “Constituição Cidadã” significou um grande avanço no nosso ordenamento jurídico, posto que, após 21 anos de Ditadura Militar no Brasil, consolidou a transição de um regime autoritário para um democrático, trazendo os direitos e garantias fundamentais, assegurando os Poderes independentes e harmônicos, proclamando, ainda, o Estado Democrático de Direito.

As constituições anteriores não previam a tutela jurídica ambiental. Nesse sentido, Antunes descreve que “os constituintes anteriores não se preocupavam com a conservação dos recursos naturais ou com a sua utilização racional” (2013, p. 62). Nessa mesma linha, Milaré narra que “nem mesmo uma vez foi empregada a expressão meio ambiente, dando a revelar total inadvertência, ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos” (2009, p. 183).

Desse modo, somente com a Constituição de 1988 foram estabelecidas diretrizes fundamentais para a proteção e preservação ao meio ambiente, consagrando uma nova ordem pública ambiental constitucionalizada, visando equilibrar a sadia qualidade de vida e os recursos naturais.

Benjamin (2007) relaciona alguns benefícios da constitucionalização ambiental, tais como: estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, a proteção ambiental com o direito fundamental, legitimação constitucional da função estatal reguladora, ampliação da participação pública, máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais, segurança normativa, entre outros.

Nesse contexto, Niencheski descreve, ainda, que “não há tema mais urgente e importante no contexto dos direitos, tanto na ordem jurídica interna quanto na internacional, do que a **proteção ao meio ambiente sadio e seguro**” (2017, p. 177, grifo nosso).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem disciplinado no artigo 225, caput⁷, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Sarlet delinea que:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida foi expressamente contemplado no capítulo da ordem social (art. 225), assumindo, de acordo com a formulação empregada pelo Constituinte, a feição de um “bem de uso comum do povo”, podendo, neste sentido, ser qualificado como autêntico direito coletivo (Sarlet, 2012, p. 234).

Nessa conjuntura, observamos que:

Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um direito humano fundamental, na medida em que visa proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, **incluindo a sadia qualidade de seu gozo**. Trata-se de um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo sadiamente, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição (Mazzuoli, 2008, p. 171, grifo nosso).

Por conseguinte, o autor descreve, ainda, que:

A vida tutelada pela Constituição, portanto, transcende os estreitos limites de sua simples atuação física, abrangendo também o direito à sadia qualidade devida em todas as suas vertentes e formas (Mazzuoli, 2008, p. 172).

Numa interpretação literal do disposto no artigo 225 da CF, pode-se constatar que o caput se configura como norma matriz, mostrando-se como sede de organização, pois a partir desse artigo é desencadeada uma série de outros dispositivos em relação às questões ambientais.

Observa-se que o legislador tutelou o “meio ambiente equilibrado” como um bem jurídico. Além disso, a expressão “uso comum” nos remete ao direito subjetivo, não pertencendo a ninguém isoladamente, mas a toda sociedade, revelando-se como um direito transindividual e transgeracional, pois, além de não poder ser individualizado, tem por titularidade as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o artigo demanda prestações positivas e negativas, exigindo, também, participação ativa do Poder Público e sociedade.

Entende-se, ainda, que o bem tutelado deve ser, além de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Mas, o que seria considerado essencial? Nessa

⁷Art. 225, CF - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

perspectiva, a doutrina observa e destaca quais os bens essenciais à sadia qualidade de vida, vejamos:

Quais seriam no ordenamento positivo os bens essenciais à sadia qualidade de vida? A resposta está nos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Referidos bens, por via de consequência, encontram correlação com os direitos fundamentais da pessoa humana apontados no art. 6º da Constituição Federal: o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à proteção à infância e mesmo o direito à assistência aos desamparados, todos eles já comentados na presente hora." (FIORILLO, 2015, p.83, grifo nosso).

A definição jurídica de bem ambiental está por via de consequência vinculada não só à tutela da vida da pessoa humana, mas particularmente à tutela da vida da pessoa humana com dignidade, remetendo o intérprete ao conceito doutrinário de **piso vital mínimo**, sendo certo que as ações ambientais serão via de regra destinadas à tutela de referido bem apontado no art. 225 da Constituição Federal, eventualmente ameaçado ou mesmo lesado (Fiorillo, 2016, p.71, grifo nosso).

Nesse sentido, Silva descreve que “a proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à *sadia qualidade de vida*, em todos os seus desdobramentos, sendo considerada uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana” (2004, p. 58). Por conseguinte, o autor descreve, ainda, que:

A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. [...] A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento (Silva, 2004, p. 24).

Nesse contexto, temos:

O direito fundamental à vida, abrangendo o direito de viver, acarreta obrigações negativas assim como positivas em favor da preservação da vida humana. **É inerente a todos os indivíduos** e todos os povos. Tem como extensões ou colorários o **direito a um meio ambiente sadio** (...) (Trindade, 1993, p. 81).

Além disso, importante mencionar que, segundo o site da Biblioteca Virtual em Saúde (2013), a OMS descreve que o termo qualidade de vida é “a percepção do indivíduo de sua inserção na vida, no contexto da cultura e sistemas de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações”. Nas palavras de Benjamim, a expressão qualidade de vida “parece indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais (= sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida” (2007, p. 63).

É imperioso ressaltar, ainda, que a Constituição de 1988 trouxe inovação, em relação às Constituições brasileiras anteriores, no que diz respeito à referência aos tratados internacionais. O artigo 5º, § 2º, disciplina que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Portanto, nossa Constituição fortalece outros direitos que não são expressos nela. Nesse sentido, destacam:

Os tratados internacionais ambientais surgiram com a finalidade de salvaguardar a integridade do meio ambiente global e, conseqüentemente, os direitos humanos fundamentais de se viver em um meio ecologicamente equilibrado que lhe proporcione saúde, lazer e segurança. Isso porque os danos ambientais não respeitam fronteiras criadas pelo homem o que pode ocasionar danos à vida e à saúde de inúmeras pessoas que não habitam o meio da ocorrência danosa (Lemos e Bizawu, 2014, p. 27-28, grifo nosso).

Dessa forma, a seguir, serão enumerados importantes diplomas na seara internacional quanto ao meio ambiente sadio. Inicialmente, temos o artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)⁸, de 17 de novembro de 1988:

Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio.

1. **Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio** e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (Brasil, 1999, grifo nosso).

Nessa mesma linha de pensamento, a “Carta da Terra”, de 1997, em seu Princípio 12, preceitua que:

12. **Defender, sem discriminação, os direitos de todas as pessoas a viver em ambiente natural e social capaz de assegurar a dignidade humana**, a saúde corporal e o bem-estar espiritual, concedendo especial atenção aos direitos dos povos indígenas e minorias.

Podemos, citar, ainda, o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de **condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar**, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, 2020, p. 01).

⁸O Decreto Nº 3.321, de 30 de Dezembro de 1999 promulgou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988.

Frisa-se, ainda, a “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”, de 1981, ocorrida em Banjul, Gâmbia. Destaca-se, no texto, o artigo 24 que evidencia que “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”.

Por todo o exposto, temos que a violação e a inobservância da proteção ao meio ambiente equilibrado interfere diretamente na efetividade do direito à sadia qualidade de vida. Igual raciocínio vale para o local onde são cumpridas as penas. O meio ambiente prisional deve possuir condições mínimas de subsistência e infraestruturas adequadas, seja para o trabalho dos agentes prisionais, seja para o cumprimento de pena pelos encarcerados. Afinal, nesta última hipótese, a pessoa privada de liberdade continua titular dos demais direitos que lhes são assegurados.

1.2.2.2 Meio ambiente sadio e equilibrado como um Direito Humano Fundamental

A integração do homem com o ambiente é fator “imprescindível à saúde e à segurança de todos” (Giongo, 2017, p. 214). Nas palavras de Benjamim “inserida no título ‘Da Ordem Social’ (ao lado da seguridade social, saúde, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, família, criança, adolescente e idoso, e índios), a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é tida como um direito fundamental” (2007, p. 55). Ressalta-se que, apesar de não estar explicitamente no rol dos direitos fundamentais, a doutrina entende que o direito ao meio ambiente deve ser considerado como tal. Importante relembrar que “o rol do art. 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu § 2º, não é exaustivo” (Benjamin, 2007, p. 55). Nessa linha de pensamento, vejamos:

Temos a demonstração da **ligação entre o meio ambiente e os direitos humanos**, como fundamento e necessidade para a sobrevivência da humanidade, fato esse que ainda hoje se faz presente em nosso ordenamento (Ibrahin, 2012, p. 7554, grifo nosso).

Nesse ínterim, é bem lecionado que:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do **meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana**. (Silva, 2004, p.58, grifo nosso)

Destarte, podemos observar que:

Assim como outrora os direitos liberais e os direitos sociais formatavam o conteúdo da dignidade humana, hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente da qualidade ambiental, passam a conformar o conteúdo da dignidade humana, ampliando o seu âmbito de proteção. **Daí falar-se em uma nova dimensão ecológica para a dignidade humana**, em vista especialmente dos novos desafios

existenciais de índole ambiental a que está submetida a existência humana no mundo “de riscos” contemporâneo. (Fensterseifer, 2008, p. 78)

Por conseguinte, temos ainda que:

O direito ambiental e os direitos humanos se fortalecem mutuamente e, em última análise, não pode um existir sem o outro. Os dois, com efeito, se retroalimentam, não havendo como abordar a temática do meio ambiente sem um sólido estudo dos direitos humanos (Ibrahin, 2012, p. 7549, grifo nosso).

Com efeito, nota-se o entendimento tanto da relação entre meio ambiente sadio e direitos humanos quanto do caráter de indivisibilidade e interdependência desses direitos. Este pensamento é compartilhado por Perruso ao descrever que há “um campo complexo de interdependência e de sinergia entre direitos humanos e meio ambiente” (2017, p. 48).

Podemos citar, ainda, o artigo 2º, caput, da Lei nº 6.938/81 ao tecer que “a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Entende-se, assim, que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, especialmente por ter justificação jusfundamental no princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade como princípios de integração.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do MS 22.164-0 SP, julgado em 30/10/1995, reconheceu o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão:

O direito à integridade do meio ambiente – **típico direito de terceira geração** – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164-0 SP, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995).

Nessa conjuntura, observa-se que esse entendimento ainda perdura, conforme ressalvado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540/DF, julgada em 01/09/2005:

Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – **Direito de terceira geração** (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) – Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – Supressão de vegetação em área de preservação permanente – Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) – Colisão de direitos fundamentais – Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) – A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – Decisão não referendada – conseqüente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. (ADI 3.540-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).

Neste contexto, Ibrahim destaca que “temos a demonstração da ligação entre o meio ambiente e os direitos humanos, como fundamento e necessidade para a sobrevivência da humanidade, **fato esse que ainda hoje se faz presente em nosso ordenamento**” (2012, p. 7554, grifo nosso).

Registra-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial 1.115.555/MG, julgado em 15/02/2011, reconheceu que o meio ambiente equilibrado é elemento essencial à dignidade da pessoa e à sadia qualidade de vida, integrando o rol dos direitos fundamentais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ART. 3º DA LEI N. 7.347/85. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. 2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decism. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 1º-8-2005. 2. **O meio ambiente equilibrado – elemento essencial à dignidade da pessoa humana –, como ‘bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’ (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais.** 3. Tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção. 4. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. 5. Os instrumentos de tutela ambiental – extrajudicial e judicial – são orientados por seus princípios

basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento). 6. 'É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública' (AgRg no REsp 1.170.532/MG). 7. Recurso especial parcialmente provido para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no art. 3º da Lei n. 7.347/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o quantum necessário e suficiente à espécie (STJ, REsp 1.115.555/MG, 1ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15-2-2011)."

Não é demais lembrar que, em decorrência dessa relação, o meio ambiente equilibrado passa a gozar das características dos direitos fundamentais, como por exemplo a inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e a universalidade.

No campo internacional, cabe ressaltar as “Opiniões Consultivas” que, segundo Almeida “são expedientes e mecanismos dos quais a Corte IDH, quando instada, se vale para desentranhar o sentido e alcance (real ou possível) do artigo ou artigos da CADH relacionados a determinado caso concreto” (2019, p. 1).

Nesse contexto, em relação à preservação dos direitos humanos e meio ambiente, podemos citar que a Colômbia, em 14/03/2016, formulou opinião consultiva à Corte Interamericana de Direitos Humanos com as seguintes indagações resumidamente: Quais são as obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal? Como deve ser interpretado o Pacto de San José em relação a outros tratados ambientais que buscam proteger áreas específicas?

A Corte IDH, por sua vez, reformulou esta consulta para as seguintes questões: Proteção do meio ambiente e direitos humanos; Direito ao meio ambiente saudável e outros direitos violados pela degradação do meio ambiente; Alcance do termo jurisdição sob a CADH; Obrigações ambientais específicas, derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, a Corte proferiu a Opinião Consultiva OC-23/2017, de 30/05/2022, e, a seguir, serão analisados os principais itens em torno do tema.

A Corte lembrou no item 28 que: “quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, esse tratado obriga todos os seus órgãos, incluindo os poderes judiciário e legislativo”. Deste modo, a violação por qualquer desses departamentos gera a responsabilidade internacional, sendo necessário, assim, que o Estado realize o controle de convencionalidade. Destacando, ainda, que: “a finalidade do sistema interamericano de direitos humanos, qual seja, a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana” (Corte IDH, 2017, p. 16).

No item 47 é destacado a relação inegável entre direitos humanos e meio ambiente, pois a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas afetam o gozo efetivo dos direitos humanos (Corte IDH, 2017, p. 22).

No item 54 é ressaltado a relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, portanto, indissociáveis. Deste modo, os efeitos adversos das mudanças climáticas atingem o gozo efetivo dos direitos humanos (Corte IDH, 2017, p. 25).

Quanto aos direitos vulneráveis aos efeitos ambientais, a Corte IDH elenca, no item 66, que estão os direitos à vida, à integridade pessoal, à vida privada, à saúde, à água, à alimentação, à moradia, à participação na vida cultural, à propriedade, à não ser deslocado à força, à liberdade, à segurança das pessoas e à paz (Corte IDH, 2017, p. 31).

Além disso, no item 67, a Corte ressalta que a afetação dos direitos acima mencionados podem ocorrer com maior intensidade em determinados grupos em situação de vulnerabilidade, razão pela qual, com base em normas internacionais de direitos humanos, os Estados são legalmente obrigados a enfrentar essas vulnerabilidades, de acordo com o princípio da igualdade e não discriminação. Desta forma, as violações dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana podem implicar a responsabilidade de um Estado, desde que a pessoa esteja sob sua jurisdição (Corte IDH, 2017, p. 32).

Quanto aos danos ambientais transfronteiriços, a corte asseverou, em seu item 101 que: “As atividades realizadas dentro da jurisdição de um Estado Parte não devem privar outro Estado da capacidade de garantir que as pessoas sob sua jurisdição gozem dos direitos previstos na Convenção”. Assim, temos que um Estado poderá ser responsável pelos danos causados a pessoas fora do seu território, em consequência do descumprimento de suas obrigações internacionais em matéria ambiental dentro do seu território ou sob seu controle ou autoridade. Assim, as pessoas afetadas pelo descumprimento de obrigações estatais ambientais em relação a atividades desenvolvidas em seu território se encontravam sob a jurisdição do Estado de origem no que concerne a responsabilidade internacional concreta (Corte IDH, 2017, p. 45).

Quanto às obrigações dos Estados, consoante itens 140 e 142 e baseado no dever de prevenção ambiental, os Estados devem adotar medidas para prevenir danos significativos ao meio ambiente, dentro ou fora de seu território. A Corte indicou, ainda, que a obrigação de prevenção surge quando há risco de dano significativo (Corte IDH, 2017, p. 59).

Por fim, importante mencionar o item 210, descrevendo que “a fim de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa-fé, para proteger contra danos ao meio ambiente”(Corte IDH, 2017, p. 84).

Em breve explanação, visualiza-se em diversas fontes normativas a correlação entre o meio ambiente e direitos humanos, apresentando mecanismos que permitam a tutela e conferem fundamentos para construção de meios eficazes para sua preservação.

Desse modo, observa-se, ainda, que tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem que a proteção ambiental são também exigências da própria dignidade, afinal é necessário reconhecer e considerar que não há como concretizar os demais direitos fundamentais sem o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, visto que este se traduz como o próprio direito à vida, ou seja, o direito a respirar um ar sadio, o direito a água em quantidade e qualidade adequada, o direito a uma alimentação apropriada entre outros aspectos a serem salvaguardados para a existência de todos os seres vivos.

2 PENA E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nas palavras de Brito, “a prisão, para quem a conhece, não é apta para reformar o homem, podendo apenas servir como um meio de segregá-lo (...) sabemos que o Direito Penal está em crise, e com ele sua principal sanção, a pena de prisão” (2022, p.40).

O ambiente prisional é um ambiente único e complexo, que apresenta muitos desafios. Assim, neste capítulo será estudado o instituto da pena e o sistema prisional brasileiro, discorrendo sobre a evolução histórica, conceito, teoria da pena e os direitos garantidos aos presos no ordenamento jurídico brasileiro e internacional. Esse conhecimento permite entender as condições ideais para o aludido cumprimento e os desafios enfrentados.

2.1 INSTITUTO DA PENA

A pena é um dos pilares fundamentais da resposta estatal ao crime, desempenhando um papel crucial na manutenção da ordem social e na busca pela reabilitação dos infratores. Ao longo desta seção. Nesta seção, será estudado o conceito e contexto histórico da pena, princípios na aplicação penal e o *ius puniendi* e a teoria da pena e ressocialização.

2.1.1 Conceito e contexto histórico

Etimologicamente a palavra pena vem do grego *poine*, pelo termo latino *poena*, que significa punição, castigo. Nesse sentido, Costa descreve que a pena tem “caráter aflitivo em razão de privar o apenado do efetivo exercício de seus direitos e bens fundamentais; retributiva na proporção em que [...] representa o desvalor da lesão ao bem jurídico praticado pelo autor do ato punível” (2008, p. 58). Nessa mesma perspectiva, Carvalho descreve que:

Não há direito sem sanção. Isto significa que, na estrutura do direito penal, a previsão de uma conduta como crime estará sempre vinculada à possibilidade concreta de os Poderes constituídos habilitarem um ato de coerção. A própria Constituição, ao estabelecer os princípios que regem o sistema de crimes e de penas, determina que os tipos incriminadores (figuras abstratas que descrevem as condutas criminais) fixem, como consequência de sua violação, uma resposta punitiva (pena), independentemente da sua espécie (pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) (2020, p.85)

A história da pena remonta aos tempos antigos, quando a punição era frequentemente aplicada de forma brutal e semelhante à vingança. Greco descreve que “a primeira modalidade de pena foi consequência, basicamente, da chamada vingança privada. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado” (2015, p. 84).

Nesse sentido, podemos citar a Lei de Talião, que pregava ideia de “olho por olho” e o “dente por dente”, resguardando a população o direito de punir com as suas próprias mãos. Nas palavras de Foucault “a pena de talião, mata-se quem matou; tomam-se os bens de quem roubou” (2022, p. 83). Assim, se um indivíduo tivesse um braço cortado, ele tinha o direito de cortar o braço daquele que o feriu.

Na Idade Média houve o auge da barbárie, a punição por crimes eram frequentemente brutais, o corpo humano era foco e objeto de sanções penais, como por exemplo, a tortura, amputação de membros, marcação com ferro quente etc. As penas eram aplicadas de forma pública, em uma cerimônia destinada a impressionar o povo. Nesse sentido, Foucault descreve que “ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos ‘suaves’ de trancar ou corrigir, **é sempre do corpo** que se trata — do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão” (1999, p. 28, grifo nosso).

No Iluminismo surgiram ideias mais avançadas sobre a justiça penal, baseadas em princípios como o direito à defesa, a presunção de inocência e a proporcionalidade da pena.

Essas ideias influenciaram a criação do sistema penal moderno, incluindo a prisão como uma alternativa à pena de morte e outras formas de punição física.

Foi aos poucos que a ideia do cruel prazer de punir não causava mais o horror esperado, e a pena não poderia mais somente propor uma vingança pública. Assim, a Igreja teve forte influência na amenização da aplicação das penas, mas somente por volta da primeira metade do séc. XIX que os diversos tipos de suplícios, com seus castigos são definitivamente rejeitados. Nesse sentido, Foucault conta que “no fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo” (1999, p. 12).

Foi com a influência da Igreja Católica e do Direito Canônico, onde houve a busca por amenizar as penas e fazer com que estas tivessem um caráter proporcional ao delito praticado, dando-lhes um sentido cristão. Nessa perspectiva, Bitencourt denota que:

O pensamento cristão, com algumas diferenças entre o protestantismo e o catolicismo, proporcionou, tanto no aspecto material como no ideológico, bom fundamento à pena privativa de liberdade. A Igreja já conhecia, antes que fosse aplicada na sociedade civil, uma instituição que continha certos pontos que serviriam para justificar e inspirar a prisão moderna (2017, p.52).

Entretanto, a ideia de humanizar a aplicação da pena se deu com maior força através dos ideais de Cesare Beccaria. Nesse contexto, Greco descreve que:

Desde a Antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que **o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado**. O período iluminista, principalmente no século XVIII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas. Por intermédio das ideias de Beccaria, em sua obra intitulada *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764, começou-se a ecoar a voz da indignação com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seus próprios semelhantes, sob a falsa bandeira da legalidade (2015, p. 463, grifo nosso).

Nas palavras de Foucault “a prisão não pertence ao projeto teórico da reforma da penalidade do século XVIII. Surge no início do século XIX” (2022. p. 84). Assim, até o século XVIII, a sociedade era marcada por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como garantia para que o acusado não empreendesse fuga, ou seja, era uma forma de custódia, onde o encarceramento era o meio e não a punição. Assim, o acusado aguardava o julgamento para receber a sua pena.

Desde então, a punição evoluiu em muitos países para um sistema mais organizado, que visa reabilitar o criminoso, proteger a sociedade e garantir a justiça. No entanto, ainda existem muitos debates sobre o melhor método de punição e a eficácia do sistema penal

moderno. “A obra de Beccaria influenciou vários outros pensadores [...] na prática, a situação da pena privativa de liberdade permaneceu como estava” (Ferreira; Valois, 2006, p. 32).

Segundo Foucault, “esses projetos bem precisos de penalidade foram substituídos por uma pena bem curiosa [...]: trata-se do aprisionamento, da prisão” (2002, p. 84). O filósofo, descreve ainda que “o direito de punir desloca-se da vingança do soberano à defesa da sociedade” (Foucault, 1999, p. 111). Assim, os crimes acompanham as transformações sociais, e para atender as necessidades civilizadas, nascem as prisões, que serão estudadas na seção 2.2.

Dessa forma, foi possível, mesmo que brevemente, por meio da verificação histórica da pena, observar que a prisão não era tida como uma forma de punição, mas sim para garantir que o criminoso estivesse presente no momento de seu julgamento e execução. A pena de prisão durante a sua evolução obteve diferentes objetivos, até se chegar à ideia de ressocialização.

A pena é um dos principais instrumentos de controle social utilizado pelo Estado para reprimir e prevenir a prática de crimes. No entanto, sua aplicação deve obedecer a limites éticos e morais para que não se torne uma forma de violência institucionalizada. Esses limites serão estudados no item a seguir.

2.1.2 Princípios na aplicação penal e o *ius puniendi*

Após verificar a influência histórica do instituto da pena, faz-se necessário estudar os limites na sua aplicação, que são estabelecidos com base em princípios constitucionais e internacionais.

Ius puniendi é uma expressão em latim que significa “direito de punir”. Refere-se ao poder que o Estado detém de impor sanções penais ou administrativas para reprimir comportamentos considerados prejudiciais à sociedade. Costa descreve que “a pena imposta não pode ultrapassar os limites do justo” (2008, p. 64). Em outras palavras, é o direito que o Estado tem de punir indivíduos que violam as leis. Entretanto, na aplicação da pena, existem diversos limites que devem ser respeitados para garantir que a punição seja justa e proporcional.

Nesse sentido, Grego descreve que “dentro da concepção de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, os princípios penais fundamentais funcionam como limites internos do *ius puniendi*”. Nesta mesma perspectiva, Carvalho aponta que:

Do contrário, se não houver *limitação e legitimação* do exercício do poder de punir, e sendo a sanção uma manifesta imposição de violência, não haveria diferença entre o Estado (comunidade jurídica) e uma organização criminosa, visto que ambos adotam os mesmos recursos para impor sua vontade: privação de determinados bens (vida, liberdade, patrimônio) por meio da violência (2020, p.89).

Costa descreve que “não se pode limitar as finalidades da pena a um único objetivo. Todas as ideias, estudos e teorias levam à conclusão de que são três os fundamentos do direito de punir: a) a defesa social; b) o ideal de reforma do infrator; c) a intimidação geral e especial” (2008, p. 58).

Na aplicação penal existem diversos princípios fundamentais. Primeiramente, destaca-se o princípio da humanidade, o qual prevê a dignidade da pessoa como um valor supremo. Nessa senda, são vedadas as penas que atentem contra a dignidade, proibindo assim qualquer penalidade que fira a integridade física e moral. O Estado não pode aplicar penas cruéis e desumanas, nem permitir a tortura ou o tratamento degradante do condenado. Além disso, como mencionado, as penas devem ser aplicadas de forma a respeitar os direitos fundamentais.

Outro princípio é a individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da CF. Carvalho descreve que “a constitucionalização do princípio da individualização das sanções criminais é uma das decorrências do modelo de aplicação personalíssima da resposta penal” (2020, p.532). Importante frisar que cada pessoa é única, com suas próprias circunstâncias, antecedentes e necessidades. Por isso, a pena deve ser aplicada de forma individualizada, considerando as particularidades de cada caso. Isso inclui, por exemplo, levar em consideração as condições de saúde física e mental do réu, sua idade, sua situação familiar e social, entre outros fatores relevantes.

Já para o princípio da legalidade, que surgiu com os ideais iluministas de Rousseau e encontrou seu auge ao ser inserido na Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1789, a pena só pode ser aplicada e posteriormente executada se estiver previamente descrita na legislação penal, conforme preconiza o artigo 5º, XXXIX da CF e artigo 1º do Código Penal. Para Bitencourt “o princípio da legalidade ou da reserva legal constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal” (2006, p.10). Assim, ainda que o agente pratique uma conduta reprovável, se essa conduta não estiver descrita no tipo penal, o autor não poderá ser responsabilizado.

O princípio da presunção de inocência estabelece que todo acusado é considerado inocente até que se prove o contrário, consoante o art. 5º, inciso LVII, da CF. Isso significa que cabe ao Estado provar a culpa do acusado, e não ao acusado provar sua inocência.

Pelo princípio do devido processo legal é garantido que todo acusado tenha direito a um processo justo e imparcial, com garantias como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso à justiça, conforme artigo 5º, inciso LIV da CF.

Outro princípio que se destaca é o da personalidade ou intranscendência, onde a personalização da pena não pode ultrapassar da pessoa do condenado, conforme artigo 5º, XLV, da CF. Assim, tem-se que a pena somente será atribuída àqueles que concorreram para a prática delituosa, uma vez que a pena é uma consequência jurídica do crime perpetrado pelo autor, por conseguinte apenas em face deste deve incidir a punição.

Por fim, a pena deve respeitar, ainda, a proporcionalidade. Não se pode punir com mais rigor do que o necessário, nem com menos rigor do que o exigido pela gravidade do delito. Deve ser adequado à gravidade do crime e às circunstâncias em que foi cometido. A pena excessiva pode ser considerada desumana e violar o princípio da dignidade humana, enquanto uma pena insuficiente pode ser entendida como uma forma de impunidade.

Assim, a pena é a consequência dada ao agente infrator por praticar um delito, sendo um modo de repressão pelo poder público, em processo judicial de instrução probatória, com o fim de penalizá-lo pelo ato injusto e evitar a prática de novas condutas criminosas, bem como a reinserção social e intimidação dirigida à sociedade como forma de repressão a práticas criminosas.

2.1.3 Teoria da pena e ressocialização

Existem várias teorias da pena, que buscam justificar e definir o propósito da punição criminal. Algumas das principais são: teoria absoluta ou retributiva; teoria preventiva; e a teoria mista ou unificada. É importante lembrar que a escolha da teoria adotada por um sistema de justiça criminal pode ter grandes implicações nas políticas de punição e nas práticas de execução da pena.

A teoria da punição retributiva argumenta que a punição criminal é necessária para retribuir o mal causado pelo crime e para restaurar a justiça. Isso significa que a pena deve ser proporcional ao dano causado pelo crime e que o foco deve estar na culpa do infrator e não nos efeitos da punição. Nesse sentido, Bitencourt narra que “a pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal”. (2017, p. 226)

Por outro lado, a teoria da punição preventiva ou utilitarista argumenta que a punição criminal é necessária para prevenir futuros crimes, dissuadindo outras pessoas de cometerem delitos e protegendo a sociedade daqueles que podem representar uma ameaça. Nessa teoria,

Bitencourt delinea que “a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua comissão” (2017, p.254). Assim, a pena é vista como um meio para alcançar um fim, ou seja, a redução da criminalidade.

A teoria mista ou unificada busca combinar essas duas abordagens, argumentando que a punição deve ter um caráter retributivo para garantir a justiça e reconhecer a culpa do infrator, mas também deve ter um caráter preventivo para proteger a sociedade e prevenir a reincidência.

No Brasil, o cumprimento de pena restritiva de liberdade visa à reinserção do preso à sociedade. A teoria adotada pelo Código Penal é a teoria mista ou unificada, esses aspectos podem ser encontrados no artigo 59, parte final. Assim, a pena tem duas funções: a reprovação e a prevenção.

Valois descreve, ainda, que “o correto é interpretar ressocialização como uma pena que deve ter caráter humano, respeitando a pessoa do condenado como sujeito de direitos, afastando a sua percepção como objeto” (2020, p. 152).

O vocábulo “ressocialização”, significa socializar-se novamente; voltar a fazer parte de uma sociedade. Greco em uma visão crítica, conclui que:

O paradigma ressocializador ressalta que o objetivo específico e prioritário do sistema é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade. Com fundamentos humanitários, o paradigma ressocializador reclama uma intervenção positiva no apenado que venha a facilitar seu retorno, de forma digna, à comunidade, vale dizer, sua plena reintegração social (2015, p. 334).

Foucault defendeu que a ressocialização deve ser um processo contínuo e não apenas um objetivo a ser alcançado, descrevendo que “a detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo” (1999, p. 296). Em uma visão crítica, Tavares descreve que “porém, não é isso o que acontece. Após a passagem pelo sistema prisional, o sujeito que um dia delinuiu certamente voltará a reincidir no crime, pois os estabelecimentos penais não dão oportunidade ao indivíduo para se ressocializar” (2018, p. 66).

Efetivamente, segundo Bitencourt, “o objetivo ressocializador necessita de uma política criminal que leve em consideração os problemas sociais que geram e mantêm o fenômeno delitivo” (2006, p.53). Assim, resta claro que a política criminal e a ressocialização devem ir além das paredes do presídio, é necessário ir ao núcleo do problema, devendo ser considerado as abordagens sociais. O aumento da criminalidade, muitas vezes, está relacionado com questões sociais mais amplas, como, por exemplo, a desigualdade social, pobreza, falta de acesso à educação e desemprego.

Em resumo, a ressocialização não é uma atividade fácil. Entretanto, é um processo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. O objetivo da punição não deve ser somente a retribuição do mal cometido, mas também a reintegração. Isso significa que a pena deve também oferecer oportunidades de formação e trabalho, assim como acompanhamento psicológico e social, de forma a reduzir as chances de reincidência.

2.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO

O conhecimento do local onde são cumpridas as penas permite entender as condições de vida dos detentos e as políticas adotadas. Com essa informação, é possível avaliar a efetividade do sistema prisional, os direitos garantidos, identificar possíveis problemas e os desafios enfrentados pelos funcionários, pelo Estado e pelos próprios detentos. Nesta seção, será abordado o conceito e evolução histórica, bem como o Sistema Penitenciário Brasileiro.

2.2.1 Conceito e Evolução Histórica

Ainda que brevemente, faz-se necessária uma incursão na evolução e contexto histórico do sistema penitenciário. Valois ensina que “falar da história da punição sempre será importante [...] porque traz logo no início a ideia de que a pena que temos hoje é resultado de um processo cultural e não um item dogmático que pode ser traçado em esquemas precisos e intocáveis” (2020, p.11). Importante ressaltar que, nesta seção, não serão realizados aportes teóricos aprofundados sobre o tema. Buscam-se os conhecimentos básicos para nortear o estudo, com o intuito de fornecer uma visão geral do assunto de forma clara e objetiva, sem adentrar em detalhes complexos.

Nas palavras de Foucault “a prisão não pertence ao projeto teórico da reforma da penalidade do século XVIII. Surge no início do século XIX” (2022. p. 84). Segundo o autor, “não só a prisão [...], como também a legislação penal vai sofrer uma inflexão formidável com relação ao que estava estabelecido na teoria” (2022. p. 84).

Conforme Ferreira e Valois, John Howard é “considerado o precursor da Ciência Penitenciária” (2006, p. 33). Suas análises resultaram no seu livro *The State of Prisons in England and Wales, em 1776*, “ocasião em que foi proposto o isolamento dos presos durante a noite, pois o silêncio favoreceria a reflexão e o arrependimento” (Ferreira; Valois, 2006, p. 33).

Já para o filósofo Jeremy Bentham “a penitenciária deveria ter a finalidade de corrigir o apenado – embora tenha ele dado ênfase ao efeito preventivo geral da sanção penal – defendeu a criação da assistência pós-penitenciária” (Ferreira; Valois, 2006, p. 35).

Nesse contexto, Bentham criou o chamado “Panóptico”. Segundo Ferreira e Valois, nesse modelo o edifício da penitenciária seria:

circular, com as celas, separadas ente si e servindo uma para cada preso, ocupando toda a circunferência, enquanto o apartamento do inspetor ficaria no centro, construído com venezianas, de uma forma que o carcereiro tivesse ampla visão de todas as celas, enquanto os presos nunca saberiam quando deixavam de estar sendo vigiados, com uma sensação de vigília durante vinte e quatro horas [...] (2006, p. 34)

O Panóptico não saiu do papel, “mas seu estilo influenciou a construção de diversas prisões, não só na Inglaterra, como no mundo todo” (Ferreira; Valois, 2006, p. 36).

Cesare Beccaria, segundo Bitencourt, “expôs algumas ideias sobre a prisão que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade” (2017, p.101).

Com a publicação das ideias de Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham, nascem, nos Estados Unidos, os primeiros sistemas penitenciários. Nesse sentido, Bitencourt descreve que “os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, embora não se possa afirmar que a prisão constitui um invento norte-americano” (2017, p.136).

No decorrer da evolução da pena começaram a surgir os primeiros sistemas penitenciários. Existem vários modelos que são utilizados em diferentes países do mundo. Cada modelo tem características específicas e objetivos diferentes. Assim, surgem três principais modelos: o modelo pensilvânico, o alburniano e o progressivo.

O Modelo Pensilvânico, também conhecido como filadélfico, belga ou celular, caracterizava-se pelo isolamento do condenado, motivos que levaram a inúmeros casos de loucura. Esse modelo foi criado em 1790, na prisão de Walnut Street, no Estado da Filadélfia, nos Estados Unidos. Esse modelo sofreu algumas críticas e, segundo Bitencourt:

(...) sofreu em poucos anos graves estragos e converteu-se em um grande fracasso. As pressões foram aceitas e construídas duas novas prisões, nas quais os presos eram encarcerados separadamente: a Penitenciária Ocidental — Western Penitentiary —, em Pittsburgh, em 1818, seguindo o desenho panótico de J. Bentham, e a Penitenciária Oriental — Eastern Penitentiary —, que foi concluída em 1829. (...) **Em 1829 se concluiu que esse regime era impraticável, e, por essa razão, ao inaugurar a prisão oriental (Eastern), no mesmo ano, decidiu-se aliviar o isolamento individual**, permitindo algum trabalho na própria cela (2017, p.143, grifo nosso).

Já o modelo Alburniano, surgiu na cidade de Alburn, no ano de 1816, no Estado de New York. Havia o trabalho diurno, com o isolamento noturno. Adotava-se a regra do silêncio absoluto, por isso era também conhecido como *silent system*. Após um ano, cinco apenados morreram e vários se tornaram loucos. De acordo com Bitencourt esse sistema adotou “além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto. Os detentos não podiam falar entre si,

somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa” (2017, p.167).

E por fim, o sistema progressivo, conhecido também como inglês ou irlandês, que surgiu em 1840, introduzido por Alexander Maconachie, um capitão da marinha real britânica. Esse sistema consistia na progressão de determinados períodos, onde havia primeiramente o isolamento completo, já a segunda fase consistia no trabalho em silêncio e isolamento noturno e esta fase era dividida em quatro classes onde melhoravam as condições de vida, gerando benefícios e o detento ao final conquistava a liberdade condicional.

O sistema progressivo é um modelo de sistema penitenciário que tem como objetivo principal a ressocialização do preso, visando sua reinserção na sociedade, como o nome propõe, de forma gradual. Nesse sistema, o interno é submetido a um regime inicial de maior restrição, que vai sendo gradativamente flexibilizado à medida que ele apresenta bom comportamento e evolução em seus estudos e trabalhos realizados na prisão. Dessa forma, o preso passa por diferentes estágios de cumprimento da pena, como o regime fechado, semiaberto e aberto. O sistema progressivo é utilizado em vários países do mundo, como a Itália, Holanda, Suíça, França, Portugal, Finlândia etc, inclusive o Brasil, que passaremos a estudar no item a seguir.

2.2.2 Sistema Penitenciário Brasileiro

Segundo Ferreira e Valois, “longe de possuir qualquer planejamento que pudesse ter a denominação de sistema penitenciário, os brasileiros, ainda sob as regras das Ordenações do Reino, mantinham seus presos nas mesmas cadeias da época do descobrimento” (2006, p. 43).

Costa e Pinheiro descrevem que “foi através da outorga da Constituição de 1824 que ocorreu a determinação da existência das instituições prisionais de império” (2022, p. 28).

Mas, foi somente em “1830 com a sanção do Código Criminal do Império do Brasil [...] ficou evidenciada a necessidade de criação das casas de correção e trabalho” (Costa; Pinheiro, 2022, p. 28). A primeira delas foi inaugurada em 1850, no Rio de Janeiro, e ficou conhecida como Casa de Correção da Corte. A partir daí, outras casas de detenção foram construídas em diversas cidades do país, sempre com o objetivo de separar os presos por grau de periculosidade e de aplicar a pena de acordo com a gravidade do crime cometido. Nas palavras de Muraro,

o Código Criminal do Império do Brasil ganhou ampla repercussão, influenciando a formação de outras legislações. Chama a atenção o fato de esse código trazer diversas formas de punição, não priorizando a pena de privação de liberdade e investindo em penas mais cruéis. Sua vigência se deu por mais de 50 anos, sendo

substituído quando da Proclamação da República Brasileira, em 15 de novembro de 1889” (2017, p. 68).

No final do século XIX, o modelo de sistema penitenciário brasileiro foi influenciado pelo movimento penitenciário europeu, que pregava a ressocialização dos presos como forma de diminuir a reincidência criminal. Sob esse aspecto, Muraro descreve que:

Baseado nos modelos de encarceramento utilizados nos Estados Unidos e na Europa, o Brasil deixou de aplicar penas corporais e passou a adotar como modelo de punição a privação de liberdade, cumprida em casas de correição, construídas a partir do final século XIX (2017, p. 71).

Em 1890, o Código Penal da República, já possuía diferentes modalidades de prisão. Ao longo do século XX, o sistema penitenciário brasileiro passou por diversas mudanças e reformas, mas continuaram os problemas recorrentes. Em 1984, foi promulgada a atual Lei de Execução Penal, que estabeleceu normas para a execução da pena e a ressocialização do preso. Já em 1940, é publicado o atual Código Penal, o qual trouxe diversas mudanças. Entretanto, a situação prisional já era tratado com descaso pelo Poder Público, sendo notado àquela época a superlotações dos cárceres.

É importante destacar que, apesar dos direitos garantidos, muitas vezes a realidade do sistema prisional brasileiro não reflete essas disposições legais, havendo frequentes violações. Nessa perspectiva, Costa descreve que “no Brasil, em virtude do sistema penitenciário, de efeitos deletérios, a pena é puro castigo mental e corporal, que só alimenta a reincidência” (2016, p. 12-13). Greco em uma visão crítica, ainda, corrobora que:

O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores (2015, p. 6).

Nesse sentido, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, de 09/09/2015, proferiu decisão, em medida cautelar, reconhecendo o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, vejamos:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema

penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional (Brasil, 2015).

A partir desse reconhecimento, o STF passou a determinar uma série de medidas que deveriam ser adotadas pelos governos estaduais para melhorar as condições dos presídios, como a construção de novas unidades prisionais, a ampliação de políticas de ressocialização e a adoção de medidas alternativas à prisão. O Estado de Coisas Inconstitucional é, portanto, um mecanismo importante para garantir a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, quando as políticas públicas falham em garantir esses direitos de forma adequada e sistemática.

É oportuno registrar, ainda, o trecho da manifestação da Procuradoria Geral da República – PGR, no parecer N.º 325/2019, vejamos:

Constatado o desrespeito ao mínimo essencial de direitos fundamentais da população carcerária em decorrência de falhas estruturais em políticas públicas, não há espaço para análise de possibilidades orçamentárias. Cabe aos órgãos estatais garantir a eficácia mínima dos direitos fundamentais, em respeito à força normativa da Constituição e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, não há discricionariedade dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de forma que, na ausência de observância das garantias fundamentais, deve o Judiciário e, sobretudo, o Supremo Tribunal Federal, garantir o respeito à Constituição do Brasil (Brasil, 2019, p. 34, grifo nosso).

As violações aos direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro é uma realidade há muito tempo discutida, o que levou o Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2008, a realizar mutirões carcerários, cujo objetivo era fiscalizar e garantir a promoção desses direitos no ambiente prisional. Os referidos mutirões carcerários foram difundidos até 2014, quando, então, em 2019, houve uma atualização no modelo pelo Programa Justiça Presente, uma parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para enfrentar problemas estruturais no sistema prisional e socioeducativo.

Vale ressaltar que, em 2008, teve início a 3ª CPI do sistema carcerário, sendo concluída somente em 2009. O Relatório Final retratou bem a questão do problema estrutural das unidades prisionais brasileiras. Em determinado trecho é descrito que:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. (Brasil, 2009, p. 247).

Corroborando com o exposto, o CNJ afirma que:

O Brasil responde questionamentos e medidas cautelares da Corte Interamericana de Direitos Humanos praticamente desde que o Estado brasileiro passou a reconhecer a

competência do tribunal para julgar violações de direitos humanos, em 1998. O primeiro caso que levou o país à corte foi o massacre no Presídio Urso Branco, uma rebelião em Porto Velho que, em 2002, acabou com a morte de 27 presos (CNJ, 2020).

Em dados atuais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, na tabela nº 105, mostra o total de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário, bem como as vagas no sistema prisional e o percentual de ocupação no ano de 2020/2021. Na tabela, podemos ver a questão da superlotação e o déficit vagas. Segundo o CNJ (2022), o Brasil alcançou a marca de 909.061 presos, sendo a terceira maior população prisional do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Outro estudo realizado foi pelo DEPEN⁹ em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), sendo divulgado o “relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil”. O referido relatório foi elaborado a partir do estudo de 979 mil presos, no período de 2008 até 2021, sendo publicado em novembro/2022. Conforme o estudado, a média de reincidência no primeiro ano, após a saída do estabelecimento penal, é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, “o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo” (DEPEN, 2022). Desta forma, passa-se a descrição de alguns dos direitos garantidos aos presos no ordenamento jurídico.

2.3 DIREITOS GARANTIDOS AOS PRESOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Crespo e Varella descrevem que “a situação carcerária no Brasil é caótica. As prisões brasileiras superlotadas violam garantias fundamentais previstas na Constituição da República e nos tratados assinados pelo Brasil” (2019, p. 01).

Passado o estudo do sistema prisional e o cumprimento de pena, é fundamental compreender as normas e obrigações previstas no ordenamento jurídico nacional e internacional que visam a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Inúmeros instrumentos apontam quais são os direitos e condições mínimas para que o encarcerado possa viver uma vida minimamente digna no cumprimento de sua pena privativa de liberdade. A partir dessa perspectiva, é possível discutir as violações ocorridas no âmbito do sistema prisional, bem como

⁹O Departamento Penitenciário Nacional “é o órgão executivo vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que acompanha e controla a aplicação da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e das diretrizes da política criminal e penitenciária nacional, bem como as recomendações emanadas pelo conselho nacional de política criminal e penitenciária – CNPCP [...] Além disso, o departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN” (TCE, 2022, p. 4)

apresentar propostas para a promoção de uma justiça mais justa e humanizada, assim como as possibilidades e desafios para sua efetivação.

2.3.1 Contexto Internacional

No campo internacional, podemos citar, inicialmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos - CIDH¹⁰, que em seu artigo 5.2 delinea que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Já o seu artigo 5.6 descreve que “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (CIDH, 1969).

Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP¹¹ garante que todas as pessoas privadas de liberdade têm direito à proteção da lei, à segurança e à integridade pessoal, bem como à assistência jurídica gratuita, à saúde, à educação e ao trabalho remunerado. O artigo 10.3 pontua que “o regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros” (PIDCP, 1966).

Ouro diploma importante é a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura¹², estabelecendo em seu artigo 5 que “nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura”. Além disso, o artigo 6 prescreve que “os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição”. Além de garantir a proteção contra essas práticas, assegura também o direito à assistência médica e psicológica. Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante, em seu artigo 5º, à proteção contra tratamento cruel, desumano ou degradante.

Podemos destacar, ainda, as Regras de Mandela, que são as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos presos, incluindo o direito à alimentação adequada, à assistência médica e à higiene pessoal, o respeito pelo valor e dignidade dos reclusos, bem

¹⁰Não é demais lembrar que Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Promulgada pelo Decreto nº 678/1992. Como Estado Parte, o Brasil está sujeito à jurisdição da Corte Interamericana e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹¹ O Brasil ratificou o Pacto em 24 de janeiro de 1992. Promulgado pelo Decreto nº 592/1992.

¹²O Brasil ratificou a Convenção em 20 de junho de 1989. Promulgada pelo Decreto nº 98.386/1989.

como a proteção e necessidades especiais dos grupos mais vulneráveis. Segundo Leal, as Regras de Mandela consolidam “certos princípios fundamentais no tocante à administração das prisões e ao tratamento dos presos, chamando atenção para a profusão de condições socioeconômicas e legais observáveis nos países para os quais se destinam” (2022, p. 144).

Ressaltam-se os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, os quais prestigiam a dignidade da pessoa humana e fornecem orientações atuais no contexto do sistema penitenciário. Nesse contexto, destaca-se o princípio 1o qual dispõe que “toda pessoa privada de liberdade que esteja sujeita à jurisdição de qualquer dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos será tratada humanamente, com irrestrito respeito à sua dignidade própria e aos seus direitos e garantias fundamentais [...]” (CIDH, 2008, grifo nosso).

No campo internacional, cita-se, ainda, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos¹³, sob o ponto de vista dos direitos contidos nos artigos 1.1, 4.1, 5, 19, 11.2, 13, 17.1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, foi proferida a Opinião Consultiva OC-29/22, de 30/05/2022, da Corte IDH, tendo como tema a discriminação sofrida por diferentes grupos vulneráveis nos sistemas prisionais, emitindo a opinião, por unanimidade, que: “2. Os Estados devem aplicar um enfoque diferenciado no atendimento das necessidades especiais dos diferentes grupos populacionais privados de liberdade para assegurar a execução da pena que respeite sua dignidade humana” (Corte IDH, 2022, p. 138, tradução própria). Devendo o Estado adotar uma abordagem diferenciada no tratamento das mulheres grávidas, puérperas, lactantes, cuidadoras primárias, pessoas LGBTI, povos indígenas, idosos, bem como os meninos e meninas que vivem em centros de internação com suas mães ou cuidadoras. Asseverando, ainda:

A) respeito à dignidade humana como princípio geral de tratamento das pessoas privadas de liberdade e condições de privação de liberdade; B) a proibição e prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; C) a finalidade do regime de execução a pena na Convenção Americana; D) controle judicial da execução da pena; E) direito à igualdade e não discriminação, abordagem diferenciada e interseccionalidade; F) acesso a serviços básicos para uma vida digna na prisão; G) superpopulação e superlotação generalizada, H) gestão prisional, e I)

¹³Ressalta-se que “a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha suas funções jurisdicionais em relação aos Estados americanos que aceitam sua competência contenciosa. O Brasil é um desses Estados. [...] Além da função contenciosa, a Corte Interamericana exerce a função consultiva, prevista no artigo 64 da Convenção Americana, a qual possibilita aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, consultarem sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos” (Souza e Figueiredo, 2018, p. 14).

contexto causado pela pandemia da doença denominada COVID-19 e efeitos particulares em determinados grupos do sistema prisional. (Corte IDH, 2022, p. 19-20, tradução própria).

Imperioso trazer em destaque o item 3, pois, bem leciona a Corte que toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal (Corte IDH, 2022, p. 138, tradução própria). Além disso, reafirma que o Estado ocupa uma posição especial nesse cenário, posto que é o garantidor dos direitos de todas as pessoas sob sua custódia, especialmente o direito à vida e à integridade pessoal, bem como o acesso aos serviços básicos essenciais para uma vida digna.

Já no item 57 a Corte afirmou que “noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa” (Corte IDH, 2022, p. 27, tradução própria). Destacando, ainda, a relação inegável entre o princípio da igualdade e da não discriminação, possuindo caráter fundamental para a salvaguarda dos direitos humanos. Portanto, é garantido proteção em favor de todas as pessoas, não fazendo, assim, qualquer distinção entre encarcerados ou não, tampouco a questões discriminatórias de origem, raça, sexo, cor, idade etc.

Na seção “acesso a serviços básicos para uma vida digna na prisão” a Corte enumera alguns direitos a serviços básicos, alimentação adequada, água potável, cuidados de saúde, entre outros. No tocante a saúde, no item 77, bem leciona que “os direitos à vida e à integridade estão direta e imediatamente vinculados à atenção à saúde humana” (Corte IDH, 2022, p. 32, tradução própria). Quanto à alimentação adequada, o item 87 lembra que o Tribunal já considerou que a lei protege essencialmente o acesso das pessoas a alimentos que permitam uma nutrição adequada e sejam adequados para a preservação da saúde (Corte IDH, 2022, p. 36, tradução própria).

No item 75 a Corte menciona que, na mesma linha, o Comitê de Direitos Humanos afirmou que “todas as pessoas privadas de liberdade com humanidade e respeito por sua dignidade é uma regra fundamental de aplicação universal. Portanto, tal regra, no mínimo, não pode depender dos recursos materiais disponíveis no Estado Parte” (Corte IDH, 2022, p. 32, tradução própria). A Corte cita, ainda, que o Comitê analisou algumas regras mínimas que devem ser observadas:

a) todo preso deve ter uma área de superfície mínima e volume de ar, b) instalações sanitárias adequadas, c) vestuário que não seja de forma alguma degradante ou humilhante, d) uma cama de solteiro e e) de uma dieta cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção de sua saúde e força. (Corte IDH, 2022, p. 27, tradução própria).

Já no item 74, reafirmou que “os Estados não podem alegar dificuldades econômicas para justificar condições de detenção que não cumprem certos padrões internacionais mínimos sobre a matéria e que não respeitam a dignidade inerente ao ser humano” (Corte IDH, 2022, p. 31, tradução própria).

Por fim, vale ressaltar que os instrumentos internacionais são vinculantes para os Estados signatários, ou seja, os governos são obrigados a cumpri-los e a garantir os direitos dos presos. No entanto, assim como ocorre no Brasil, muitos países enfrentam desafios para a efetivação desses direitos e para a melhoria das condições carcerárias. Por isso, é fundamental que as autoridades nacionais e internacionais trabalhem de forma conjunta para garantir o respeito a esses direitos, a fim de assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua situação jurídica, sejam tratadas com dignidade e respeito.

2.3.2 Contexto Nacional

Inicialmente, destaca-se a Constituição Federal/1988, sendo a base legal do sistema jurídico brasileiro, estabelecendo direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os indivíduos, inclusive aos encarcerados, afinal, ainda que cerceado de sua liberdade, continua detentor dos demais direitos que lhes são assegurados.

Nesse sentido, pontua-se o artigo 5º, caput, prevendo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Destaca-se, ainda, o direito à integridade física e moral, que proíbe a utilização de tortura ou tratamento desumano ou degradante, consoante artigo 5º, incisos III e XLIX.

Além desses direitos, a Carta Magna também inclui à assistência familiar e jurídica (inciso LXIII); o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito (inciso XLVIII); garantia de condições às presidiárias para que possam amamentar os seus filhos (inciso L); proibição de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (art. 84, XIX). Ademais, é assegurada a obrigatoriedade de tratamento individualizado, visando garantir a ressocialização e a reintegração à sociedade após o cumprimento da pena (inciso XLVI).

Noutro giro, importante destacar que a desejada reforma penal surgiu em 1984, trazendo significativas modificações no sistema repressivo, possuindo como principal traço característico a preocupação com a dignidade humana. O transgressor deixa de ser mero objeto da execução para transformar-se em pessoa humana que, imperfeita por natureza ou

por motivos sociais, tem condições de voltar à sociedade. Nessa perspectiva, Roig pontua que “os atuais critérios da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil são delineados pela Reforma Penal de 1984, promovida em meio a uma série de mudanças sociopolíticas sofridas ao longo do período de exceção democrática, iniciado a partir do golpe de 1964” (2015, p.25)

Assim, em 11 de julho de 1984, foi instituída a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), sendo considerada uma das mais modernas do mundo, mas é inexecutável em muitos de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas.

De acordo com o artigo 1º da referida lei, a execução penal visa também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado¹⁴. De acordo, ainda, com o artigo 3º, o condenado preserva todos os direitos não atingidos pela condenação¹⁵. Portanto, exceto as restrições impostas pela própria sentença, o condenado mantém todos os direitos que lhe assistiam antes da sentença penal condenatória. Esse entendimento também é apresentado pelo STF, conforme o seguinte julgado:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais." (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

Dentre as várias garantias atribuídas pela LEP, destacam-se as garantias previstas nos artigos 10 e 11, prevendo que a assistência a ser prestada pelo Estado deve objetivar prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, garantindo assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e saúde.

Outro dispositivo, no que se refere à saúde do preso, é o artigo 117, inciso II, o qual dispõe a possibilidade do cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade. Já o artigo 41 estabelece outros direitos como: alimentação, vestuário, educação, instalações higiênicas, assistência médica, farmacêutica e odontológica. Nesse mesmo passo, o artigo 83 prevê que o estabelecimento penal deverá

¹⁴Art. 1º, da LEP - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

¹⁵Art. 3º, da LEP - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

contar com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. O artigo 17 da LEP, ainda assegura o acesso a educação, dispondo que: “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (Brasil, 1984). Assim, tem-se que a educação e o trabalho são meios importantes no processo de ressocialização do apenado.

A Lei de Execução Penal também prevê o direito à remição da pena, que permite ao preso ter sua pena reduzida pelo trabalho, estudo e outras atividades educacionais e culturais. Já o direito à saída temporária permite ao preso ter direito a sair temporariamente da prisão para visita à família ou para participar de atividades educacionais, culturais ou de trabalho. O direito à revisão criminal, que permite ao preso a revisão de sua condenação ou de sua pena, e o direito à liberdade condicional, que permite ao preso ter direito à liberdade condicional, de acordo com os requisitos previstos em lei.

A LEP prevê, ainda, o direito à progressão de regime, que permite ao preso progredir para um regime de cumprimento de pena mais brando. O objetivo é promover a reinserção à sociedade, além de desafogar o sistema prisional, que muitas vezes se encontra superlotado. Para que o detento tenha direito à progressão, é necessário que ele cumpra alguns requisitos, como o cumprimento de parte da pena, bom comportamento carcerário e a realização de trabalho ou estudo durante a execução da pena, entre outros. É importante destacar que a progressão não é um direito absoluto, e o juiz pode negar o pedido caso não sejam preenchidos os requisitos ou que o interno represente um risco à sociedade.

Cumprido ressaltar que os direitos garantidos na LEP não se limitam apenas aos presos condenados, mas também se estendem aos presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não foram julgados, conforme preconiza o artigo 40. Ademais, a LEP descreve, ainda, a obrigação de assistência aos egressos, a fim de facilitar sua readaptação na sociedade, ao criar a figura do patronato, que tem uma de suas funções fiscalizar o cumprimento de pena, conforme artigo 78.

No que concerne à estrutura das prisões brasileiras, o artigo 85 determina que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (Brasil, 1984). Sendo previsto, ainda, pelo parágrafo único, a existência de um órgão específico responsável pela delimitação dos limites máximos de capacidade dos estabelecimentos, a saber: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPTC¹⁶.

¹⁶O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPTC, “órgão criado em 1980 e com atribuições previstas no art. 64 da Lei de Execução Penal – LEP, entre as quais propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança” (TCE, 2022, p. 5)

Em uma rápida leitura da Constituição e da LEP, podemos verificar vários direitos elementares para que o encarcerado possa viver uma vida minimamente digna no cumprimento de sua pena privativa de liberdade, devendo o Estado assegurar que esses direitos fundamentais sejam aplicados de maneira eficaz e garantindo a sadia qualidade de vida. Nessa conjuntura, Carvalho descreve que:

em razão da alteração promovida pela Lei de Execução Penal (1984) no sistema de execução, consagrando sua natureza jurisdicional, aliada à consagração na Carta constitucional de 1988 de inúmeros direitos ao cidadão preso, notadamente ao condenado à pena de prisão, resta superada a antiga concepção de existir, na esfera penitenciária, absoluta sujeição do condenado à administração carcerária (...) **motivo pelo qual os excessos e os desvios que infelizmente caracterizam a realidade carcerária nacional não podem ser naturalizados pelos órgãos competentes, sejam administrativos ou jurisdicionais** (2020, p.537, grifo nosso).

É fundamental que a execução penal não seja conduzida com vistas ao passado, que fora tratado no processo de conhecimento, mas ansiando o futuro, com o retorno do apenado à sociedade. É certo, como bem colocado por Brito, que “não se pede mais do que se tem. O mero cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal poderia, sensivelmente, modificar o quadro atual de superpopulação carcerária e reincidência crônica” (2022, p.40).

Assim, embora o cumprimento desses direitos possa ser mais difícil em um contexto de privação de liberdade, é importante que as autoridades responsáveis pelo sistema prisional assegurem que todas essas garantias sejam respeitadas. Isso inclui assegurar que tenham acesso a cuidados médicos apropriados, que recebam uma alimentação adequada, que tenham acesso a programas educacionais e de treinamento profissional, que possam exercer sua liberdade religiosa, que possam ser protegidos contra qualquer forma de violência ou abuso.

Por todo o exposto, após análise da legislação internacional e brasileira acerca dos direitos e garantias aos presos, é necessário averiguar a realidade dentro do estabelecimento penitenciário. Assim, no capítulo a seguir será feito um estudo sobre o Sistema Penitenciário de Manaus, analisando se o meio ambiente prisional equilibrado e a sadia qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade são, de fato, assegurados e efetivados no Complexo Penitenciário Anísio Jobim e Instituto Penal Antônio Trindade.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MANAUS

Após a conclusão da análise teórica, é necessário realizar o estudo do meio ambiente prisional de Manaus, apresentando os resultados e discussões dos dois presídios abordados no

presente trabalho: Complexo Penitenciário Anísio Jobim e Instituto Penal Antônio Trindade. Essa investigação visa examinar se essas instituições prisionais proporcionam um ambiente saudável e equilibrado, bem como condições mínimas de qualidade de vida.

O sistema prisional de Manaus é composto por diversos estabelecimentos que abrigam detentos provisórios e condenados. Segundo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (2012), a capital possui cerca de 10 unidades, sendo: Casa do Albergado de Manaus - CAM; Central de Recebimento e Triagem - CRT; Centro de Detenção Provisória de Manaus - CDPM I; Centro de Detenção Provisória de Manaus II - CDPM II; Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ; Instituto Penal Antônio Trindade – IPAT; Unidade Prisional do Puraquequara – UPP; Centro de Detenção Feminino – CDF; Centro Feminino de Educação e Capacitação – CEFEC; Centro de Operações e Controle – COC.

Duas das principais unidades prisionais na região são o Complexo Penitenciário Anísio Jobim e o Instituto Penal Antônio Trindade, que se destacam por serem as únicas penitenciárias de Manaus. Ambos estão localizados na Rodovia BR 174, Km 8 s/nº, área essa de grande concentração de mata.

Figura 01: Vista Área COMPAJ e IPAT



Fonte: Google Earth, 2023.

Vale ressaltar que penitenciárias são estabelecimentos destinados exclusivamente a presos condenados ao regime fechado. Essas instituições enfrentam desafios relacionados à superlotação, falta de recursos adequados e questões de segurança.

Inúmeras são as evidências de problemas no sistema prisional amazense. Pode-se citar como exemplo a desativação da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa

em 2014, onde as condições precárias do prédio centenário foram apontadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomendava a desativação do estabelecimento.

Outro exemplo é o Relatório de Visitas a Unidades Prisionais de Manaus publicado em Janeiro/2016 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT¹⁷. Após cada visita, o MNPCT tem a competência de elaborar um relatório circunstanciado e, no prazo máximo de 30 dias, deve apresentá-lo ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura - CNPCT, dentre outros atores competentes.

No referido relatório, a equipe do MNPCT observou “violações dos direitos previstos na LEP, como saúde, educação e trabalho, bem como um clima de tensionamento, agravados pelo quadro de superlotação; baixa ingerência dos agentes penitenciários; prática sistemática da tortura e de outras ilegalidades cometidas por agentes públicos e privados; além de diversas pessoas em intenso sofrimento psíquico” (2016, p. 37-38).

Outro problema apontado pelos peritos do MNPCT é a questão das Facções Criminosas que dominam os presídios, constatando que “os presos basicamente se autogovernam, criam regras extralegais ou ilegais que afetam drasticamente a segurança jurídica” (2016, p.21).

Percebe-se, que os diagnósticos das inspeções já traziam a problemática do modelo de cogestão do sistema prisional e recomendava a mudança imediata sob o risco de uma tragédia. Apesar das inúmeras recomendações, as violações de direitos humanos continuaram, e o Amazonas foi palco, em 2017 e 2019, de um dos maiores massacres brasileiros, sendo, inclusive, segundo o CNJ “denunciados ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos” (2022, p. 94). Cabe ressaltar que, após os massacres, o Ministério Público Estadual moveu mais de 22 ações civis públicas.

É relevante destacar que a Justiça do Amazonas, nos autos do processo nº 0203049-84.2017.8.04.0001, por meio da decisão datada de 09/02/2018 (fls. 104/120), determinou a desativação do regime semiaberto no COMPAJ, substituindo-o pelo regime de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica. A decisão foi uma resposta a um pedido da SEAP feito em fevereiro de 2017, durante o auge da crise no sistema prisional do Estado. Em determinado trecho, é destacado que:

Em resumo, a proposta do regime semiaberto de resgate do detento e sua reinserção ao convívio social está completamente comprometida, pois o ambiente está sob o controle de grupos criminosos que submetem a todos ali a prática de outros delitos,

¹⁷O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado pela Lei 12.847/2013, tem por finalidade a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

inviabilizando por completo o resgate daqueles que desejam, ainda, uma nova oportunidade (Processo nº 0203049-84.2017.8.04.0001, p. 12).

Além disso, a decisão também exigiu que o Estado apresentasse proposta de construção de nova unidade prisional específica para o regime semiaberto, localizada em uma área distante das demais unidades carcerárias. Essa medida visa proporcionar um ambiente adequado e separado, que atenda às necessidades e características específicas desse tipo de regime prisional.

É evidente que a situação carcerária no Estado do Amazonas atingiu um nível extremamente grave e preocupante, a ponto de sua própria Administração solicitar socorro ao Poder Judiciário. É incomum que a gestão prisional admita suas falhas e recorra ao auxílio judicial, o que indica a gravidade da situação e a dificuldade em controlar e gerenciar a crise. É relevante ressaltar que a situação do semiaberto controlado por tornozeleira eletrônica ainda perdura até hoje.

Em relação aos agentes prisionais, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio do Relatório de Visitas Prisionais, publicado em 2019, citou que no Amazonas há um agente penitenciário para cada 8 presos, concluindo que tal “número é insuficiente” (2019, p. 26). Quanto à saúde, o referido relatório apontou que o “Estado não aderiu à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional”(2019, p. 32).

E, em relação à integridade física dos presos, o relatório destaca que o Amazonas apresenta alto índice de lesões corporais e mortes no período dos massacres. Ao final conclui que os números elevados dão nota do estado inconstitucional de coisas do sistema penitenciário do Amazonas, descrevendo, ainda que esses números são “acentuados pela alta ocupação das unidades prisionais, ausência de controle estatal no interior dos estabelecimentos penais, baixo número de presos em desenvolvimento de atividades laborais e educacionais, elevado número de incidentes de disciplina e de integridade física” (CNMP, 2019, p. 41).

Ressalta-se que o MPAM, após realizar inspeções nas unidades prisionais, ajuizou ação civil pública contra o Estado e as empresas terceirizadas Umanizzare e RH Multi, pois, verificou “indícios da prática de condutas e de omissões nas Unidades Prisionais, aptas a ensejar violações dos direitos humanos dos presos”, consoante descrito no processo judicial nº 0614521-17.2017.8.04.0001, fls. 02.

Outro estudo realizado foi pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que buscou traçar o perfil do reincidente criminal e avaliação das prisões. Em entrevista aos

internos, “todos descreveram essa experiência como a pior de suas existências” (2015, p. 103).

No tocante a superlotação, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em Junho de 2019, por meio do Relatório de “Diligências sobre os massacres ocorridos no sistema prisional em Manaus” destacou que “a superlotação carcerária no Amazonas é a pior do Brasil” (2019, p.5). Segundo, ainda, a SEAP, no primeiro semestre de 2020, o Amazonas registrou o maior número de presos reincidentes no Estado dos últimos cinco anos.

Em dados atuais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 381), na tabela nº 105, mostra o total de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário, bem como as vagas no sistema prisional e o percentual de ocupação no ano de 2020/2021. Na tabela, podemos ver a questão da superlotação no Amazonas, posto que o número absoluto de presos em 2021 totalizavam 13.789, para um total de 9.610 vagas, demonstrando, assim, um déficit de 4.179 vagas.

Nesse sentido, importante ressaltar que, conforme indicado na Opinião Consultiva - OC-29, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirma a necessidade de pôr fim “à situação generalizada de superlotação na região por meio de medidas adequadas e eficazes para reduzir a população carcerária. A superlotação tem um impacto desproporcional no gozo dos direitos e no acesso a serviços básicos na prisão” (2022, p. 43). Desta forma, a superlotação crescente demonstra um meio ambiente prisional insalubre, pressupondo, assim, que as condições mínimas de qualidade de vida não estão sendo respeitadas.

É oportuno registrar, ainda, que os massacres chamaram a atenção do Tribunal de Contas do Amazonas para o tema da superlotação, levando à elaboração da Nota Técnica nº 01/2022, publicada em 26/04/2022. O documento dispõe sobre orientação aos gestores do sistema prisional do Estado quanto ao estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazo na gestão das vagas nas unidades prisionais, orientando a adoção de medidas como:

- 49.1 adote indicadores para acompanhamento periódico da gestão política penitenciária, especificamente, quanto às ações de redução do déficit de vagas nas unidades prisionais jurisdicionadas do Estado do Amazonas;
- 49.2 estabeleça metas de curto, médio e longo prazos, monitoráveis pela Administração e pelos órgãos de controle, no planejamento da política pública de capacidade de vagas no sistema prisional;
- 49.3 implemente as ações necessárias e específicas visando reduzir e/ou controlar o déficit de vagas no sistema prisional;
- 49.4 providencie a publicização dos indicadores, metas e ações implementadas, preferencialmente nos portais eletrônicos oficiais. (TCE/AM, 2022, p. 17)

Ao final, o relatório conclui que há “o crescimento acelerado da população carcerária; a presença de presos condenados nos estabelecimentos destinados a presos

provisórios; a alarmante taxa de ocupação dessas unidades; e a situação de extrema superlotação nos estabelecimentos prisionais” (TCE/AM, 2022, p. 17).

Noutro giro, no que concerne às despesas, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2022), o custo médio por preso no Amazonas, em Julho de 2022, é de R\$: 3.589,58, com despesa total de R\$: 40.163.855,87.

Em meio a tantas demonstrações de falhas do sistema prisional, indaga-se, atualmente, o meio ambiente prisional sadio é, de fato, assegurado e efetivado no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) e Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT)? Para responder o referido questionamento será realizado um estudo aprofundado em torno do tema.

3.1 COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM – COMPAJ

Para melhor compreensão desse extenso complexo penitenciário, essa seção aborda o contexto histórico e estrutura, apresentação de documentos e relatórios, bem como a descrição de alguns dos problemas encontrados, a saber: meio ambiente insalubre, superlotação, saúde e alimentação inadequada, carência de efetivo de policiais penais e violência gerada por facções.

3.1.1 Contexto histórico e estrutura

Localizado na Rodovia BR 174, Km 8, s/nº, em Manaus, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ é considerado o maior presídio do Amazonas. É uma instituição que adota o modelo de cogestão, sendo administrado, atualmente, pela terceirizada REVIVER “desde o dia 10/07/2019” (Reviver, 2022).

Figura 2: Imagem atual da entrada do COMPAJ



Fonte: SEAP, 2023.

A Colônia Agrícola Anísio Jobim- CAIAJ, inaugurada em 1982, foi criada pela Lei nº 1.523, de 07/05/1982. E, segundo Ferreira e Valois “veio a preencher uma lacuna que há muito o Estado do Amazonas sentia, visto que as legislações penais brasileiras desde o início do século passado, previam a possibilidade de recolhimento de apenados em estabelecimentos agrícolas” (2006, p. 120-121).

Ferreira e Valois relembram que “antes havia apenas a Penitenciária ‘Desembargador Raimundo Vidal Pessoa’, a qual servia de cadeia e penitenciária ao mesmo tempo, sem qualquer critério de classificação ou de individualização da pena” (2006, p. 121).

Cabe ressaltar que a referida Colônia nasceu sob o amparo da primitiva parte geral do Código Penal de 1940. Desta forma, a colônia servia como terceira fase do cumprimento da pena de reclusão, que funcionava, segundo Cavalcanti Júnior, do seguinte modo: “a primeira fase era de isolamento total; a segunda consistia em realização de trabalho voluntário durante o dia; e a terceira previa o cumprimento do restante da pena em colônias agrícolas, conforme preceituava o art. 30” (2022, p. 88).

Posteriormente, com o advento da Lei de Execução Penal nº 7.209, de 11 de julho de 1984, a parte geral foi modificada. Assim, estabelecem-se os três regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade, a saber: aberto, semiaberto e fechado. Nessa conjuntura, segundo a SEAP,

A Colônia Agrícola reservou-se a segunda fase da execução, isto é, o regime semiaberto. Mas somente a existência de um local para o cumprimento da pena em regime semiaberto, como é óbvio, não fazia nosso sistema penitenciário completo, tendo em vista que os presos do regime fechado continuavam misturados com os presos provisórios na “penitenciária” da avenida 7 de setembro (Seap, 2012).

Nesse contexto, segundo Cavalcanti Júnior,

Iniciou-se o processo de adaptação da colônia agrícola em complexo penitenciário para o regime fechado – fato que somente efetivou-se em setembro de 1999, cerca de 15 (quinze) anos depois da publicação da referida reforma da execução penal, quando retornaram as obras no local para, dentro da área da colônia agrícola, construir um edifício com as características de estabelecimento adequado para o regime pretendido, nascendo assim o Compaj (2022, p. 88).

Ferreira e Valois (2006, p. 121), descrevem que o nome Complexo Penitenciário Anísio Jobim foi homenagem a Manoel Anísio Jobim, juiz e desembargador do Amazonas em 6 de junho de 1942. Ferreira e Valois relatam, ainda, que o Complexo “originariamente foi construído para abrigar 340 detentos, com uma área de aproximadamente 12.000 m²” (2006, p. 123). Os autores contam, ainda, que “por má-fé ou erro de cálculo dos construtores, a muralha, que era para possuir um alicerce profundo, a fim de impedir a confecção de túneis, não foi edificada dessa forma, o que proporcionou algumas das fugas” (2006, p. 123-124).

Nesse diapasão, Cavalcanti Júnior relata que “a capacidade inicial do COMPAJ foi atingida já na inauguração” (2022, p. 97).

No que concerne às despesas, segundo o (DEPEN, 2022), mês de referência Julho, o custo médio pelo COMPAJ fechado é de R\$: 2.896.794,32.

Pode-se destacar, ainda, que o COMPAJ foi cenário de várias rebeliões e tentativas de fugas. E, em Janeiro de 2017, foi palco de um dos maiores massacres brasileiros, ficando atrás somente do Massacre do Carandiru, ocorrido em Outubro de 1992, em São Paulo, que ocasionou a morte de 111 detentos.

Segundo a Denúncia do Ministério Público, nos autos nº 0200176-14.2017.8.04.0001, o massacre do COMPAJ iniciou no dia 01 e terminou no dia 02 de Janeiro de 2017, com duração de 17 horas, deixando 56 mortos¹⁸. Cabe ressaltar que o processo continua em andamento, com 213 presos denunciados. Cavalcanti Júnior descreve que “a selvageria do conflito provocou a repercussão internacional, exacerbando as reiteradas críticas ao sistema de justiça criminal” (2022, p. 85).

Sobre os massacres, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH mostrou preocupação com os contínuos atos de violência nas prisões brasileiras. No site oficial, em nota, é narrado que:

No domingo, 1 de janeiro de 2017, teve lugar um motim no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), localizado em Manaus, capital do estado do Amazonas. (...) A Comissão Interamericana observa, com profunda preocupação, que essas mortes ocorrem num contexto sistemático de reiterados atos de violência nos centros de detenção do Estado brasileiro, que resultaram na concessão de medidas cautelares e em pronunciamentos da Comissão Interamericana em diferentes comunicados de imprensa. A esse respeito, somente em 2016, a CIDH advertiu quanto a essa situação nas seguintes oportunidades: comunicado 175/16, de 23 de novembro de 2016; comunicado 156/16, de 25 de outubro de 2016; e comunicado 79/16, de 16 de junho de 2016. Há anos, por meio de seus mecanismos, tanto a Comissão como a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm apelado ao Estado a adotar medidas urgentes e decisivas para enfrentar os graves e profundos desafios que enfrenta o sistema penitenciário brasileiro (CIDH, 2017).

Nos dias 26 e 27 de maio de 2019, ocorreu mais um massacre na capital do Amazonas, resultando em 55 presos mortos. Os locais afetados foram: Instituto Penal Antônio Trindade - IPAT, com 25 mortes; COMPAJ, com 19 mortes; Unidade Prisional do Puraquequara - UPP, com 6 mortes; e o Centro de Detenção Provisória Masculina I - CDPM1, com 5 mortes. Segundo a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), a violenta ação em massa chamou a atenção em todo o país, devido à sua semelhança com eventos ocorridos em 2017 (CDHM, 2019, p.5).

¹⁸Dados retirados do inquérito policial, fls. 211, autos do processo judicial 0200176-14.2017.8.04.0001.

Após o ocorrido, foram realizadas várias investigações sobre o referido massacre, sendo fornecidos vários documentos que serão utilizados como subsídios para descrever alguns dos problemas prisionais a seguir.

3.1.2 Apresentação de documentos e relatórios

Após uma breve apresentação do contexto histórico e estrutura, prossegue-se com a descrição dos problemas enfrentados no sistema prisional.

Por oportuno, é relevante destacar a importância das inspeções mensais às unidades prisionais realizadas pelo Juiz da execução, conforme preconiza o art. 66, inciso VII, da Lei de Execução Penal. Essas inspeções têm como objetivo verificar as condições dos estabelecimentos, identificar e corrigir irregularidades, e, quando necessário, responsabilizar os envolvidos. Dessa forma, promove-se a fiscalização contínua e a busca por melhorias no sistema prisional, visando garantir condições adequadas de encarceramento e o respeito aos direitos dos detentos.

Os relatórios de inspeções, documentos e ações judiciais apresentados nesta seção foram organizados em ordem cronológica. Essa organização permite uma análise da evolução das condições prisionais, destacando tanto os problemas crônicos e recomendações anteriores quanto às mudanças ou ausência de melhorias subsequentes.

3.1.2.1 Meio Ambiente Insalubre

A questão do meio ambiente insalubre foi destaque no Relatório de Inspeções dos Estabelecimentos Prisionais do Amazonas, realizado pelo CNJ. Durante visita, no dia 02/05/2022, é destacado que a unidade apresenta “uma péssima estrutura predial, nitidamente com necessidade de reparos urgentes, mormente nas áreas de convivência, que estavam cheias de infiltração” (CNJ, 2022, p. 111). A impressão geral é que “o prédio, em especial nas áreas visitadas, depende de uma enorme reforma estrutural para conferir o mínimo de dignidade para a convivência dos presos” (CNJ, 2022, p. 122). Sendo verificado, ainda, que:

Os corredores que dão acesso aos pavilhões estavam alagados, assim como a área de convivência dos pavilhões, que tinham, cada uma, um aparelho de televisão e algumas mesas e bancos de concreto, porém todas estavam com **goteiras, infiltrações, mofo, sujidades nas paredes, no chão e o teto estava bastante deteriorado. Banheiros em precárias condições, sujos, deteriorados em sua estrutura, sendo que alguns estavam entupidos**(CNJ, 2022, p. 111).

Figura 3: Infiltrações

Fonte: fotos 46 e 47 (CNJ, 2022, p. 112).

Figura 4: Precariedade das celas

Fonte: fotos 47, 48 e 50 (CNJ, 2022, p. 113).

As imagens reforçam a necessidade de ações urgentes por parte das autoridades responsáveis pelo sistema prisional. As condições do meio ambiente nas celas, com goteiras, infiltrações, mofo e sujidades nas paredes, criam um ambiente insalubre que favorece a propagação de doenças de pele. Esses micro-organismos podem desencadear reações alérgicas, infecções e outros problemas dermatológicos entre os detentos.

Em relato de experiência profissional, é imprescindível destacar que, durante os atendimentos realizados, foi possível constatar a presença recorrente de manifestações cutâneas preocupantes. Dentre essas, observou-se, frequentemente, a ocorrência de manchas brancas e sarnas, sintomas que indicam condições de saúde precárias e agravadas pelas inadequadas condições ambientais das celas.

3.1.2.2 Superlotação

Outro aspecto preocupante é a questão da superlotação. Segundo a SEAP (2012) o COMPAJ tem a capacidade para abrigar 454 presos. Sobre o assunto, o MNPCT já demonstrava preocupação, constatando que a “capacidade é para 454 presos, mas na data da visita do MNPCT abrigava 1.147. A unidade possui quatro pavilhões com 110 celas coletivas e uma média de vinte a 25 pessoas por cela” (2016, p. 12).

Nesse sentido, destacam-se trechos relevantes da decisão judicial previamente mencionada, datada de 09/02/2018, que determinou a desativação do regime semiaberto/Compaj, (conforme fls. 104/120 - processo nº 0203049-84.2017.8.04.0001). Quanto ao regime fechado constatou que:

Primeira constatação: a execução de pena no regime fechado no COMPAJ está em colapso. É por todos sabido que a unidade prisional **COMPAJ-Fechado tem capacidade para 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) vagas**, como se vê na página eletrônica da SEAP (www.seap.am.gov.br/unidades-prisionais-2/). Sabemos, ainda, que essa mesma unidade prisional **comporta, hoje, aproximadamente 1.500 presos**, conforme relatórios mais recentes da própria SEAP. Isto, por si só, **é suficiente para demonstrar que a unidade COMPAJ-Fechado está em colapso, pois o número excessivo de presos dentro de uma única cela resulta não apenas em extrema dificuldade para o controle e gerenciamento do ambiente carcerário, como em degradação humana dos detentos** que, embora criminosos, se encontram sob a tutela do Estado que, por isso, tem a obrigação de garantir os direitos básicos prescritos pela Lei de Execução Penal (Processo nº 0203049-84.2017.8.04.0001, p. 108, grifo nosso).

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias apontou que, em junho de 2019, o “COMPAJ abriga 1055 internos, presídio que tem capacidade para 454 pessoas. Nas celas de 8 internos, residem média de 20” (2019, p. 5).

Em 23/06/2020 o Ministério Público do Amazonas realizou inspeção no COMPAJ, atestando algumas melhorias e apontando situações que devem ser corrigidas, ponderando que “o sistema prisional não é perfeito, a superpopulação persiste, mas hoje há uma organização melhor do que no passado”.

Em dados atuais, o relatório do CNJ aponta que a unidade possui “cinco pavilhões, cada um com duas alas, sendo que as alas possuem 09, 16 ou 18 celas cada uma e uma média de 16 a 20 presos por cela” (2022, p. 111). “Construídas 08 “pedras” (cama) em cada cela, percebeu-se que a ocupação, em média, **é o dobro de sua capacidade**” (2022, p. 112, grifo nosso). Por fim, segundo o DEPEN (2022, p. 10; 27), mês de referência Janeiro a Junho, a população prisional no COMPAJ totaliza 859 (oitocentos e cinquenta e nove) presos, com déficit de 303 vagas.

Em suma, a superlotação acarreta uma série de prejuízos e impactos negativos que não podem ser ignorados, pois, comprometem severamente as condições de vida dentro das prisões. Assim, a falta de espaço pessoal, aliada à insuficiência de recursos básicos, falta de higiene, má ventilação e condições insalubres são fatores propícios à propagação de doenças e à deterioração da saúde física e mental dos detentos.

3.1.2.3 Saúde e Alimentação inadequada

No que concerne à saúde, é fato conhecido que “a grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar” (Brasil, 2005, p. 9).

O MNPCT já alertava que na enfermaria do COMPAJ foram observadas diversas “pessoas em intenso sofrimento psíquico, de modo que sua permanência no local, além de totalmente inadequada do ponto de vista terapêutico, é ilegal segundo as normativas nacionais e internacionais” (2016, p. 31).

Ressalta-se a ação civil pública 03, denominada “Inspeções Nas Unidades Prisionais/Área assistência médica e assistência odontológica”, movida contra o Estado e as empresas terceirizadas Umanizzare e RH Multi. No dia 13/03/2017 foram realizar inspeções no COMPAJ, sendo a metodologia utilizada as entrevistas pessoais e vistoria de celas e de raios. De acordo com o relatório sobre a “assistência médica e odontológica”, consoante descrito no processo judicial nº 0614548-97.2017.8.04.0001, foram encontradas as seguintes irregularidades:

- 4.1.A) O número de médicos psiquiatras é inferior ao exigido pelo projeto básico do COMPAJ, foi encontrado apenas 01 (um) psiquiatra;
- 4.1.B) O número de enfermeiros é inferior ao exigido pelo projeto básico;
- 4.1.E) Não há relatórios de inspeção da equipe médica sobre as condições de higiene do estabelecimento;
- 4.1.F) Os prontuários eletrônicos dos presos não obedecem aos requisitos da resolução CFM nº 1.821/2007;
- 4.1.G) Não há anotação de responsabilidade técnica pela equipe de enfermagem
- 4.1.I) O serviço de saúde não tem alvará sanitário;
- 4.1.J) Não há transporte e escolta de presos para remoção em caso de urgência e de emergência;
- 4.1.K) Não é realizado exame dermato/neurológico no momento da triagem dos presos;
- 4.1.M) Não há plantão de enfermeiro no período noturno, nos sábados, nos domingos e nos feriados;
- 4.1.O) O número de médicos é inferior ao exigido pelo projeto básico;
- 4.1.P) Há 01 (uma) odontóloga (Emanuelle Teles) que apresentou registro no CRO de outra odontóloga;
- 4.1.Q) O consultório tem apenas 01 (um) gabinete odontológico, o que acarreta a sobreposição de horários dos profissionais;

- 4.1.R) O consultório odontológico não tem armário sobre rodízios, recipientes com tampas, frigobar para a manutenção do material de consumo odontológico ou equipamentos de periodontia e profilaxia;
- 4.1.S) O número de atendentes de gabinete odontológico é inferior ao exigido pelo projeto básico;
- 4.1.V) Não há orientação sobre higiene oral e sobre prevenção de câncer bucal pela equipe (0614548-97.2017.8.04.0001, p. 10-17)

Em 13/10/2021, o Ministério Público realizou mais uma visita, fazendo algumas recomendações ao IPAT, COMPAJ, CDPM1 e 2, UPP e CDF. E, dentre os 23 itens recomendados, merece destaque aqueles relacionados à saúde “com prescrição às diretorias de unidades e à Coordenadoria de Saúde para que mantenham, nas farmácias e enfermarias, uma planilha com a relação de todos os detentos que estejam fazendo uso de medicação controlada ou de uso contínuo” (MP, 2021).

O relatório de inspeções dos estabelecimentos prisionais do Amazonas, realizado pelo CNJ, apurou que “a grande reclamação diz respeito às doenças de pele, cujo tratamento revela-se muito complexo em razão da aglomeração e das condições climáticas.” Sendo feitas entrevistas com os detentos, sendo massivo “o relato de demora para atendimento médico e odontológico, sendo relatado que este é motivo de acirramento nas relações entre presos, agentes e colaboradores” (Brasil, 2022, p. 118).

Quanto à Alimentação, ressalta-se a ação civil pública 01, denominada “Inspeções Nas Unidades Prisionais/Área Alimentação”, movida contra o Estado e as empresas terceirizadas Umanizzare e RH Multi. No dia 13/03/2017 foram realizadas inspeções no COMPAJ, sendo a metodologia utilizada as entrevistas pessoais e vistoria de celas e de raios. De acordo com o relatório sobre a “Alimentação”, consoante descrito no processo judicial nº 0614521-17.2017.8.04.0001, foram encontradas as seguintes irregularidades:

- 4.1.A) os veículos de transporte de proteínas estão sem refrigeração;
- 4.1.B) as proteínas estão sem registro de controle de temperatura, sem etiquetas e com prazo de validade inadequado;
- 4.1.C) as proteínas estão sendo transportadas junto com material de limpeza;
- 4.1.D) as empresas (e. p. serviços de alimentação LTDA e BuonPiatto alimentação ltda) e a nutricionista Camisa Sousa Silva estão irregulares junto ao CRN7;
- 4.1.E) a estrutura física da cozinha está em desconformidade com a RDC/ANVISA n. 216/2004: piso com rachaduras e deteriorado, piso com revestimento quebrado, canaletas sem proteção, ausência de barreiras para a entrada de vetores e de pragas, janelas sem tela, piso molhado, forro deteriorado, teto com fungos e infiltração, iluminação inadequada;
- 4.1.F) a cozinha está sem alvará da vigilância sanitária;
- 4.1.G) o “manual de boas práticas” (mbp) não condiz com a realidade local;
- 4.1.H) não há balcão térmico para distribuição de alimentos prontos;
- 4.1.I) os alimentos prontos estavam abaixo de 60°C;
- 4.1.K) não há equipamento de proteção individual (epi), como luvas térmicas;
- 4.1.Q) os equipamentos e os utensílios estavam com higiene inadequada;
- 4.1.S) não há a adoção de medidas corretivas para manter a temperatura dos alimentos prontos quentes acima de 60°C;

- 4.1.T) não há análise microbiológica semestral da alimentação servida;
- 4.1.U) os vegetais do grupo c não são oferecidos aos presos;
- 4.1.V) não é oferecida salada com vegetais dos grupos a e b;
- 4.1.W) não é oferecida fruta como sobremesa
- 4.1.X) o nutricionista não realiza análise nutricional e não elabora fichas técnicas dos cardápios oferecidos (0614521-17.2017.8.04.0001, p. 13-22)

O relatório da Comissão de Direitos Humanos e Minorias apurou que “no refeitório do pavilhão do COMPAJ visitado pela comitiva havia água acumulada no chão, talvez de esgoto, porque o cheiro de dejetos era fortíssimo” (Brasil, 2019, p. 06).

O MNPCT identificou que o sistema de fornecimento de alimentação é “um problema sistêmico, habitual e violador de direitos, haja vista, o estado do Amazonas tem entre os estados da federação o maior valor pago por preso no país” (Brasil, 2019, p. 45).

Esse fato agravante persiste, o que pode ser corroborado pelo relatório de inspeções dos estabelecimentos prisionais do Amazonas, realizado pelo CNJ, que aponta que houve reclamação quanto “à comida fornecida (“às vezes vem azeda”), mas grande reclamo quanto aos sucos e café fornecidos de péssima qualidade”. Foi identificada, também, a existência de “roedores na unidade, que transitam pelo mesmo espaço onde são depositadas as marmitas. Toda a alimentação é preparada no local”. Sobre as alimentações especiais em decorrência de doenças e demandas de saúde, foi informado que “essas adaptações não estavam previstas no contrato e, portanto, não era possível fazer algo muito diferente do ordinário” (Brasil, 2022, 115).

3.1.2.4 Carência de Efetivo de Policiais Penais

Importante ressaltar que a emenda constitucional nº 104 de 04/12/2019 alterou o artigo 21, inciso XIV; o artigo 32, parágrafo 4º; e o artigo 144 da Constituição Federal para criar a polícia penal federal, estadual e distrital. Com essa alteração, os cargos de agente penitenciário foram transformados em policial penal, equiparando-se às outras forças policiais brasileiras. Ressalta-se que cabe às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, a segurança dos estabelecimentos penais.

Após essa breve explanação, é importante esclarecer que, em razão da carência de efetivo de policiais penais, muitos serviços de atividade-fim são realizados pelos denominados “agentes de socialização” das empresas terceirizadas. Essa situação é destacada pelo CNMP, ao descrever que “a realização da segurança interna das unidades penais se dá por ‘agentes de socialização’ ou ‘agentes de disciplina’, correspondendo a funcionários das

empresas terceirizadas” (2019, p. 26). Esses funcionários “são responsáveis pelo traslado dos presos, o que, segundo as autoridades ouvidas, é inadequado, pois o agente privado não pode andar armado e não possui a qualificação necessária para o procedimento” (2019, p. 4).

Ressalta-se que, por meio do ofício 2019/90030, a Procuradoria-geral de Justiça do Amazonas solicitou ao governador a realização de concursos públicos para o aumento do efetivo, “considerando que a existência das organizações criminosas dentro dos presídios impõe maior rigor nas revistas, no policiamento das áreas externas, em intervenções múltiplas para a contenção de motins” (CDHM, 2019, p. 4).

Sobre a questão, faz-se mister esclarecer que, se não é possível delegar o poder de polícia à empresa privada, a Administração Pública tem o dever de proceder com a realização de concurso público. Nesse sentido, o MP manifestou contra a terceirização e defendeu a realização urgente de concurso. (...) “O Secretário-Executivo da SEAP não informou existir sequer programação para realização de concurso no futuro” (CDHM, 2019, p. 6).

3.1.2.5 Violência Gerada Por Facções

O problema das facções nos presídios é uma questão complexa e preocupante que afeta a segurança e o sistema carcerário. Destacam-se, inicialmente, trechos da mencionada decisão judicial, de 09/02/2018, que determinou a desativação do regime semiaberto no COMPAJ. Quanto aos problemas das facções, é destacado que:

Não bastasse isso, o COMPAJ-Semiaberto está ao lado do COMPAJ-Fechado o que levou à contaminação do regime semiaberto pela inevitável interferência naquela unidade pelos detentos do fechado (0203049-84.2017.8.04.0001, p. 109).

(...)

O que se sabe, pelos relatos trazidos a este Juízo, é que muitos detentos sequer retornam àquela unidade por se sentirem ameaçados, o que os leva a abandonar o cumprimento da pena, passando para a condição de foragidos e, muitas vezes retornando para o regime fechado (0203049-84.2017.8.04.0001, p. 110).

(...)

Há relatos, e não são poucos, de casos de apenados do regime semiaberto que saem da unidade para a prática de ilícitos e, ironicamente, retornam ao final do “expediente” para a segurança da unidade prisional. **Em outras palavras, o regime semiaberto está sendo utilizado como porto seguro para a prática de delitos por apenados que, não raro, são obrigados por outros grupos ou facções, como queiram, a realizar “corridas” durante o expediente, mediante ameaças as mais diversas para sua integridade física ou de seus familiares** (0203049-84.2017.8.04.0001, p. 111, grifo nosso).

(...)

o ambiente está sob o controle de grupos criminosos que submetem a todos ali a prática de outros delitos, inviabilizando por completo o resgate daqueles que desejam, ainda, uma nova oportunidade (0203049-84.2017.8.04.0001, p. 112, grifo nosso).

Cavalcanti Júnior destaca que “uma constatação, empiricamente conhecida pela sociedade amazonense, que despertou preocupação do órgão fiscalizador, foi a predominância das facções” (2022, p. 101).

Cavalcanti Júnior relata, ainda, que “o poder intimidatório das facções, envolto na espiral tentativa de dominação territorial, continua sendo usado para transformar um simples autor de “furto no mercadinho” em mais um traficante do bairro” (2022, p. 108). Em determinado trecho, o autor descreve ainda que:

A aparente “paz do lago” ainda é auscultada nos corredores do COMPAJ. A expressão cunhada nos cárceres amazonenses, frequentemente utilizada para demonstrar a aparente contradição entre o que é visto na “superfície” das penitenciárias, aparentemente pacata, como uma bucólica paisagem rural, e o que é percebido nas profundezas do lago (Cavalcanti Júnior, 2022, p. 87).

Assim, pode-se tão logo constatar que exercem um poder significativo dentro das prisões, estabelecendo hierarquias, controlando atividades ilícitas, buscando a dominação territorial e promovendo a violência dentro e fora dos presídios.

Uma das consequências desse cenário é a pressão sobre os indivíduos não faccionados. Muitas vezes, essas pessoas são coagidas a se juntarem às facções para garantir sua própria segurança e sobrevivência dentro do sistema prisional. Isso pode levar à perpetuação do ciclo criminal, onde até mesmo aqueles que cometeram crimes menos graves, como um furto, são pressionados a se tornarem criminosos contumazes.

Em relato de experiência, é importante mencionar que, em atendimento prisional, os presos relatavam a existência da denominada cela “seguro”, e quando se sentiam ameaçados solicitam a transferência para esse local. Essa situação é corroborada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, registrando que “logo na entrada central para tais pavilhões, foi possível observar várias celas voltadas aos presos no ‘seguro’” (2019, p. 12). Completando, ainda, que “os presos no ‘seguro’ são aqueles que, entre outras situações: cometeram crimes sexuais; pertencem a facções rivais; não têm qualquer envolvimento com facções criminosas ou são ex-membros de alguma facção” (2019, p. 12).

A respeito do massacre de 2019, descrevem, ainda, que “embora por vezes não reconheçam as facções criminosas, autoridades confirmaram a versão divulgada na imprensa segundo a qual os massacres ocorreram devido a um racha interno da Família do Norte” (CDHM, 2019, p. 4).

Uma das principais consequências da presença e influência das facções nos presídios é o aumento da violência e da instabilidade dentro das instituições penitenciárias. Cumpre ressaltar que, em dezembro de 2018, “um agente da Umanizzare foi morto, depois do que se

iniciaram obras para oferecer maior segurança aos agentes, mas, também, procedimentos de castigo coletivo: os presos do COMPAJ ficaram 30 dias ‘na tranca’”(CDHM, 2019, p. 5). Também é relevante mencionar que, recentemente, visando à segurança dos servidores, dos reeducandos, dos familiares e dos visitantes, a SEAP, por meio da Portaria Interna nº 036/2023/Gabinete/Seap e Portaria Interna nº 104/2023/Gabinete/Seap, suspendeu, nos períodos de 13/03 a 17/03/2023 e 14/07 a 14/08/2023, a realização de visitas, parlatório virtual e escoltas externas.

No entanto, é importante ressaltar que medidas pontuais como essa não resolvem o problema em sua totalidade. O enfrentamento das facções nos presídios requer a adoção de estratégias mais abrangentes e multidimensionais, isso inclui maior monitoramento, fortalecimento dos sistemas de vigilância, o desmantelamento de redes de comunicação das facções e a separação efetiva dos membros das facções dos demais detentos.

3.2 INSTITUTO PENAL ANTÔNIO TRINDADE – IPAT

Para melhor compreensão do IPAT, essa seção aborda o contexto histórico e estrutura, apresentação de documentos e relatórios, bem como a descrição de alguns dos problemas encontrados, a saber: meio ambiente insalubre, superlotação, saúde e alimentação inadequada e violência gerada por facções.

3.2.1 Contexto histórico e estrutura

Inaugurado em 26 de Maio de 2006, o Instituto Penal Antônio Trindade – IPAT está localizado na Rodovia BR 174, Km 8, s/nº, em Manaus. Adotando, também, o modelo de cogestão, é gerenciado pela terceirizada RH Multi desde 2020.

Figura 5: Vista área do IPAT



Fonte: Site RH Multi, 2022.

De acordo com a SEAP, o nome do Instituto foi escolhido em homenagem ao Dr. Antônio Alexandre Pereira Trindade, que exerceu a função de diretor da Penitenciária Central do Estado entre os anos de 1965 e 1967. Essa escolha foi feita como reconhecimento à sua contribuição e dedicação.

Silva e Carvalho descrevem que as obras para a construção do estabelecimento “começaram em 19 de novembro de 2004 e a inauguração ocorreu em 26 de maio de 2006. O custo foi de 12 milhões de reais” (2022, p. 129). No que concerne às despesas, segundo o (DEPEN, 2022), mês de referência Julho, o custo médio pelo IPAT é de R\$: 2.710.135,95.

Nesse diapasão, consoante Ferreira e Valois, o Instituto possui:

Capacidade para 496 presos provisórios abrigados em uma estrutura de segurança máxima com as seguintes características: prédio da administração, prédio do corpo da guarda, prédio de serviço, prédio para o tratamento penal, prédio de saúde e parlatório, prédio para 3 refeitórios, prédio de triagem, prédio da detenção, reservatório de água e subestação. As celas são em concreto, em forma de módulos e as grades, portas e alambrados possuem estrutura reforçada com ferro fundido. O presídio é protegido por três alambrados de 3, 6 e 4 metros, respectivamente, dois deles com concertina em todo o seu perímetro e identificador de presença. (Ferreira; Valois, 2006, p. 152).

Silva e Carvalho descrevem que “as celas são em concreto, em forma de módulos, dispendo de 2,95m por 2,80m com quatro camas, chuveiro, “boi” e portas de ferro [...] sem qualquer ponto de energia”¹⁹ (2022, p. 132).

Ferreira e Valois destacam, ainda, que “no dia 16.05.2006, com menos de um mês de funcionamento o IPAT enfrentou uma rebelião, quando os 98 presos que ocupavam aquele estabelecimento conseguiram burlar a vigilância e sair de suas celas, revolta que durou cerca de duas” (2006, p. 153).

Os problemas de rebelião continuaram, como já mencionado, nos dias 26 e 27 de maio de 2019, ocorreu um grande massacre na capital Amazonense, resultando em 55 presos mortos. Um dos locais afetados foi o Instituto Penal Antônio Trindade - IPAT, onde ocorreram 25 mortes.

Silva e Carvalho ressaltam que “os constantes eventos de motins e rebeliões contribuíram para a completa destruição do sistema hidrossanitário da unidade prisional” (2022, p. 131).

¹⁹ A expressão “boi” significa o local onde os detentos fazem suas necessidades fisiológicas.

3.2.2 Apresentação de documentos e relatórios

Os relatórios de inspeções, documentos e ações judiciais abordados nesta seção foram organizados em ordem cronológica. Essa disposição possibilita uma análise das condições prisionais, evidenciando tanto as questões persistentes e recomendações anteriores, quanto eventuais mudanças ou a falta de melhorias subsequente.

3.2.2.1 Meio Ambiente Insalubre

Nota-se, que os problemas de infraestrutura do IPAT são antigos e que perduram até hoje. Em ordem cronológica, podemos verificar que já em meados de 2014 o MP, por meio da ação civil pública nº 0608506-71.2013.8.04.0001, já alerta sobre a situação. O inquérito civil nº 004/2009/58^a apresentou condições do meio ambiente insalubre do instituto, tendo examinado que “todo o prédio apresenta infiltrações, vazamentos, com água escorrendo ou pingando nas várias dependências, inclusive sobre os beliches dos detentos” (Amazonas, 2014, p. 03-04).

Nesse contexto, outra ação civil pública foi movida pelo MP, Processo Judicial nº 0628807-39.2013.8.04.0001, em virtude de denúncia realizada quanto à infraestrutura do IPAT. Foi realizada uma inspeção judicial, em 29/08/2019, nas instalações do instituto. De acordo com o laudo pericial, foram elencadas inúmeras irregularidades que ainda persistem, o que confirma tudo o que foi alegado na petição inicial. Sendo constatado e recomendado o seguinte:

Nos corredores e celas dos pavilhões A,B,C e D não Existem tampas nos ralos; (0628807-39.2013.8.04.0001, p. 1.644)

Foi constatado vazamento de água das celas que fluem para a área central dos pavilhões e foi constatado que as águas dos chuveiros das celas do pavimento superior deságua diretamente na área central do pavimento térreo; (0628807-39.2013.8.04.0001, p. 1.645);

Sanar a presença de umidade, bolor e fungos no forro; (0628807-39.2013.8.04.0001, p. 1.646)

Foi constatado manchas de infiltrações no teto dos corredores. Tanto na parte do telhamento, quanto, nas passarelas; Foi constatado que a água que escoas das celas é proveniente da água de banho dos detentos, por deficiência dos ralos nas celas; As portas das celas encontram-se enferrujadas e com a pintura desgastada; (0628807-39.2013.8.04.0001, p. 1.647);

Dotar de iluminação adequada; Os vasos sanitários das celas não possuem tampa; (0628807-39.2013.8.04.0001, p. 1.648).

Como metodologia, para a identificação das “não conformidades” relatadas na inicial, foi executada a inspeção “in loco” e realizado o devido registro fotográfico, conforme exemplificado a seguir:

Figura 6: Sinais de infiltrações



Fonte: Foto 48 (processo nº 0628807-39.2013.8.04.0001, p. 1678).

Figura 7: Escoamento de água das celas para a área central do pavilhão



Fonte: Foto 50 (processo nº 0628807-39.2013.8.04.0001, p. 1679).

Figura 8: Chapéu de palha



Fonte: Foto 61 (processo nº 0628807-39.2013.8.04.0001, p. 1685).

Figura 9: Vaso sanitário

Fonte: processo nº 0628807-39.2013.8.04.0001, p. 1689.

Em relato de experiência, é importante mencionar que, durante os atendimentos prisionais, pôde-se constatar que muitos internos apresentavam manchas brancas e sarnas devido às condições adversas a que são submetidos.

Nessa conjuntura, merece relevo, também, o “Relatório de Visita ao Estabelecimento Penal” realizado em 19 de junho de 2021 pelo Juiz da Vara de Execução Penal, Luis Carlos Valois. Essa visita revelou-se de extrema relevância, pois possibilitou uma avaliação direta das condições precárias em que o estabelecimento penal se encontrava. Tal constatação ressalta a urgência de medidas corretivas e evidencia a necessidade de buscar melhorias significativas no sistema prisional.

No relatório, quanto à estrutura, é destacado que “o IPAT é dividido em três pavilhões, o primeiro após a entrada, do lado esquerdo, é o pavilhão C, logo depois vêm o pavilhão B e A. No Pavilhão A há 262 presos; no Pavilhão B, 124; no Pavilhão C 262 presos e no Pavilhão D 51 internos” (relatório, 2021, p. 1). Dentre as situações graves, destaca-se, ainda, o fato do vaso sanitário ser logo ao lado da porta de entrada, como evidenciado na foto abaixo:

Figura 10: Vaso sanitário ao lado da porta de entrada.

Fonte: Relatório de Visita ao Estabelecimento Penal, 2021.

O mesmo relatório indica ainda que:

é uma situação vexaminosa e imprópria para quem está preso de qualquer forma, mesmo que provisoriamente, é uma situação inadmissível para quem deve cumprir dez, quinze, vinte anos de pena (...). A situação faz com que os presos cumpram pena sem o mínimo de privacidade, sequer para fazer suas necessidades básicas, situação já constatada em outras ocasiões, **mas que se demonstra mais grave com a transformação do estabelecimento em penitenciária.**(relatório, 2021, p. 2, grifo nosso).

(...)

presos ainda apresentaram queixa da ausência de papel higiênico nas celas e material de higiene para manter a cela limpa. Não há energia elétrica nas celas e os presos ficam no escuro depois do entardecer; se queixam ainda que são postos nus para sair e para voltar do banho de sol; o banho de sol de todos os presos só dura duas horas e é feito por turnos. (relatório, 2021, p. 3, grifo nosso).

A situação do banheiro também foi destaque pelo CNJ, abordando que “um problema sério reside na configuração das celas em que a estrutura de banheiro foi construída na entrada cela, tornando-as ambientes permanentemente molhados e de alta umidade” (CNJ, 2022, p. 159). Fazendo o seguinte registro fotográfico:

Foto 11:Banheiros em cela degradante do IPAT



Fonte: Foto 90 e 91 (CNJ, 2022, p. 159).

Nesse contexto, o referido relatório externou, ainda que “a situação encontrada pelos inspetores nas celas foi completamente adversa ao constatarem a situação degradante em que se encontram os internos devido a irregularidade e insalubridade do ambiente” (2022, p. 158).

Cabe ressaltar que a transformação do IPAT em penitenciária foi uma mudança recente. Nesse sentido, Silva e Carvalho descrevem que “em 13/07/2020, por intermédio do

ofício circular 001/2020 – GAB/SEAP, o IPAT passou ser classificado como Penitenciária e a abrigar somente presos condenados” (2022, p. 130).

Em uma visão crítica, o mencionado "Relatório de Visita ao Estabelecimento Penal" destaca o IPAT como “não sendo um estabelecimento penal evidentemente adequado para funcionar como penitenciária” (relatório, 2021, p. 1, grifo nosso). Essa observação ressalta a gravidade da situação e aponta para a incompatibilidade entre as condições existentes no IPAT e as exigências de um ambiente adequado para o cumprimento de penas.

Silva e Carvalho, no “Dossiê História das Prisões no Amazonas”, destacam que “historicamente, a estrutura física do IPAT sempre foi classificada como péssima pelos órgãos de fiscalização e controle do sistema penitenciário” (2022, p. 131).

3.2.2.2 Superlotação

Segundo a SEAP (2012) o IPAT tem a capacidade para abrigar 496 presos. Entretanto, consoante a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, no ano de 2019, “no IPAT, os internos, que deveriam passar até três dias na triagem, acabam ficando lá por mais de uma semana. Segundo a OAB, em celas projetadas para abrigar oito detentos, estão residindo até 65 pessoas” (2019, p. 5).

Nesse sentido, Silva e Carvalho pontuam que “a metragem da cela e sua disposição não atende aos parâmetros mínimos estabelecidos pelo CNPCP” (2022, p. 132). E acrescentam que “a população total, em junho de 2021, é de 695 internos” (2022, p. 134).

Segundo o relatório de inspeções do CNJ, o Instituto acolhia, à época da inspeção em Maio/2022, “[...] 708 pessoas divididas em 04 alas e 124 celas, todas condenadas. Conseqüentemente, na data da inspeção, a lotação estava em 142,74% de sua capacidade” (CNJ, 2022, p. 48).

Segundo o DEPEN (2022, p. 10;27), mês de referência Julho/2022, a população prisional no IPAT totalizava 729 (setecentos e vinte e nove) presos, com déficit de 201 vagas. Em dados atuais, consoante o sitio eletrônico do SENAPPEN²⁰ (2022, p. 5), mês de referência Julho-Dezembro/2022, o IPAT possui 770 presos.

3.2.2.3 Saúde e Alimentação Inadequada

Quanto à saúde, ressalta-se a ação civil pública 03, denominada “Inspeções Nas

²⁰A SENAPPEN, para análise, utilizou o SISDEPEN, que é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, sendo criado para atender a Lei nº 12.714/2012.

Unidades Prisionais/Área assistência médica e assistência odontológica”, movida contra o Estado e as empresas terceirizadas Umanizzare e RH Multi. No dia 14/03/2017 foram realizadas inspeções no IPAT, sendo a metodologia utilizada as entrevistas pessoais e vistoria de celas e de raios. De acordo com o relatório sobre a “assistência médica e odontológica”, consoante descrito no processo judicial nº 0614548-97.2017.8.04.0001, fls. 10-17, foram encontradas as seguintes irregularidades:

- 4.1.E) Não há relatórios de inspeção da equipe médica sobre as condições de higiene do estabelecimento: **O CRM/AM destacou ainda que, no IPAT, “a higiene deixa muito a desejar”**;
- 4.1.G) Não há anotação de responsabilidade técnica pela equipe de enfermagem ;
- 4.1.I) O serviço de saúde não tem alvará sanitário;
- 4.1.M) Não há plantão de enfermeiro no período noturno, nos sábados, nos domingos e nos feriados ;
- 4.1.O) O número de médicos é inferior ao exigido pelo projeto básico(compaj)
- 4.1.R) o consultório odontológico não tem armário sobre rodízios, recipientes com tampas, frigobar para a manutenção do material de consumo odontológico ou equipamentos de periodontia e profilaxia;
- 4.1.t) Os materiais do almoxarifado ficam em contato com o chão.

Em relato de experiência, é importante mencionar que, durante os atendimentos prisionais, muitos internos também narravam o problema do atendimento médico precário. Era comum ouvir relatos de internos que sofriam de intensas dores, mas que eram ignorados e só recebiam atendimento na enfermaria quando a situação já estava em estado urgente. O que pode ser constatado em imagens fornecidas pelo relatório de inspeções dos estabelecimentos prisionais do Amazonas, realizado pelo CNJ:

Figura 12: Pé enfermo e colchão degradado devido ao excesso de umidade.



Fonte: foto 88 e 89 (CNJ, 2022, p. 159).

Assim, “a assistência de saúde enfrenta sérios problemas devido as condições precárias e insalubres encontrada nas celas. A proliferação de doenças de pele é evidente e parece ser regra na unidade” (CNJ, 2022, 156)

Silva e Carvalho pontuam que os atendimentos realizados pela equipe médica são basicamente “preventivo e curativo de baixa complexidade, caso seja necessário atendimentos de alta complexidade, serão agendados pelo SISREG” (2022, p. 137).

Quanto a alimentação, ressalta-se a ação civil pública, denominada “Inspeções Nas Unidades Prisionais/Área Alimentação”, movida contra o Estado e as empresas terceirizadas Umanizzare e RH Multi. No dia 14/03/2017 foram realizar inspeções no IPAT, sendo a metodologia utilizada as entrevistas pessoais e vistoria de celas e de raios. De acordo com o relatório sobre a “Alimentação”, consoante descrito no processo judicial nº 0614521-17.2017.8.04.0001, p. 13-22, foram encontradas as seguintes irregularidades:

- 4.1.D) As empresas (e. p. serviços de alimentação LTDA e BuonPiatto alimentação LTDA) e a nutricionista camisa sousa silva estão irregulares junto ao crn7;
- 4.1.D) A estrutura física da cozinha está em desconformidade com a rdc/anvisa n. 216/2004: piso com rachaduras e deteriorado, piso com revestimento quebrado, canaletas sem proteção, ausência de barreiras para a entrada de vetores e de pregas, janelas sem tela, piso molhado, forro deteriorado, teto com fungos e infiltração, iluminação inadequada;
- 4.1.F) A cozinha está sem alvará da vigilância sanitária;
- 4.1.G) Não existe o “manual de boas práticas” (mbp) (ipat) .o “manual de boas práticas” (mbp) é “documento formal da unidade ou serviço de alimentação e nutrição, elaborado pelo nutricionista responsável técnico, onde estão descritos os procedimentos para as diferentes etapas de produção de alimentos e refeições;
- 4.1.H) Não há balcão térmico para distribuição de alimentos prontos;
- 4.1.I) Os alimentos prontos estavam abaixo de 600c;
- 4.1.K) Não há equipamento de proteção individual (EPI), como luvas térmicas;
- 4.1.Q) Os equipamentos e os utensílios estavam com higiene inadequada;
- 4.1.S) Não há a adoção de medidas corretivas para manter a temperatura dos alimentos prontos quentes acima de 600c;
- 4.1.T) Não há análise microbiológica semestral da alimentação servida;
- 4.1.U) Os vegetais do grupo c não são oferecidos aos presos;
- 4.1.V) Não é oferecida salada com vegetais dos grupos a e b;
- 4.1.W) Não é oferecida fruta como sobremesa;
- 4.1.X) O nutricionista não realiza análise nutricional e não elabora fichas técnicas dos cardápios oferecidos;

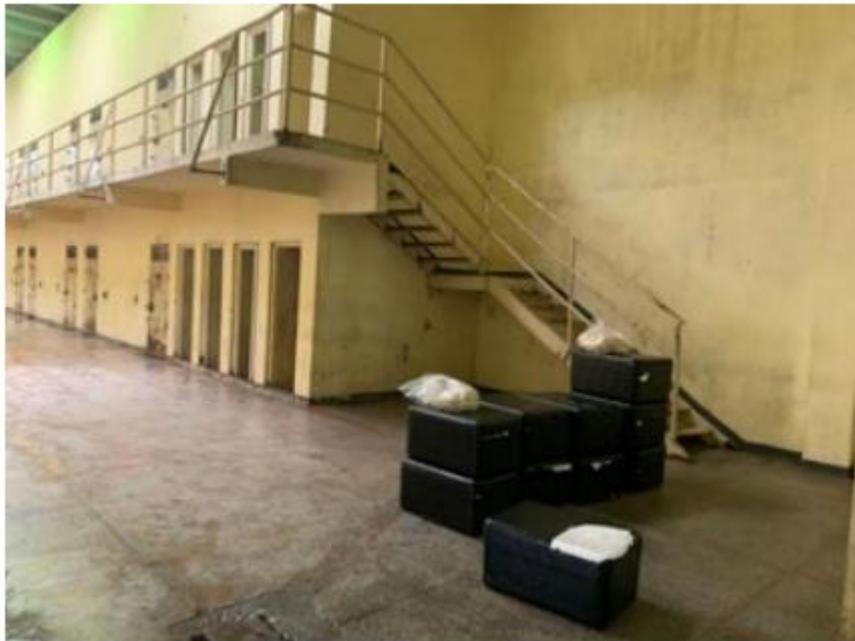
Em relato de experiência, é importante mencionar que, constantemente, os internos relatavam que a comida chegava azeda. E, devido à baixa qualidade, muitos solicitavam atendimento médico, com queixas de diarreia, vômitos e dores estomacais. Cumpre ressaltar que, diferentemente do COMPAJ, as refeições no IPAT não são produzidas no próprio estabelecimento. No IPAT, as refeições são fornecidas em marmitas, as quais eram mal armazenadas e, frequentemente, chegavam ruins.

Essa situação é corroborada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias,

registrando os seguintes relatos dos familiares: “comida azeda, feijão podre, galinha atropelada”. E apontaram “que a comprovação seria o fato de os presos todos serem muito magros” (2019, p. 07). A comitiva visitou, ainda, a enfermaria do IPAT apurando que “a cela em que ficam os presos que precisam de atendimento especial, com dois com bolsa de colostomia que estavam lá. A cela estava superlotada, como as outras” (2019, p. 7).

Nota-se, que a situação, ainda, persiste, pois o relatório de inspeções dos estabelecimentos prisionais do Amazonas, realizado pelo CNJ, ressaltou que “a alimentação é produzida fora da unidade. Chega em quentinhas tipo marmitex isopor acondicionadas em caixas de isopor transportadas por um caminhão” (CNJ, 2022, p. 157), conforme imagem a seguir:

Figura 13: Marmidas aguardam distribuição no IPAT.



Fonte: foto 87 (CNJ, 2022, p. 158).

Concluindo que “devido ao processo de transporte e longas esperas, frequentemente a comida perde propriedades e pode ser consumida “azeda””. (CNJ, 2022, p. 157).

3.2.2.4 Violência Gerada Por Facções

Assim, como o COMPAJ, o IPAT também enfrenta violência gerada por facções. Fato esse constatado pelo CNJ ao descrever que “a administração penitenciária divide os internos por “facções” e por periculosidade. [...] além de um pavilhão de presos classificados

para o trabalho e o pavilhão chamado de ‘RDD’ [...] nesse pavilhão a situação é tensa pela troca de ameaças rotineiras, inclusive à familiares em dias de visita” (2022, p. 155).

Cumprido ressaltar que, recentemente, no dia 18/07/2023 “um interno foi morto após brigar com um outro preso” (G1, 2023). Assim, destaca-se que a morte gerada por violência das facções criminosas evidencia a instabilidade e a falta de segurança presentes no presídio.

3.3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS

Com base no estudo dos diversos documentos, relatórios e processos judiciais, foi possível verificar que tanto o COMPAJ quanto o IPAT não proporcionam um meio ambiente seguro e sadio as pessoas privadas de liberdade. Apesar das inúmeras recomendações, é possível notar que as violações aos direitos humanos permanecem.

Segundo o CNJ, “a precariedade da ambiência estrutural e as irregularidades no fornecimento de insumos básicos para a existência, ferem a dignidade humana dos que ali se encontram à revelia de toda a normativa nacional e internacional que regula o tema” (2022, p. 57). Nessa conjuntura, vários dispositivos da Constituição Federal são violados, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição do tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX).

Além de vários dispositivos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como por exemplo: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 5 - toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 10 - toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana).

Os dois presídios enfrentam sérios problemas relacionados à população prisional. No IPAT, percebe-se o aumento do número de internos. Já o COMPAJ, embora tenha ocorrido queda em valores percentuais, ainda apresenta elevado número de presos em relação à sua capacidade. É importante ressaltar que esse alto déficit de vagas evidencia um ambiente prisional insalubre.

Não é demais lembrar que, conforme CPI do Sistema Carcerário, “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas

ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana” (Brasil, 2009, p. 247), violando, assim, o art. 85 da LEP.

Somado a isso, tem-se outros elementos que contribuem para esse ambiente insalubre, como, por exemplo, altas temperaturas decorrentes da pouca ventilação; umidade ocasionada pelas infiltrações; mofo; sujidade; falta de iluminação e escassez de água, não oferecendo, assim, estruturas básicas para abrigar seres humanos. Nestes termos “considera-se que o ambiente carcerário é um meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador com o recluso” (Bitencourt, 2006, p.46). Cumpre ressaltar que esse ambiente insalubre propiciam, ainda, a propagação de doenças de pele. Assim, temos que tais problemas estruturais violam as regras 1 e 4 de Mandela, bem como o artigo 12 da LEP.

Nesse contexto, outras questões preocupantes incluem a precariedade da saúde, que está aquém do regulamentado. Desrespeitando, assim, as regras 4, 13, 18, 24 e 25 de Mandela; art. 11, 14, 41, 42 e 43 da LEP; art. 196 da CF; art. 16 da Convenção contra a Tortura e Outras Penas Cruéis.

Ressalta-se, ainda, os problemas relacionados à alimentação inadequada, que viola as regras 20 e 22 de Mandela; art. 12 e 41 da LEP; art. 6º da CF; art. 16 da Convenção contra a Tortura e Outras Penas Cruéis; princípio 9 dos Princípios Básicos da ONU para o Tratamento de Prisioneiros.

Em ambos os presídios, observa-se, ainda, violências causadas por facções criminosas que controlam os estabelecimentos penais. “Tal divisão, por facção, impõe algumas dificuldades à gestão da Unidade, haja vista a necessidade de criação de rotinas internas de separação dos presos, principalmente no banho de sol e atividades escolares” (CNJ, 2022, p. 127). Assim, temos que os problemas de segurança violam a regra 5 de Mandela. Nesse sentido, Caetano descreve que “grande parcela dos motins guarda relação com violência sistemática aos direitos dos presos, corrupção, falta de qualidade mínima no cumprimento da pena”. Relatando, ainda, que “conflitos entre grupos criminosos também podem conduzir a movimentos de rebelião” (2017, p. 81).

É evidente que a solução não pode ser alcançada de forma imediata, mas é possível, em ambientes controlados e transparentes, diminuir os níveis de tensão e os riscos de rebeliões. Nessa conjuntura, a política criminal e a ressocialização devem ir além das paredes do presídio, devendo ser considerado, ainda, as abordagens dos problemas sociais. O aumento da criminalidade, muitas vezes, está relacionado com questões sociais mais amplas, como, por exemplo, a desigualdade social, pobreza, falta de acesso à educação e desemprego. Uma política criminal focada apenas na punição e na repressão, que ignora os problemas sociais,

pode ser ineficaz e até mesmo agravar a situação. Uma abordagem mais abrangente e holística deve ser adotada, que busque tratar as causas profundas da criminalidade e não apenas suas manifestações superficiais.

As políticas públicas têm como elemento central a atuação do governo por meio de ações e estratégias que promovam o desenvolvimento socioeconômico, desdobrando-se “em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação” (Souza, 2006, p. 26). Entretanto, observa-se a carência de políticas públicas, bem como dados e informações atualizadas por parte do Estado. Fato esse constatado no Dossiê História das Prisões do Amazonas, sendo descrito que há “pouca quantidade de produções científicas sobre o tema no contexto regional e local, pelo precário ou nenhum conhecimento expresso nas abordagens das diferentes mídias e nas falas de agentes públicos” (2022, p. 11).

Assim, a ausência de fiscalização constante das condições nas prisões compromete a implementação de políticas públicas adequadas. A falta de publicidade também foi alertada pelo TCE ao “recomendar a **publicização** de indicadores de redução do déficit de vagas do sistema prisional, bem como das metas de curto, médio e longo prazos utilizadas para reduzir o déficit de vagas, **em cumprimento ao princípio da transparência**” (2022, p. 2, grifo nosso).

Quanto às mortes, não é demais lembrar que, consoante o artigo 5º, inciso XLIX, da CF, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. De acordo com o Tema 592 do STF, “em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento” (STF, 2016). Ademais, ressalta-se o Tema 365 do STF ao fixar que:

Considerando que é **dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade** previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (Tese definida no RE 580.252, rel. min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 16-2-2017, DJE 204 de 11-9-2017, Tema 365).

Assim, em decorrência da responsabilidade civil objetiva descrita no artigo 37, § 6º, da CF, o Estado está, inclusive, sujeito a responsabilização pelos danos morais ocasionados.

Quanto a carência de efetivo de policiais penais (Emenda Constitucional nº 104/2019), de acordo com informações do CNMP “o último concurso realizado pelo Estado para agente penitenciário deu-se em 1986” (2019, p. 26). Quanto a esse assunto, segundo o CNMP:

o Secretário de Administração Penitenciária, [...]relatou a inércia do Estado em fortalecer a segurança no interior das casas prisionais e implementar melhorias nos serviços assistenciais, **na medida em que o Estado não realiza concurso público para agente penitenciário desde antes da promulgação da atual Constituição Federal, havendo apenas, aproximadamente, 60 (sessenta) agentes penitenciários de carreira** (2019, p. 61, grifo nosso).

Em razão dessa escassez, muitos serviços de atividade-fim são realizados pelos denominados “agentes de socialização” das empresas terceirizadas. Sobre a temática, cumpre ressaltar que o cargo de “agente penitenciário” possui as atribuições descritas no anexo III da Lei Estadual nº 3.510, de 21/05/2010, dos quais se realça:

Trabalho que consiste em realizar serviços voltados à ordem e segurança nas dependências dos presídios, vigiando os internos, atendendo às necessidades e zelando pela disciplina, para evitar irregularidades e perturbações internas. [...] 2. Recolher os internos, escoltando-os até as celas e trancando-os com chaves de segurança, para mantê-los em reclusão; 3. Vigiando os internos nas celas durante o trabalho, na hora das refeições, nas visitas a médicos, ou durante sua estada em hospitais (Amazonas, 2010).

Nesse contexto, a atividade-fim realizada pelas terceirizadas, mostra-se ilegal. Destaca-se que o poder de polícia é indelegável, consoante art. 4º, III da Lei nº 11.079/04 e o art. 83-B da LEP. Por fim, além do concurso, ressalta-se a importância dos treinamentos e capacitações contínuas, como forma de reciclagem, em respeito, inclusive, ao previsto nas regras 74, 75, 76 e 82 de Mandela.

Nota-se, ainda, que o Estado do Amazonas viola a sua própria Constituição Estadual, posto que o art. 3º, § 11, preceitua que “o sistema penitenciário estadual garantirá a dignidade e a integridade física, psíquica e moral dos presidiários, assegurando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado [...]” (Amazonas, 1989). Violando, também, o seu próprio Estatuto Penitenciário, posto que o artigo 38 prescreve que a “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientando o retorno à convivência em sociedade [...]” (Amazonas, 2001).

Todos esses problemas prisionais evidenciam a falha do modelo de cogestão, pois as empresas terceirizadas demonstram ineficiência na prestação do serviço, bem como o Estado não demonstra efetiva fiscalização, não proporcionando, assim, o bem-estar do meio ambiente prisional. Os massacres ocorridos nos anos de 2017 e 2019 comprovam a gravidade da situação e a necessidade de transformações efetivas.

Na ação civil nº 0619418-88.2017.8.04.0001, o MPAM contesta o modelo de cogestão prisional adotado desde 2003 pelo governo do Amazonas. Destacando, ainda, que a precariedade do sistema prisional é resultado do descumprimento contínuo e sistemático das

leis em vigor, decorrente de ações e omissões ilegais por parte do Estado. Cumpre ressaltar que, em recente sentença proferida no dia 24/07/2023, o juízo condenou o ente público:

a) **na obrigação de não realizar licitação pública e/ou celebrar novos contratos administrativos, que envolvam a cessão ilegal do poder de polícia nas unidades prisional das funções indelegáveis** elencadas no art. 83-B da Lei n. 7.210/1984; b) **na obrigação de não fazer, no que diz respeito à cessão de atividades não acessórias ao sistema prisional**, nos termos do disposto no art. 83-A da Lei n. 7.210/84; c) **na obrigação de realizar concurso público e aumentar o quadro de pessoal** da Secretaria de Estado responsável pela administração e fiscalização do sistema penitenciário; [...] (Processo judicial nº0619418-88.2017.8.04.0001, p. 4906-4928, grifo nosso).

O MNPCT, por meio do Relatório de Inspeção ao Estado do Amazonas após Massacres Prisionais em 2019, destaca que:

Os recentes e recorrentes massacres ocorridos na unidade apontaram para a **ineficiência do modelo de gestão** e a complexidade do arranjo institucional que envolve o sistema de justiça, o poder executivo e a iniciativa privada na condução da política penitenciária no estado (MNPCT, 2019, p. 13, grifo nosso).

Diante da repercussão nacional dos massacres ocorridos na capital amazonense, nos quais os presídios estavam sob a gestão da empresa terceirizada Umanizzare, o governador fez o seguinte pronunciamento:

O contrato com a Umanizzare já está se encerrando e **já estamos começando o processo de cotação de preço para contratação de outra empresa para administrar o Compaj (Complexo Penitenciário Anísio Jobim)**. Desde o início do ano, estamos trabalhando na formatação de uma licitação para que empresas sejam contratadas para a administração do sistema prisional. Isso leva um tempo e há um processo de transição (SEAP, 2019).

Nesse contexto, é relevante observar que a empresa Umanizzare esteve encarregada da gestão até 2019. Posteriormente, em 2020, um novo processo licitatório foi iniciado, resultando na seleção das empresas RH Multi (responsável pelo Lote 01, compreendendo IPAT e UPP) e Consórcio CGPAM (responsável pelo Lote 02, compreendendo CDPM1 e CDPM 2) como vencedoras. É importante frisar que, conforme reportagem do G1 (2020), os contratos possuem uma duração de cinco anos, com os valores de “Lote 1: R\$ 683.401.713,32 e Lote 2: R\$ 803.998.561,22, com total estimado em: R\$ 1.487.400.274,54”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que as empresas Umanizzare e RH Multi pertencem ao mesmo quadro societário. Frisa-se que, segundo levantamento do jornal o Globo (2017), “desde 2003, foram criadas ao menos 12 empresas que orbitam em torno da família Bittencourt e tomaram conta do mercado de gestão de cadeias no Amazonas”. Fato esse que chamou atenção do MPAM, sendo destacado, nos autos do proc. nº 0619418-88.2017.8.04.0001, que:

Atualmente, o Amazonas cede gestão das Unidades Prisionais a 02 (duas) sociedades empresárias **pertencentes ao mesmo grupo econômico. São elas as**

sociedades Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S.A(inscrita no CNPJ sob n. 14261892/0001-99 – Matriz) e **RH MultiserviçosLtda**(inscrita no CNPJ sob n. 10.902.284/0001-65) (proc. n° 0619418-88.2017.8.04.0001, 2017, p. 03, grifo nosso).

Esse fato evidencia favorecimento de interesses empresariais. Dessa forma, não apenas os internos são prejudicados pela não garantia dos direitos fundamentais, mas toda a coletividade também é afetada. Afinal, o dinheiro público não está sendo bem utilizado. O Estado repassa altas quantias as empresas terceirizadas, entretanto, os serviços não condizem com os valores investidos, demonstrando, assim, má aplicação dos recursos públicos.

Destaque-se que, devido à identificação do não cumprimento das obrigações contratuais, o MPAM interpôs ação civil pública, registrada sob os números de processo 0616607-58.2017.8.04.0001 (referente ao contrato com o IPAT) e 0616594-59.2017.8.04.0001 (referente ao contrato com o COMPAJ), contra o Estado e a empresa Umanizzare, com o intuito de evitar a renovação dos respectivos contratos de prestação de serviços.

Isto posto, as penitenciárias do Amazonas enfrentam desafios complexos que exigem um enfoque multidisciplinar e ações conjuntas de todos os atores envolvidos, incluindo o Estado, Judiciário, órgãos de controle, sociedade civil etc. São públicas as repetidas recomendações para que o Estado formule planos e objetivos visando a diminuição da população carcerária e a melhoria das instalações prisionais. No entanto, é perceptível que pouco progresso foi alcançado, uma vez que, apesar das inúmeras advertências, as prisões permanecem apresentando as mesmas deficiências. Apesar do Poder Executivo Federal destinar altos valores aos Estados, que não disponibilizaram novas vagas ou aprimoraram as condições de cumprimento de pena.

CONCLUSÃO

A partir da imersão teórica do capítulo 1, tem-se que o meio ambiente equilibrado e sadio constitui condição essencial para que todos os indivíduos possam desfrutar de uma vida minimamente digna, sendo caracterizado como um direito fundamental. Nessa conjuntura, a aplicação do Direito Ambiental, além das questões naturais, englobando igualmente a salvaguarda de todo o espaço físico necessário para a efetivação da dignidade humana. Os estabelecimentos onde são cumpridas as penas, também, devem respeitar aos preceitos constitucionais e assegurar condições mínimas de subsistência e infraestrutura adequada. Ressalta-se a importância da garantia de um ambiente saudável a todos os membros da sociedade, incluindo aos encarcerados, uma vez que o preso, mesmo privado de liberdade, mantém os demais direitos garantidos. Assim, o sistema penitenciário que não pensa o meio ambiente prisional, não está preparado para atender as demandas deste crescente encarceramento.

A partir da exploração teórica delineada no capítulo 2, foi possível identificar que até o século XVIII, a sociedade era marcada por penas cruéis e desumanas, com característica extremamente aflitiva, pois o corpo era o meio de punição, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como garantia para que o acusado não empreendesse fuga. Foi possível ainda constatar que, atualmente, o ordenamento jurídico e internacional possuem várias normas e orientações com uma perspectiva de lei e de justiça que, de fato, abordam o ideal no cumprimento de pena. Sendo, inclusive, a Lei de Execução Penal considerada uma das mais modernas do mundo. Além disso, como signatário dos citados tratados e acordos, o Brasil está, inclusive, sujeito a sanções de natureza internacional. É importante destacar, ainda, que no contexto brasileiro, a pena privativa de liberdade tem como objetivo primordial a reintegração do indivíduo à sociedade. Desta forma, durante o seu cumprimento, o interno deve ter acesso aos meios que permitam a sua reeducação em um ambiente sadio, assegurando, assim, a sua readaptação e convivência social.

Entretanto, diante dos resultados obtidos no capítulo 3, é evidente que, na prática, a teoria muitas vezes é falha quando aplicada ao sistema prisional. Embora existam conceitos e diretrizes estabelecidas para promover a ressocialização, a realidade das prisões está longe de alcançar esses objetivos. Tem-se que enquanto a teoria busca a reinserção social, a prática muitas vezes se limita à mera punição e isolamento. Vive-se, portanto, uma ditocomia. De um lado, há a imperiosa necessidade de observância dos preceitos constitucionais e humanitários. Do outro, há uma realidade desafiadora de falência do sistema penitenciário.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e o alto índice de reincidência criminal é um evidente sinal de que, em muitas situações, o sistema prisional apresenta resultado oposto. Pois, ao invés de promover a reintegração dos indivíduos à sociedade, é comum presenciar a saída dos detentos em uma condição ainda mais desfavorável do que quando adentraram ao sistema.

As limitações estruturais, o meio ambiente insalubre, a superlotação, a ineficiência do modelo de gestão, alimentação inadequada, saúde precária e a presença de facções criminosas são apenas alguns dos desafios enfrentados por essas instituições prisionais. Esses obstáculos dificultam a implementação de políticas públicas efetivas e comprometem a dignidade humana.

De acordo com o estudado, um sistema prisional eficaz é um desafio complexo. Entretanto, levando em consideração as falhas e os problemas enfrentados, algumas soluções podem contribuir para melhorar sua eficácia, por exemplo, a reavaliação das políticas públicas e abordagens adotadas no sistema prisional, realização do concurso público para policial penal, o monitoramento constante dos órgãos de fiscalização, bem como a publicação periódica de dados prisionais.

É importante salientar que as políticas públicas devem acompanhar as constantes transformações, uma vez que são moldadas pelos novos cenários econômicos, culturais e socioambientais. Elas devem estar em sintonia com as demandas e aspirações da sociedade, que está em constante desenvolvimento, buscando abordagens inovadoras e soluções para os desafios emergentes. As políticas públicas precisam se adaptar e responder às necessidades em evolução, proporcionando respostas efetivas e atualizadas às demandas da coletividade.

Um sistema prisional eficaz requer uma visão holística que englobe vários aspectos, desde a prevenção do crime até a reintegração dos infratores à sociedade. Assim, é necessário, ainda, que as políticas públicas prisionais abordem também as causas subjacentes ao surgimento e ao fortalecimento da criminalidade, como a desigualdade social e a falta de oportunidades. Ao negligenciar as necessidades básicas da população, como educação, saúde, trabalho e moradia digna, alimenta-se um ciclo vicioso que leva ao surgimento de um ambiente propício para a marginalização. Portanto, é fundamental que sejam implementadas/revisadas políticas de inclusão social, garantindo igualdade de oportunidades e acesso aos direitos fundamentais. Compreender os motivos do avanço da criminalidade é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e controle, visando promover uma sociedade mais segura e justa.

É imprescindível, portanto, reconhecer essas lacunas e buscar meios de superá-las. É necessário um esforço conjunto entre os diversos atores envolvidos no sistema prisional, incluindo poder público, legisladores, operadores do direito e a sociedade como um todo. A ausência de uma visão integrada e de uma estratégia abrangente contribui para a perpetuação dos problemas e impede a efetiva transformação do sistema prisional. A visão integrada pode ajudar a explorar alternativas à prisão para crimes não violentos e ofensores de baixo risco. Isso pode aliviar a superlotação das prisões e direcionar os recursos para casos mais graves.

Ressalta-se, ainda, a falha do modelo de cogestão do sistema prisional, tal modelo caracteriza-se pela transferência parcial de tarefas do Estado para o setor privado, delegando serviços como alimentação, manutenção, saúde, educação e assistência jurídica. Nesse modelo, o Estado continua com a salvaguarda pela tutela do detento, mantém o poder de aplicar a pena, bem como é o responsável por acompanhar e fiscalizar os serviços prestados pela empresa privada para garantir o cumprimento efetivo do contrato. Entretanto, não é o que acontece. No cenário atual, as empresas terceirizadas acabam prestando serviços de atividade-fim.

Nessa conjuntura, o Estado deve se aproximar cada vez mais dos direitos humanos e fundamentais, garantindo, ainda, uma gestão eficiente e profissional das prisões, incluindo treinamento adequado, sistemas de supervisão e monitoramento, condições adequadas do meio ambiente prisional, assegurar que as instalações prisionais sejam adequadas e humanas, com espaço suficiente, saneamento básico, assistência médica adequada e acesso a serviços básicos. Investindo, ainda, em programas que visem à reabilitação dos internos, oferecendo mais vagas em projetos de remição e educação. Isso pode ajudar a reduzir a reincidência criminal e preparar os indivíduos para a reintegração na sociedade após o cumprimento da pena. Uma gestão eficaz pode ajudar a prevenir abusos, melhorar a segurança e garantir o cumprimento das normas e regulamentos.

Neste complexo cenário, tem-se, ainda, a sociedade que, em sua grande maioria, tende a enxergar os detentos como seres que devem ser privados de direitos, relegando-os a uma posição de marginalização e exclusão. No entanto, não atenta que, após o cumprimento de suas penas, os internos retornarão ao convívio social. Portanto, é imprescindível superar a visão estigmatizada e preconceituosa, construindo, assim, uma sociedade mais inclusiva, justa e harmoniosa.

Sem uma mudança de paradigma, continuaremos a ter um sistema penitenciário que se mostra muitas vezes ineficaz e que não contribui na efetivação da ressocialização e readaptação do indivíduo. Ademais, a não discussão do tema pode significar um maior

agravamento da situação penitenciária, podendo comprometer e resultar em novas rebeliões e massacres. Vale ressaltar que vários relatórios de visitas realizadas por órgãos de controle e fiscalização já traziam a problemática do sistema prisional e recomendava a mudança imediata, sob o risco de uma tragédia. Apesar das inúmeras recomendações, as violações de direitos humanos continuaram, e o Amazonas foi palco, em 2017 e 2019, de um dos maiores massacres brasileiros.

É incontestável que o sistema prisional, em sua forma atual, é falho. É importante lembrar que não existe uma solução única para todos os sistemas prisionais, pois cada Estado enfrenta desafios e contextos específicos. No entanto, é crucial reconhecer que o problema está presente e precisa ser encarado de maneira proativa. Acredita-se que, por meio de um esforço contínuo para preencher a lacuna entre a teoria e a prática, é possível avançar em direção a um sistema prisional que verdadeiramente cumpra sua função. É fundamental que as normas existentes sejam aplicadas de forma consistente e que sejam promovidas constantes aprimoramentos, a fim de garantir um sistema prisional mais justo, humano e eficiente.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15^a. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- ALMEIDA, Raquel Santos de. **A Opinião Consultiva OC-23/17: Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Publicado em 16 de Maio de 2019. Disponível em: https://nidh.com.br/oc23/#_ftn1. Acesso em: 27 de Dezembro de 2022.
- AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Publicada no DOE de 05.10.89. Disponível em: <http://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/Constituicao-Estado-Amazonas-atualizada-ate-a-EC-108-de-2018.pdf>. Acesso em: 17 de Junho de 2021.
- AMAZONAS. Lei nº 2711 de 28/12/2001. **Dispõe sobre o Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas**. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2001/7166/7166_texto_integral.pdf. Acesso em: 01 de Dezembro de 2022.
- AMAZONAS. Lei Estadual nº 3.510, de 21/05/2010. **Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Governo do Estado do Amazonas**. Disponível: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2010/7965/7965_texto_integral.pdf. Acesso em: 18 de Junho de 2023.
- ARAGÃO, Alexandra. **Direito constitucional do ambiente da união europeia**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. parte I.
- BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**. São Paulo: 2020. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/declaracao-de-estocolmo-pt.pdf>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022
- BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Qualidade de vida em 5 passos**. Elaborado em Julho de 2013. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/dicas/260_qualidade_de_vida.html#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,expectativas%2C%20padr%C3%B5es%20e%20preocupa%C3%A7%C3%B5es%E2%80%9D. Acesso em: 20 de Setembro de 2022
- BERTA, Ruben; LAVOR, Thays. Família que domina serviços de presídios no Amazonas irrigou campanha de governador. **O Globo**, 08 de Janeiro de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/familia-que-domina-servicos-de-presidios-no-amazonas-irrigou-campanha-de-governador-20744031>. Acesso em: 20 de Julho de 2023.
- BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicoaocompilado.htm. Acesso em: 17 de Junho de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22.164-0/SP**. Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 27 de Dezembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 592 - Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4645403&numeroProcesso=841526&classeProcesso=RE&numeroTema=592#:~:text=em%2007%2F09%2F2016>. Acesso: 20 de Julho 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 365 - Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>. Acesso: 20 de Julho 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.115.555/MG**. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 15-2-2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1036983&tipo=0&nreg=200900040611&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110223&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 de Dezembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.581 Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-08-2015, Plenário, Data da publicação 01-02-2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 13 de Janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 172.136 São Paulo**. Relator: Min. Celso De Mello, julgamento 10-10-2020, Plenário, Data publicação 01-12-2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345125463&ext=.pdf>. Acesso em: 13 de Janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337 São Paulo**. Relator: Min. Celso de Mello, julgamento 23-08-2011, Data publicação 15-09-2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 13 de Janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45 DF**. Relator: Min. Celso de Mello, julgamento 29-04-2004, Data publicação 04-05-2004. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 13 de Janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 27 de Dezembro de 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 01/06/2022.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação, e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 de Junho de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Dispõe o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 de Junho de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 de Junho de 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF**. Nº 325/2019 – SFCONST/ PGR. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341040733&ext=.pdf>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 01 de Março de 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **O Mínimo Existencial e Algumas fundamentações Jonh Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy**. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Legitimação pelos direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. parte II, p. 57-130.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98.** – 4.ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.E-book.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 17 de Junho de 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15 ed. Atualizada São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

CAETANO, Eduardo Paixão. **Consciência Ambiental Como Instrumento de Efetivação da Dignidade Humana no Sistema Prisional.** Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/68-5.pdf>. Acesso em: 15 de Maio de 2023.

CARVALHO, Saulo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro.** 3ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Coimbra. Almedina, 2003.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: **Agenda 21.** Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/528199/mod_resource/content/0/Agenda%2021.pdf. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

CAVALCANTI JUNIOR, José Divanilson. **A realidade histórica do maior presídio do Amazonas: Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ (Unidade Masculina).**In: KOÇ, Criscyenne Andrade de Oliveira; MARQUES, Dorli João Carlos; MORAES, Ellen de; SILVA, Rômulo Garcia Barros (Org.). Dossiê: História das Prisões no Amazonas. Alexa Cultural: São Paulo, 2022, p. 85-111.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.**Disponível: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.asp>. Acesso: 21 de Dezembro de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22/11/1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: 01 de Dezembro de 2022.

_____. **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.** 13 de março de 2008. Disponível:

<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/principiosppl.asp>. Acesso: 21 de Dezembro de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva N. 29/2022: Enfoques Diferenciados Respecto de Determinados Grupos de Personas Privadas de La Libertad.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf. Acesso: 01 de Dezembro de 2022.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Pena Privativa de Liberdade (Passado, Presente e Futuro).**v. 11, nº 44. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54795/pena_privativa_liberdade_costa.pdf. Acesso em: 01 de Março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país.** Brasília, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>. Acesso em: 01 de Março de 2023.

_____. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Coordenação: Luís Geraldo Sant’AnaLanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Os limites *doius puniendi* do Estado.** O principio da Humanidade e a salvaguarda da pessoa humana. Coordenação de Antônio Augusto Cançado Trindade; César Barros Leal. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016. Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/O-PRINCI%CC%81PIO-DE-HUMANIDADE-E-A-SALVAGUADA-DA-PESSOA-HUMANA.pdf>. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. **Diligências sobre os massacres ocorridos no sistema prisional em Manaus.** Ano de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios-de-atividades/relatorios-sobre-diligencias-realizadas/diligencia-2019-relatorio-da-diligencia-sobre-os-massacres-ocorridos-no-sistema-prisional-em-manaus-realizada-nos-dias-6-e-7-de-junho-de-2019/view>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2022.

COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO. **Carta da Terra, 1997.** Disponível em: <https://docs.ufpr.br/~dga.pcu/Carta%20da%20Terra.pdf>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2022.

CONFERÊNCIA MINISTERIAL DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 1981.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/** Conselho Nacional de

Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

_____. **Relatório de inspeções dos estabelecimentos prisionais do Amazonas 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-de-inspecoes-estabelecimento-prisionais-do-estado-do-amazonas.pdf>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **CIDH condena a morte de quase uma centena de pessoas em prisões do Brasil**. 12 de Janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/002.asp>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. – 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO- CNMP. **Relatório de visitas prisionais – Amazonas 2019**. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/setembro/Relat%C3%B3rio_de_Visitas_Prisionais_-_Amazonas_-_Final_-_Ok.pdf. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

CONFERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL. **Carta Das Nações Unidas**, celebrada em São Francisco, em 26/06/1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso: 01 de Dezembro de 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22/11/1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: 01 de Dezembro de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/2017: Medio Ambiente y Derechos Humanos**. celebrada em 15/11/2017. Disponível: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-dh/OpinioaoConsultiva23-versofinal.pdf>. Acesso: 01 de Dezembro de 2022.

COSTA, Luiz Claudio Pires; PINHEIRO, Jucinara Figueiredo Pinheiro. **As primeiras casas de correção**. In: KOÇ, Criscyane Andrade de Oliveira; MARQUES, Dorli João Carlos; MORAES, Ellen de; SILVA, Rômulo Garcia Barros (Org.). Dossiê: História das Prisões no Amazonas. Alexa Cultural: São Paulo, 2022, p. 25-33.

CRESPO, André Pereira; VARELLA, Marcelo Dias. **A Insuficiência das Políticas Públicas no Sistema Penitenciário para responder ao Estado de Coisas Inconstitucional: Um problema comum a todos os poderes**. R. Fac. Dir. UFG, v. 43, p.01-24, 2019. Disponível: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/56883/34521>. Acesso: 20 de Junho de 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

DEPEN. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil.** Publicado em 17/11/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 01 de Março de 2023

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. In: **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. 1993.** Portal de Direito Internacional. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 17 de Dezembro de 2021.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1992). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5835940/mod_resource/content/1/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Custo do Preso.** Mês de referência: Julho/2022. Atualizado em 31/10/2022. Disponível: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGQ3NzBlMDQtOTFmOS00NjZkLWFkOTUtY2U4Mzg0NzA3NGUyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2022.

_____. **População Prisional por estabelecimento.** Mês de referência: Janeiro a Junho/2022. Pág. 10. Disponível: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2022.

_____. **Déficit/Superávit de vagas por regime.** Mês de referência: Janeiro a Junho/2022. p. 27. Disponível: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2022.

Detento é morto após briga dentro de presídio em Manaus. **G1**, Manaus, 18/07/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/07/18/detento-e-morto-apos-briga-dentro-de-presidio-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 18 de Julho de 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental.** - 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria; VALOIS, Luis Carlos. **Sistema Penitenciário do Amazonas.** Curitiba: Juruá, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

FOUCAULT, Michel. 1926-1984. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

FOUCAULT, Michel. 1926-1984. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes. - Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FURTADO, Emmanuel. **Dignidade da pessoa Humana e Direitos Humanos**. O respeito à Dignidade da Pessoa Humana. Coordenação de Antônio Augusto Cançado Trindade; César Barros Leal. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2015. Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Book-O-respeito-%C3%A0-dignidade-da-pessoa-humana.jpg.pdf>. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica** / Antonio Henriques. – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.

IBRAHIN, FranciniImene Dias. **A relação existente entre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos: Um Diálogo Necessário com a vedação do retrocesso**. RIDB, Ano 1 (2012), nº 12. Disponível em: Acesso em: 01 de Fevereiro de 2022.

IBRAHIN, FranciniImene Dias; IBRAHIN, Fábio José; CANTUÁRIA, Eliane Ramos. **Análise Ambiental**. Saraiva: 2015.

LEAL, César Barros. **Os Direitos Humanos e o respeito à Dignidade da Pessoa Humana no contexto dos princípios da Justiça restaurativa**. O respeito à Dignidade da Pessoa Humana. Coordenação de Antônio Augusto Cançado Trindade; César Barros Leal. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2015. Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Book-O-respeito-%C3%A0-dignidade-da-pessoa-humana.jpg.pdf>. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

LEAL, César Barros. **Direitos Humanos e Literatura**. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], v. 22, p. 83-94, out. 2022. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/472/452>. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

LEMOS, André Fagundes; BIZAWU, Kiwonghi. **Recepção de Tratados Internacionais Ambientais como Norma Constitucional no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=478423056f0942a4>. Acesso em: 17 de Junho de 2022.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Proibição do retrocesso**. Publicado em 1 de Fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>. Acesso em: 13 de Janeiro de 2022.

LEAL, César Barros. **Direitos Humanos e Literatura**. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], v. 22, p. 83-94, out. 2022. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/472/452>. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. - 21 ed. - revista, ampliada e atualizada, de acordo com as leis nº 12.651, de 25/05/2012 e 12.727, de 07/10/2012, e com o decreto 7.830, de 17/10/2012. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente**. – Paraná: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI, 2008. Disponível em: <http://seer.uerp.br/index.php/argumenta/article/view/117/117>. Acesso em: 18 de Novembro de 2022.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT. **Relatório de visita a Unidades Prisionais de Manaus - Amazonas**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/01/relatorio-mnpct-minjustica-jan2016.pdf>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT. **Relatório de Inspeção ao Estado do Amazonas após Massacres Prisionais em 2019**. Autores: Bárbara Suelen Coloniese, Bruno Renato Nascimento Teixeira, Daniel Caldeira de Melo, Tarsila Flores. Brasília, 2019. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/05/relatorio-amazonas-pos-massacres-2019-2.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10ª. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Relatório de pesquisa/ Reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/121/1/Reincid%20Criminal%20no%20Brasil%20-%20Relat%20de%20Pesquisa%20-%20Ipeia.pdf>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS. **Inspeção do MPAM verifica avanços e aponta situações que precisam melhorar no Compaj**. Publicado em 25/06/2020. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/13145-inspecao-verifica-avancos-e-aponta-situacoes-que-precisam-melhorar-no-compaj>. Acesso em: 21/12/2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS. **MPAM expede Recomendação à Seap visando melhorias nas unidades prisionais de Manaus.** Publicado em 13/10/2021. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/14741-mpam-expede-recomendacao-a-seap-visando-melhorias-nas-unidades-prisionais-de-manaus>. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

NIENCHESKI, Luísa Zuardi. **Aspectos Contemporâneos do Direito Humano ao Meio Ambiente: Reconhecimento e Efetivação.** Direitos Humanos e Meio Ambiente. Coordenação de Antônio Augusto Cançado Trindade; César Barros Leal. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. **Direito Ao Meio Ambiente E Qualidade De Vida: Reflexões Para Uma Sociedade Humana E Ecologicamente Viável.** Direitos Humanos e Meio Ambiente. Coordenação de Antônio Augusto Cançado Trindade; César Barros Leal. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental.** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direitos Humanos.** 2023. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 11 de Janeiro de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** – 20. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

PICCINA, Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes. **Direito constitucional** / Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina; coordenação de Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PERRUSO, Camila. **Notas acerca da evolução jurisprudencial do Direito ao Meio Ambiente nos mecanismos regionais de proteção aos Direitos Humanos.** Gênero, Meio Ambiente e Direitos Humanos. Coordenação de César Barros Leal e Soledad García Munoz. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44724-G%C3%AAnero-Meio-Ambiente-e-Direitos-Humanos.indd_.pdf. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

REVIVER. **COMPAJ – Complexo Penitenciário Anísio Jobim.** 2022. Disponível em: <https://www.reviverepossivel.com/project/compaj/>. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

RH Multi. **IPAT.** Disponível em: <https://rhmulti.com.br/unidades-prisionais/ipat/>. Acesso em: 21 de Dezembro de 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros** / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAZONAS - SEAP. Disponível em: <http://www.seap.am.gov.br/>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

_____. **Unidades Prisionais**. 2012. Disponível em: <https://www.seap.am.gov.br/unidades-prisionais>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

_____. **Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ**. 2012. Disponível em: <https://www.seap.am.gov.br/complexo-penitenciario-anisio-jobim-compaj/>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

_____. **Portaria Interna nº 036-2023-GAB-SEAP**. Disponível em: <https://www.seap.am.gov.br/24975-2/>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

_____. **Portaria Interna nº 104-2023-GAB-SEAP**. Disponível em: <https://www.seap.am.gov.br/25824-2/>. Acesso em: 14 de Julho de 2023.

Seis detentos fogem de presídio durante transferência em Manaus. **G1**, Manaus, 19/05/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/05/19/seis-detentos-fogem-de-presidio-durante-transferencia-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS – SENAPPEN. **Presos em unidades prisionais do Brasil**. Mês de referência Janeiro/Julho de 2022. p. 05. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThlYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em: 12 de Dezembro de 2022.

SILVA, Romulo Garcia Barros; CARVALHO, Renan Oliveira de. **Instituto Penal Antonio Trindade – IPAT**. In: KOÇ, Criscyanne Andrade de Oliveira; MARQUES, Dorli João Carlos; MORAES, Ellen de; SILVA, Rômulo Garcia Barros (Org.). Dossiê: História das Prisões no Amazonas. Alexa Cultural: São Paulo, 2022, p. 129-142.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Andrea Teixeira de; FIGUEIREDO, Beatriz Fraga de. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos em Relação ao Sistema Socioeducativo Brasileiro**. Org. Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018, p. 13-23. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em 12 de Dezembro de 2022.

TAVARES, Gláucia. **A Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Org. Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018, p. 166-184. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em 12 de Dezembro de 2022.

TCE. **Nota técnica sobre indicadores de políticas penitenciárias no sistema prisional do Amazonas**. Disponível em: <https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/nota-tecnica-superlotacao-carceraria-1.pdf>. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **Ressocialização versus legalidade: em prol de uma possível comunicação na execução penal**. Boletim IBCCRIM, v. 1, p. 10-11, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1911866/mod_resource/content/1/Ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20versus%20Legalidade%20-%20VALOIS.pdf. Acesso em 11 de Janeiro de 2023.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos** / Robert K. Yin; trad. Daniel Grassi - 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.